



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 415
de 29/12/2004

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
01/03/05

W. Manfredi
Diretora Legislativa
03/01/2005

Processo nº: 41.925

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o novo Plano Diretor.

Arquivo: 58

W. Manfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 41.925
[Signature]

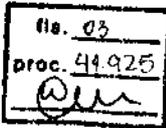
Matéria: PLC nº. 758	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 08/107/2004	CJR COSP CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: 2/3

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/11/04	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 30/11/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 30/11/04
À <u>CJR</u> (MENSAGEM ADITIVA - FLS 129/145) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 08/12/2004	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 09/12/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/12/04
À <u>CJR</u> (VETO PARCIAL - M. 322/324) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 01/10/2005	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 02/02/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/02/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 508-A (M. 129/145)
À Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
07/12/2004



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 327/04

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/JUL/04 17:46 041925

Processo n.º 14.129-1/04

Jundiaí, 07 de julho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade apresentar o Plano Diretor de Jundiaí, instrumento básico, estratégico e global de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

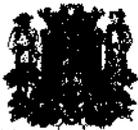
Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 41.925
[Signature]

PUBLICAÇÃO
06/08/2004
[Signature]

Processo n.º 14.129-1/04

Apresentado. Encaminhe-se a CJ e a:
CTR, COOP. e CDMA
[Signature]
Presidente
03/08/2004

APROVADO
[Signature]
Presidente
17/02/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Plano Diretor

Art. 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

Art. 2º - O Plano Diretor abrange a totalidade do território de Jundiá, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social.

Art. 3º - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os demais instrumentos urbanísticos incorporar as diretrizes e ações nele previstas.

§ 1º - São instrumentos do processo de planejamento municipal:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 05
proc. 219.925
[Handwritten signature]

V - gestão orçamentária participativa;

VI - programas e projetos setoriais;

VII - planos de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º - O planejamento municipal constitui um processo contínuo e permanente de concepção da política urbana e aplicação dos instrumentos urbanísticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º - O processo de planejamento é feito de forma integrada pelos órgãos da Administração Municipal, pelos conselhos municipais instituídos por lei e pela Comissão do Plano Diretor, por meio de uma programação proposta e coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Seção II

Do Monitoramento e Controle do Plano Diretor

Art. 4º - O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor de Jundiá tem como objetivo promover a adequada implantação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Compete à Comissão do Plano Diretor monitorar a aplicação do Plano Diretor de Jundiá, bem como avaliar a eficácia e pertinência das diretrizes e ações nele propostas, com base nos dados municipais elaborados e sistematizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente. + Em 7.12.1966

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente embasar e apoiar as atividades desenvolvidas pela Comissão do Plano Diretor, com base nas seguintes diretrizes:

I - criar um sistema de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

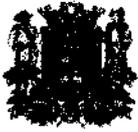
II - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento da cidade;

III - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e validação de informações;

IV - dar transparência das ações governamentais, possibilitando o controle social.

§ 1º - Os agentes públicos e privados deverão fornecer ao Município as informações e os dados necessários à manutenção do sistema.

§ 2º - O sistema de informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como disponibilizá-las permanentemente aos órgãos informadores e usuários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INSERÇÃO REGIONAL

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 7º - A política de desenvolvimento urbano de Jundiá tem por objetivo o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, através do adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas municipais.

Parágrafo único - O cumprimento da função social da propriedade está condicionado ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei Complementar, respeitados os dispositivos legais estaduais e federais, e assegurados:

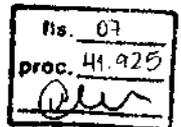
- I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

Art. 8º - São diretrizes da política de desenvolvimento urbano de Jundiá:

- I - orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, de equipamentos e serviços públicos no território do Município, considerando as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;
- II - elevar a qualidade urbanística da cidade, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- III - promover a qualidade ambiental, oferecendo condições seguras do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;
- IV - realizar a regulação pública do solo, mediante a utilização de instrumentos redistributivos da terra e da renda, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, às condições habitacionais e à oferta de infra-estrutura e serviços públicos;
- V - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda evitando o uso especulativo da terra como reserva de valor;
- VI - otimizar o uso da infra-estrutura instalada, favorecendo a ocupação dos vazios urbanos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



VII - fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;

VIII - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

IX - incentivar a participação da iniciativa privada e dos demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;

X - fortalecer a inserção regional do Município como centro polarizador da região, competitivo na oferta de serviços, sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

Art. 9º - São ações previstas pela política de desenvolvimento urbano e inserção regional do Município:

I - viabilizar a implantação das propostas prioritárias ao Município, indicadas no Capítulo V desta Lei Complementar;

II - disciplinar o uso dos instrumentos de política urbana, conforme previsto na Seção III deste Capítulo;

III - criar, no prazo de um ano, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá, para subsidiar as decisões do Poder Público, através de estudos e análises, contribuindo com os processos de criação, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais, com as seguintes diretrizes:

a) sistematizar, orientar e monitorar as diretrizes gerais de desenvolvimento e planejamento estratégico do município, desempenhando um papel ativo e protagonista no fomento à dinamização socioeconômica, urbana e rural, projetando a cidade e suas potencialidades;

b) realizar estudos e análises para subsidiar o processo de tomada de decisões do Poder Público, contribuindo com os processos de planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais;

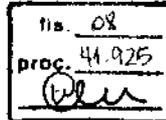
c) constituir bancos de dados, produzir diagnósticos e disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, audiências públicas; promovendo múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento do Município;

d) acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento municipal;

e) sugerir, apreciar e opinar sobre as propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor, da aplicação dos instrumentos urbanísticos e sobre projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Seção II Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 10 - Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, responsáveis pela coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, pela integração entre os diversos programas setoriais, e pela dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 11 - O sistema de gestão e controle da cidade, conduzido pelo Poder Público Municipal, tem como objetivo estabelecer uma relação entre governo e população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, garantindo a necessária transparência e a participação de cidadãos e entidades representativas.

Art. 12 - São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, co-gestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 13 - Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Comissão do Plano Diretor;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - conselhos instituídos por lei municipal.

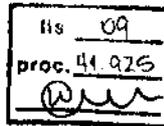
Parágrafo único - As normas que disciplinam a composição e o funcionamento da Comissão do Plano Diretor estão definidas em legislação própria.

Seção III Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 14 - Para ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, e para realizar o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Jundiá adotará os seguintes instrumentos de política urbana:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



I - planejamento municipal, conforme previsto no art. 3º desta Lei Complementar;

II - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos;

- a) desapropriação;
- b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- c) instituição de unidades de conservação;
- d) instituição de zonas especiais de interesse social;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) concessão de uso especial para fins de moradia;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) direito de superfície;
- i) direito de preempção;
- j) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- l) transferência do direito de construir;
- m) operações urbanas consorciadas;
- n) regularização fundiária;
- o) assistência técnica e jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Subseção I Das Unidades de Conservação

Art. 15 - A criação de unidades de conservação tem como objetivo a preservação, proteção e recuperação do ecossistema, da biota nativa, dos recursos hídricos e de áreas ambientalmente frágeis da paisagem da cidade.

1º - São unidades de conservação as frações do território que, por suas características próprias, exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, voltados às ações de proteção ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 2º - Os limites, as finalidades e formas de uso das unidades de conservação serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º - Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação as áreas ocupadas pela Serra do Japi que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei específica.

Subseção II Das Zonas de Especial Interesse Social

Art. 16 - A instituição de zonas de especial interesse social tem como objetivo promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por assentamentos clandestinos ou irregulares, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos por lei e incluindo-os no contexto da cidade formal.

§ 1º - São zonas de especial interesse social as frações do território que, por suas características próprias, requerem planos, programas ou projetos específicos para sua urbanização, voltados a ações de requalificação urbana, de proteção histórica, urbanística, cultural, ambiental, de resgate à função de pólo regional e de interesse de promoção da política habitacional.

§ 2º - Os limites, regimes urbanísticos e finalidades das zonas de especial interesse social serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º - Ficam declaradas, prioritariamente, zonas de especial interesse social as áreas ocupadas por submoradias, conforme definidas nos §§ 1º e 2º do art. 76 e delimitadas no Anexo 04 desta Lei Complementar.

Subseção III Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 17 - O Município poderá exigir, nos termos fixados em lei específica, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

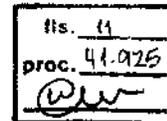
III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único - O imposto predial e territorial progressivo no tempo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

Art. 18 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, mediante notificação do Poder Executivo os vazios urbanos do Município, definidos no art. 47 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 19 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, e a edificação compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará os critérios, as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Subseção IV Do Direito de Preempção

Art. 20 - O Município terá preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 21 - O direito de preempção incidirá sobre as áreas urbanas:

- I - de inundação da represa do rio Jundiá-Mirim, definidas pela cota máxima do nível d'água, incluindo a faixa de proteção de 100 m (cem metros);
- II - dos reservatórios projetados na região da Ermida, para aproveitamento dos mananciais da Serra do Japi;
- III - dos imóveis que integram o patrimônio histórico cultural da cidade, a serem definidos pelo Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá - IPPAC, conforme o art. 56 desta Lei Complementar.

§ 1º - O direito de preempção poderá incidir sobre outras áreas, definidas em legislação específica.

§ 2º - O prazo de vigência não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º - O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 4º - Durante o prazo de vigência do direito de preempção, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá ser consultada no caso de alienações ou solicitações de parcelamento do solo.

Subseção V Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 22 - A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra-estrutura.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 23 - A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo seus recursos encaminhados para o Fundo Municipal de Habitação e aplicados, exclusivamente, para as seguintes finalidades:

- I - incentivo a programas habitacionais de interesse social;
- II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;
- III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- IV - criação de espaços de uso público e equipamentos urbanos;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada aos imóveis localizados na Macrozona Urbana, com exceção daqueles situados nas sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, e nos lotes resultantes de parcelamentos regularizados com base nas Leis Complementares n.ºs. 144, de 20 de abril de 1995 e 358, de 26 de dezembro de 2002.

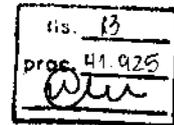
§ 2º - A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 24 - A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei específica, que determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com o zoneamento e a infra-estrutura implantada.

Parágrafo único - A lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir a que se refere o "caput" deste artigo estabelecerá as fórmulas de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento, entre elas como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Subseção VI Da Transferência do Direito de Construir

Art. 25 - A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote, quando este for considerado necessário para:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação dos mananciais.

§ 1º - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.

§ 2º - O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º - Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

Subseção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

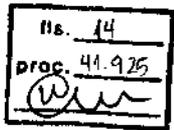
Art. 26 - A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando notadamente os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º - Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com a legislação federal vigente e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a coordenação, fiscalização e o monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 3º - A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º - No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da Municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse da cidade.

§ 5º - No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão do Plano Diretor.

Art. 27 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 28 - As operações urbanas consorciadas têm como finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas sub-utilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 29 - A lei que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

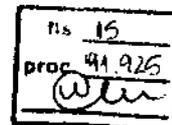
II - finalidade da operação proposta;

III - programa básico de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto ambiental ou de vizinhança;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles atingidos por ele;

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos;

VIII - forma de controle da operação, compartilhado com representação da sociedade civil;

IX - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - A lei que tratar da operação urbana consorciada também poderá prever, quando for o caso:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação inadequada;

III - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

IV - estoque de potencial construtivo adicional;

V - prazo de vigência.

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VII do "caput" deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 30 - A lei que aprovar a operação urbana consorciada definirá as formas de utilização dos certificados de potencial adicional de construção.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º - A lei deverá estabelecer, entre outros:

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Subseção VIII Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 31 - Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 32 - Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal serão definidos em legislação específica.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da realização do EIV somente será exigida a partir da aprovação da referida lei.

Art. 33 - O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) o adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) uso e ocupação do solo;

d) valorização imobiliária;

e) geração de tráfego e demanda por transporte público;

f) ventilação e iluminação;

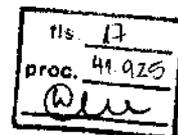
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

h) descrição detalhada das condições ambientais.

III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único - Os documentos integrantes do EIV serão objeto de publicidade, e ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 34 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I Da Estruturação Urbana

Art. 35 - A política de estruturação urbana tem por objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, utilizando os instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana.

Art. 36 - A estruturação básica do Município abrange as áreas residenciais, comerciais e de serviços, industriais, áreas verdes, de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, e do patrimônio histórico cultural, integradas pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos.

Art. 37 - São diretrizes da política urbanística e ambiental de Jundiá:

I - compatibilizar o crescimento e o adensamento da cidade com as condições de uso do solo, infra-estrutura básica, sistema viário e transportes, considerando sua vocação natural, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

II - fortalecer a identidade visual da cidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

III - requalificar o centro histórico, estimulando a implantação de habitações e atividades econômicas, de animação e lazer;

IV - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

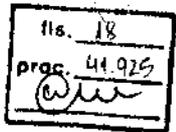
V - promover a integração de diferentes usos do solo, com a diversificação e mistura de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VI - favorecer a ocorrência de variados padrões arquitetônicos;

VII - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



VIII - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo índices urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações;

IX - implantar sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares;

X - aprimorar o sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Art. 38 - São ações previstas pela política urbanística e ambiental de Jundiá:

I - promover a revisão da legislação urbanística municipal, considerando as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - realizar, a cada quatro anos, um concurso público de propostas urbanísticas sobre tema considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento do Município, como forma de mobilização da comunidade local e divulgação, em nível nacional, do compromisso do Município com a qualidade urbana;

III - criar condições para a viabilização da proposta vencedora do concurso;

IV - elaborar e implantar programas em diferentes áreas, desenvolvendo temas que valorizem aspectos positivos da cidade, como forma de promover o envolvimento da comunidade e a criação de uma identidade local.

Subseção I Do Macrozoneamento

Art. 39 - Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município.

Art. 40 - O macrozoneamento define o perímetro urbano do Município, entendido como o limite entre as macrozonas urbana e rural, indicado no mapa integrante do Anexo 01 desta Lei Complementar.

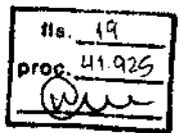
§ 1º - Entende-se por Macrozona Urbana a porção do território destinada às funções de habitação, circulação, recreação e trabalho.

§ 2º - Entende-se por Macrozona Rural a porção do território destinada às atividades agropecuárias, minerárias, ao agroturismo, às atividades de apoio à agropecuária e agroindústria, e à conservação das áreas de interesse ambiental.

§ 3º - Integram a Macrozona Rural as Zonas de Conservação Ambiental; a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; e a Reserva Biológica, instituídas por lei complementar específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 41 - A alteração das Macrozonas Urbana e Rural deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade; com consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único - A alteração das macrozonas poderá ser solicitada no caso de uma necessidade social, cuja situação de regularização e requalificação urbana seja premente para o Município.

Art. 42 - São diretrizes para o zoneamento de Jundiá:

I - assegurar a proteção do patrimônio natural da cidade, indicado no mapa integrante do Anexo 02 desta Lei Complementar, especialmente da Serra do Japi e dos mananciais de interesse para abastecimento, com base na identificação de usos adequados às áreas ambientalmente frágeis;

II - assegurar que a ocorrência de revisões no perímetro urbano ou de alterações no zoneamento seja objeto de estudos mais abrangentes, que contemplem o contexto da cidade como um todo e considerem a demanda social específica da área para a urbanização prevista.

Art. 43 - São ações previstas para o zoneamento de Jundiá:

I - promover a revisão do perímetro urbano de Jundiá, considerando a existência na Macrozona Urbana de áreas suficientes para atender a demanda de crescimento socioeconômico do Município, fazendo apenas os ajustes necessários para:

a) incluir as áreas já urbanizadas, consolidadas e regularizadas da Macrozona Rural;

b) incluir as áreas a serem beneficiadas pela Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;

c) excluir as áreas pertencentes à Macrozona Urbana cujas características viabilizem a realização de atividades rurais e conservacionistas;

II - elaborar legislação específica que estabeleça o zoneamento ambiental da Serra do Japi, criando condições e diretrizes para usos que contribuam para a preservação e conservação de seus recursos naturais;

III - estender para toda a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental da Serra do Japi os critérios de proteção definidos na Resolução de Tombamento Estadual nº 11, de 08 de março de 1983, permitindo a ocorrência de usos residencial unifamiliar, agropecuário, recreacional e turístico.

Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 44 - O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, as condições ambientais, o sistema viário, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e demais serviços urbanos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 70
proc. 44.925
W

Art. 45 - São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiá:

I - restringir a urbanização a sudoeste do Município, onde se localizam áreas de interesse de preservação ambiental; e ao sul, nas áreas de proteção das serras do Japi e dos Cristais;

II - limitar a expansão urbana a norte e nordeste do Município, onde se localizam a bacia do Rio Jundiá-Mirim, principal manancial de abastecimento da cidade, e a Macrozona Rural, devendo a ocupação nessas áreas se guiar por critérios de baixa densidade e mínimo impacto ambiental;

III - direcionar a expansão urbana para as regiões oeste e noroeste, consideradas vetores de crescimento da cidade;

IV - possibilitar o aumento da densidade residencial na malha urbana do Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

a) baixa densidade residencial existente na área urbana consolidada;

b) atual subutilização da terra urbanizada e da infra-estrutura urbana instalada, gerando custos excessivos para implantação de equipamentos urbanos em pontos afastados da rede existente;

c) necessidade de orientar o aumento da densidade habitacional por um processo de desenho urbano, que considere não apenas os custos e os impactos financeiros, mas especialmente as questões relativas ao planejamento espacial e à morfologia urbana, à preferência cultural por padrões de infra-estrutura, tipologia habitacional, tamanho de lotes e da habitação; e à adequação ambiental.

Art. 46 - São ações previstas para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiá:

I - promover a revisão da legislação específica existente, propondo nova lei que discipline a questão;

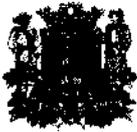
II - instituir, na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, os novos limites do aeroporto, conforme Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Jundiá, considerando o Plano Básico de Proteção de Aeródromos (Portaria 1141/GM5) e o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (Portaria nº 0629/GM5, de 02 de maio de 1984).

III - priorizar a implantação de projetos urbanísticos e equipamentos urbanos na região oeste da cidade.

Subseção III Dos Vazios Urbanos

Art. 47 - Consideram-se vazios urbanos os imóveis localizados na zona urbana consolidada do Município, com área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), não edificadas, não utilizados ou sub-utilizados; assim como qualquer imóvel que contenha edificações em ruínas ou em estado de abandono.

§ 1º - Os vazios urbanos de Jundiá são identificados no mapa integrante do Anexo 03 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 21
proc. 49.926
@m

§ 2º - Entende-se por sub-utilizado o imóvel cujas condições de aproveitamento sejam consideradas prejudiciais ao pleno desenvolvimento urbano do Município.

§ 3º - A classificação como sub-utilizado deverá ser indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, e ratificada pela Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Excetuam-se da classificação como vazios urbanos:

I - as áreas que integram as sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento da cidade;

II - as áreas consideradas de preservação permanente ou de conservação ambiental contempladas pela legislação estadual e federal relativa.

Art. 48 - A urbanização dos vazios urbanos tem como objetivo a ocupação de áreas, públicas ou particulares, dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, evitando a expansão horizontal inadequada da cidade e a utilização de áreas não servidas de infra-estrutura urbana ou áreas de interesse de preservação ambiental.

Art. 49 - São diretrizes para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - os instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

II - incentivar a diversidade urbanística na ocupação dos vazios, mesclando a construção de casas, apartamentos, sobrados e vilas, em padrões arquitetônicos variados e atendendo a várias faixas de renda no mesmo local.

Art. 50 - São ações previstas para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias da data de promulgação desta Lei Complementar, os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;

II - estabelecer, na lei de uso e ocupação do solo, critérios urbanísticos diferenciados para promover a ocupação dos vazios.

Seção II Do Patrimônio Natural e Cultural

Art. 51 - Constitui o patrimônio natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município de Jundiá, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético.

Art. 52 - A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do patrimônio natural e cultural da cidade, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso.

Art. 53 - São diretrizes gerais da política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115. 22
proc. 41.925
<i>[Signature]</i>

I - buscar formas de exploração compatíveis nas áreas da Macrozona Rural, evitando a ocorrência de desmatamentos e limpeza inadequada dos terrenos, com conseqüente erosão e assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando a urbanização inadequada e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - assegurar que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;

III - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

IV - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

V - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica e o gás natural;

VII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - implantar uma política municipal de arborização, controle da poluição sonora, visual e do ar;

IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município de Jundiá;

XI - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;

XIII - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 54 - São ações previstas pela política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:

I - aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 23
PROC. 41.926
<i>W</i>

II - definir, com base em estudos técnicos, uma área destinada à disposição e tratamento dos resíduos sólidos produzidos no Município;

III - implantar e manter a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi;

IV - consolidar e manter o Jardim Botânico, em parceria com a iniciativa privada;

V - consolidar a implantação do Parque da Cidade, estabelecendo uma forma de gestão que priorize os anseios da população, sem prejuízo da proteção dos mananciais;

VI - promover periodicamente campanhas educativas, visando ao uso racional de água e energia, e evitando o desperdício;

VII - implantar e manter programas ambientais de:

a) uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas de mananciais;

b) manejo correto de pastagens, proibindo queimadas e atividades junto aos cursos d'água;

c) recomposição de matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

d) controle de água pluvial e erosão;

e) prevenção contra incêndio em matas nativas e na vegetação de interesse de preservação;

f) restauração de áreas degradadas nas áreas de interesse ambiental;

g) coleta e destinação de resíduos sólidos, com ênfase na coleta seletiva de recicláveis;

h) arborização da cidade;

i) educação ambiental e defesa do meio ambiente.

VIII - consolidar a publicação dos Cadernos de Planejamento e da série Memórias, pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, importantes instrumentos de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade.

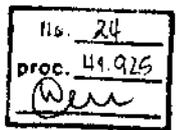
Parágrafo único - As diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente são voltadas para o conjunto do patrimônio do Município, com diretrizes e ações específicas para o patrimônio natural e construído.

Subseção I Do Patrimônio Histórico

Art. 55 - São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



I - implantar uma política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio histórico do Município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;

II - instituir instrumentos específicos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio da cidade, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

III - intensificar a política de organização de acervos museológicos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade;

IV - estender o projeto de revitalização da região central para outras áreas de interesse histórico da cidade;

V - elaborar, através dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para:

a) recuperação e conservação do patrimônio histórico cultural e da paisagem urbana;

b) adequação dos alinhamentos das vias públicas que prejudiquem a conservação ou recuperação dos bens em questão;

c) regulamentação de painéis publicitários e equipamentos urbanos nas vias públicas;

d) utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio.

Art. 56 - São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiá:

I - criar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

II - elaborar um Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá - IPPAC, identificando os imóveis representativos da memória da cidade e que merecem ser preservados, e estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade arquitetônica, artística e da importância histórica que apresentam;

III - aplicar instrumentos de proteção do patrimônio artístico e cultural de Jundiá, assegurando a aplicação das diretrizes estabelecidas no IPPAC.

Parágrafo único - Ficam criados os setores especiais de conservação urbana, correspondentes às áreas de entorno dos bens tombados pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN, na região de planejamento central da cidade.

Subseção II Da Serra do Japi

Art. 57 - São diretrizes para a proteção da Serra do Japi:

I - buscar ações regionais de preservação ambiental da Serra do Japi, através do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental - APA Jundiá e Cabreúva;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 25
proc. 41.925
W

II - criar uma estrutura eficaz de fiscalização, monitoramento e desenvolvimento de programas de educação ambiental junto aos moradores e proprietários da Serra do Japi;

III - criar uma política de turismo e visitação à Serra do Japi, de modo a disciplinar uma prática já existente e proporcionar a integração entre o lazer e a proteção ambiental, disponibilizando meios de sustento econômico das propriedades localizadas nas áreas de proteção.

Art. 58 - São ações previstas para a proteção da Serra do Japi:

I - regulamentar o zoneamento ambiental da Serra do Japi, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei específica;

II - criar e implantar o Sistema de Proteção da Serra do Japi, compreendendo o zoneamento de todo o entorno da área da reserva e definindo sua forma de gestão;

III - instituir por lei os limites da Reserva Biológica na Serra do Japi, mantendo sua localização atual e elaborando um Plano de Manejo, com base nas atividades e nos usos previstos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

IV - viabilizar a aquisição pelo Poder Público das áreas que integram a Reserva Biológica, possibilitando sua efetiva gestão;

V - promover a gestão integrada e participativa da sociedade;

VI - consolidar o trabalho da Guarda Municipal.

Subseção III Dos Mananciais e Bacias Hidrográficas

Art. 59 - São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - PCJ/UGRHI-5 - Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção das seguintes bacias hidrográficas de interesse público:

a) Rio Jundiá-Mirim: constitui o principal manancial de água de Jundiá, englobando os municípios de Jarinu e Campo Limpo Paulista;

b) Ribeirão Caxambu: a bacia abrange os municípios de Jundiá, Cabreúva e Itupeva, com interesse de abastecimento de Jundiá e Itupeva;

c) Rio Capivari: é um manancial de abastecimento dos municípios da região de Campinas; parte da cabeceira do rio Capivari encontra-se na Macrozona Rural de Jundiá;

d) Rio Jundiuvira: nasce na Serra do Japi, em Jundiá, e forma os mananciais de interesse para Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

e) **Rio Jundiá:** abrange os municípios de Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jundiá, Itupeva, Indaiatuba e Salto; abastecendo as propriedades rurais ribeirinhas e os municípios de Campo Limpo e Várzea Paulista;

f) **Córrego da Estiva ou Japi:** nasce na Serra do Japi, tendo sua captação no bairro do Moisés; é usado para o abastecimento de Jundiá;

II - desenvolver um Plano Diretor específico para as áreas de mananciais;

III - integrar em uma única zona de uso do solo as áreas urbanas do Município que constituem as bacias dos cursos d'água, consideradas mananciais de abastecimento, com diretrizes e critérios que substituam e aprimorem aqueles estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 1980., para garantir:

a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

c) a ocorrência de baixas densidades habitacionais, com valores médios em cada sub-bacia não superiores a 30 hab/há (trinta habitantes por hectare), e com valores máximos de 16 hab/ha (dezesesseis habitantes por hectare) nas novas ocupações;

d) a manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, em caso de novas ocupações, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1000 m² (mil metros quadrados);

e) propiciar a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

f) instituir critérios para regulamentação das atividades de mineração de argila, promovendo o controle efetivo em direção à suspensão progressiva das atividades e recuperação das áreas degradadas;

IV - consultar previamente a DAE S/A- Água e Esgoto, em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

Parágrafo único - Deverá ser promovida a gestão integrada entre os municípios que integram as bacias hidrográficas de interesse de abastecimento público, visando à adoção de políticas de uso do solo, que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, e a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade.

Art. 60 - São ações previstas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - consolidar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos, de responsabilidade da DAE S/A - Água e Esgoto;

II - intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 27
PROC. 41.925
[Signature]

III - implantar, por meio da DAE S/A – Água e Esgoto, um programa de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

IV - executar um programa de educação ambiental junto aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção.

Seção III Da Infra-Estrutura e do Saneamento Ambiental

Art. 61 - A política municipal de saneamento e infra-estrutura básica visa a atender aos seguintes objetivos:

I - distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa dos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura;

II - compatibilização da implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços públicos com as diretrizes do Macrozoneamento do Município;

III - melhoria contínua da qualidade do atendimento à população do Município.

Parágrafo único - Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, transmissão telefônica, de dados ou imagem, limpeza urbana e gás canalizado.

Subseção I Da Água, do Esgoto e da Drenagem

Art. 62 - São diretrizes da política de infra-estrutura de saneamento, drenagem e serviços públicos, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão das redes às diretrizes do macrozoneamento;

III - considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

IV - buscar alternativas tecnológicas localizadas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;

V - formar parcerias com agentes privados, para construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;

VI - adotar uma política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;

VII - priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

VIII - proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

IX - proibir a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;

X - promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.

Art. 63 - São ações previstas pela política de infra-estrutura de saneamento e drenagem do Município:

I - definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando à redução da concentração das vazões nos fundos de vale;

II - implantar um programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;

III - consolidar o programa de destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;

IV - manter e aprimorar o tratamento de todo o esgoto produzido no Município.

Subseção II Dos Resíduos Sólidos

Art. 64 - São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;

II - implantar uma política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, englobando coleta seletiva e reciclagem, inclusive de entulhos da construção;

III - realizar parcerias com os municípios da região, visando à identificação e implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 65 - São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;

II - manter o programa de coleta seletiva de lixo reciclável Armazém da Natureza;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

III - fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;

IV - implantar um programa de educação ambiental, visando à mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;

V - estudar e escolher uma área destinada à disposição e tratamento dos resíduos sólidos do Município, avaliando métodos que propiciem a minimização do impacto ambiental causado;

VI - instalar, em parceria com a iniciativa privada, uma usina de processamento de entulhos da construção civil.

Seção IV Da Circulação e do Transporte

Art. 66 - A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

§ 1º - Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego – PGT – os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º - A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida na lei de uso e ocupação do solo do Município.

Subseção I Dos Sistemas Viário e de Circulação

Art. 67 - O sistema viário de Jundiá é constituído pelas vias municipais, estaduais e federais, existentes e projetadas.

§ 1º - De acordo com suas funções, as vias do Município são classificadas como:

I - expressa: via de tráfego rápido e expresso, sem interferência com o tráfego municipal e com acessos totalmente controlados;

II - arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - coletora: via de acesso aos bairros, tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - local: via de acesso aos lotes;

V - de pedestres: via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas.

§ 2º - A classificação das vias, existentes e projetadas, será feita na lei de zoneamento e uso do solo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 3º - A regulamentação do sistema viário, com a emissão de diretrizes de implantação das vias, será feita por Decreto, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º - As novas vias a serem implantadas seguirão as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, sendo por ela classificadas, após ouvir a Comissão do Plano Diretor e a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 68 - São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

II - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

III - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IV - promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

VIII - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

IX - estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;

X - assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, para que seja prevista a infra-estrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

Art. 69 - São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal;

II - implantar marginais ao longo das rodovias do Município;

III - estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 31
prof. 41.025
<i>Oru</i>

IV - desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;

V - realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas;

VI - implantar as Estradas-Parque no território de gestão da Serra do Japi;

VII - aprimorar o sistema de trânsito, com a ampliação dos estacionamentos rotativos, a adequação de lombadas, a continuidade do processo de instalação de radares e o monitoramento com vídeo-câmeras nos principais cruzamentos.

Subseção II Do Transporte Coletivo

Art. 70 - A rede estrutural do transporte coletivo compreende os corredores troncais e alimentadores, articulados pelos terminais de integração.

Art. 71 - São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

III - adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade de acordo com as necessidades de cada demanda;

IV - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

V - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;

VI - racionalizar o sistema de transporte, incluindo o gerenciamento e controle de operação;

VII - adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e da circulação viária;

VIII - possibilitar a participação da iniciativa privada, sob a forma de investimento ou concessão de serviço público, na operação e na implantação de infraestrutura do sistema;

IX - promover e possibilitar, às pessoas portadoras de deficiência com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano.

Art. 72 - São ações previstas pela política de transporte coletivo em Jundiá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

It. 32
Proc. 41.925
CW

- I - modernizar a frota de ônibus;
- II - consolidar a implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano – SITU;
- III - priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores do SITU, com diretrizes que visem à ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas.

Subseção III Do Transporte de Cargas

Art. 73 - São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

- I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
- II - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- III - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga na cidade;
- IV - estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 74 – São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

- I - complementar o Plano de Orientação de Tráfego – POT – para caminhões e cargas perigosas;
- II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

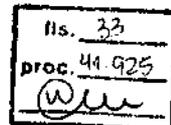
Seção V Da Habitação

Art. 75 - A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único - A implantação da política municipal de habitação é de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 76 - São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º deste artigo;

II - articular a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio ambiental;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;

VII - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX - definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X - promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

XI - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

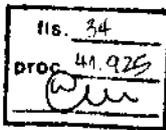
XII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 1º - Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2º - Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

Art. 77 - São ações previstas pela política municipal de habitação:

I - elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, por intermédio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

II - consolidar o Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

Parágrafo único - As diretrizes e ações da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Subseção I Da Habitação de Interesse Social

Art. 78 - Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;

II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria com a FUMAS;

III - aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 79 - São diretrizes da política municipal de habitação de interesse social:

I - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais do Município;

II - aprimorar o Fundo Municipal de Habitação – FMH, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social;

III - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

IV - produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais, dotados de infraestrutura mínima;

V - prestar assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na construção ou reforma de suas moradias.

Art. 80 - São ações previstas pela política municipal de habitação de interesse social:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 36
proc. 44.925
<i>[Handwritten Signature]</i>

I - consolidar os projetos de reurbanização de favelas e submoradias, em áreas indicadas no mapa integrante do Anexo 04 desta Lei Complementar;

II - implantar um programa para aquisição de casa própria, viabilizando o financiamento individual para aquisição de terreno, de materiais de construção ou de moradias prontas;

III - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre habitação, atualizando permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.

Subseção II Da Regularização Fundiária

Art. 81 - O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização das ocupações em desacordo com a lei, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica (abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem pluvial, remoção de lixo, limpeza pública); sistema viário integrado à malha urbana principal; transporte urbano; equipamentos de saúde, educação e lazer; além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

§ 1º - Entende-se por urbanização a adequação da área irregular aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente.

§ 2º - Entende-se por regularização a promoção da titulação aos ocupantes da área.

§ 3º - No caso de áreas de propriedade privada ocupadas irregularmente, o Município prestará assessoramento técnico-jurídico aos proprietários/moradores, visando à regularização da ocupação.

§ 4º - Nos casos em que a solução seja a adoção de usucapião especial, o Município poderá prestar assessoria aos moradores, desde que a área tenha sido objeto de urbanização prévia, garantindo a viabilidade de sua permanência no local.

Art. 82 - São diretrizes da política municipal de regularização fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos loteamentos irregulares do Município que apresentem condições de urbanização;

III - promover assistência técnica e jurídica aos moradores de assentamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;

IV - realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, adotando programas sociais de assentamento correspondentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ita. 36
proc. 44.925
<i>[Signature]</i>

Art. 83 - São ações previstas pela política municipal de regularização fundiária:

- I - consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;
- II - promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas.

Seção VI **Da Paisagem Urbana e do Uso do Espaço Público**

Art. 84 - Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 85 - A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir a cidade.

Subseção I **Da Paisagem Urbana**

Art. 86 - São diretrizes da política de paisagem urbana:

- I - promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;
- II - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- III - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;
- IV - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;
- V - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Parágrafo único - Entende-se como mobiliário urbano o conjunto de objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

lis. 37
proc. 44.925
<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 87 - São ações previstas pela política de paisagem urbana:

I - incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando ao descortinamento das serras do Japi e dos Cristais, elementos significativos da paisagem urbana da cidade;

II - apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar, legislação que regule a publicidade no Município.

Subseção II Do Uso do Espaço Público

Art. 88 - A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.

Art. 89 - São diretrizes da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;

III - disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;

IV - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

V - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;

VI - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado.

Art. 90 - São ações previstas pela política de uso do espaço público:

I - incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;

II - intensificar os mecanismos de segurança no espaço público da cidade;

III - consolidar o espaço destinado ao Complexo Argos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL**

**Seção I
Da Política Econômica**

Art. 91 - A política municipal de desenvolvimento econômico tem como compromissos a contínua melhora da qualidade urbana e o bem estar da sociedade, com os seguintes objetivos:

- I** - aumentar a competitividade regional;
- II** - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;
- III** - desenvolver potencialidades locais;
- IV** - consolidar a posição do Município como centro de serviços e pólo industrial;
- V** - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;
- VI** - intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;
- VII** - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

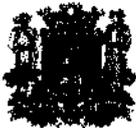
Art. 92 - O processo de planejamento do desenvolvimento econômico municipal será estruturado em programas, projetos e ações locais, e compatibilizado com as diretrizes de ocupação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural.

**Subseção I
Da Agricultura**

Art. 93 - A política municipal de agricultura e abastecimento tem como objetivo incrementar a produção agrícola no Município e promover segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 94 - São diretrizes gerais da política municipal de agricultura e abastecimento:

- I** - manter as áreas rurais produtivas integrando um cinturão verde, que contribua para aumentar a qualidade de vida no Município, protegendo o ambiente natural e gerando empregos para a população;
- II** - incentivar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agropecuária no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

N.º	39
Proc.	49.925
	<i>W</i>

III - elaborar um programa para difusão de tecnologia de plantio aos produtores rurais, visando ao aumento da renda no meio rural e à diversificação da produção, incentivando a agricultura familiar;

IV - implantar um programa de plantio racional, visando à utilização adequada da água na lavoura e à difusão da melhor forma de utilização do solo para sua conservação;

V - promover a melhora na qualidade do produto agrícola;

VI - incentivar a padronização da produção, por meio da classificação e embalagem dos produtos;

VII - permitir a ocorrência de usos e atividades na Macrozona Rural que apoiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como agroturismo e venda direta ao consumidor, entre outros;

VIII - incentivar a produção de hortaliças, frutas, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados na Macrozona Urbana, para abastecimento da população;

IX - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

X - promover ações de combate à fome.

Art. 95 - São ações previstas pela política municipal de agricultura e abastecimento:

I - desenvolver um Plano Diretor específico para a Macrozona Rural, disciplinando usos e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - melhorar a quantidade e a qualidade da produção agropecuária do Município;

III - consolidar o Programa Municipal de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural;

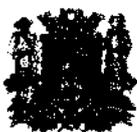
IV - implantar a Central de Atendimento ao Agricultor;

V - viabilizar a realização da feira de produtos orgânicos;

VI - instituir o projeto do Selo de Inspeção Municipal – SIM, oferecendo condições aos agricultores que pretendem transformar, de forma artesanal, o produto agrícola em subproduto, melhorando a renda familiar.

Subseção II Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 96 - O desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município tem como objetivo apoiar o setor produtivo local, visando à ampliação de sua participação no mercado mundial e a diversificação da pauta de exportações, favorecendo o aumento da competitividade regional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Art. 97 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

I - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos sub-centros urbanos em termos econômicos;

II - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

III - potencializar a produção, difusão e uso do conhecimento e inovação tecnológica, com o incentivo à criação de um centro de pesquisa e capacitação;

IV - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;

V - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

VI - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

VII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

VIII - articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

X - instituir um processo permanente de planejamento do desenvolvimento econômico municipal, de caráter autoregulador, a ser viabilizado com a participação de representantes de todas as etapas do setor produtivo, incluindo a comercialização.

Art. 98 - São ações previstas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

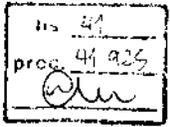
I - estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados no Município, assegurando o melhor aproveitamento da infra-estrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e retorno social à população como um todo;

II - melhorar a infra-estrutura do Distrito Industrial e de áreas industriais parcialmente atendidas;

III - estabelecer parcerias com órgãos estaduais e empresas privadas visando à construção de um Centro Tecnológico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



IV - ampliar os serviços de divulgação de informações municipais, ressaltando as características competitivas da cidade como estratégia para a atração de novos investimentos;

V - reduzir os procedimentos burocráticos para a instalação de empresas.

Subseção III Do Turismo

Art. 99 - A política municipal de turismo tem como objetivo promover a infraestrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Jundiá; com base na valorização e conservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 100 - São diretrizes da política municipal de turismo:

I - implantar uma política de incentivo ao turismo local, possibilitando a produção e comercialização de produtos agrícolas e derivados diretamente ao consumidor;

II - realizar campanhas de conscientização da população, especialmente junto a crianças e jovens, para a valorização do patrimônio turístico e recepção adequada do turista na cidade;

III - incentivar programas de conservação de áreas públicas e melhoria da paisagem urbana;

IV - apoiar iniciativas de preservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade;

V - elaborar, constantemente, material de divulgação sobre as possibilidades de turismo rural e urbano de Jundiá.

Art. 101 - São ações previstas pela política municipal de turismo:

I - adequar a infra-estrutura turística do Município, adotando a sinalização específica de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EMBRATUR, melhorando a identificação das principais entradas da cidade e aprimorando o acesso às áreas rurais, com ênfase nas questões paisagísticas;

II - resgatar as tradições culinárias, culturais e arquitetônicas ligadas à produção local, principalmente à viticultura, incentivando a abertura de propriedades à visitação pública e ao turismo local;

III - intensificar os mecanismos de segurança em locais de turismo e lazer;

IV - implantar projetos de lazer em áreas de forte atração turística, tais como o centro da cidade e adjacências;

V - identificar usos possíveis e ambientalmente adequados da Serra do Japi, que permitam a utilização do território para fins educacionais, científicos e recreativos, desde que possam contribuir para a proteção dos recursos naturais existentes;

VI - criar um programa de turismo rural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Seção II Da Política Social

Art. 102 - A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

Subseção I Da Educação

Art. 103 - A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que freqüentam a escola pública um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - universalizar o acesso à creche;

II - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

III - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

IV - promover a erradicação do analfabetismo;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 104 - São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

II - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;

III - favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - consolidar como política pública preponderante a proposta pedagógica do Município, consubstanciada no Construtivismo.

Art. 105 - São ações previstas pela política municipal da educação:

I - ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica; ampliando e reformando os equipamentos existentes, onde houver demanda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

II - construir novas creches, visando ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;

III - consolidar o processo de municipalização de 1ª a 4ª séries, e municipalizar o ensino de 5ª a 8ª séries;

IV - investir na capacitação e formação permanente dos trabalhadores na área de educação;

V - instituir o estágio remunerado;

VI - promover a formação em Pedagogia para os professores do Sistema Municipal de Ensino, por meio de convênios;

VII - consolidar o projeto Horta Escolar;

VIII - incentivar as práticas do projeto Vale Verde, ampliando sua área;

IX - amplificar a presença dos produtos in natura na alimentação escolar.

Subseção II Da Cultura

Art. 106 - A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

Art. 107 - São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I - democratizar o acesso aos bens culturais e simbólicos da cidade;

II - conceber a cultura como instrumento de integração da população em situação de exclusão social;

III - tornar a cidade referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, da dança e literatura;

IV - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural, visando prioritariamente a iniciação às artes;

V - assegurar o acesso de toda a população aos espaços culturais da cidade, promovendo a adequação física das instalações, especialmente em relação aos portadores de deficiências;

VI - promover a preservação e conservação do patrimônio cultural da cidade;

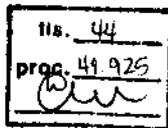
VII - resgatar a história local, por meio de ações desenvolvidas nos museus e bibliotecas públicas;

VIII - promover o crescimento do número de agentes culturais da cidade, em suas várias modalidades;

IX - possibilitar a divulgação nas praças da produção artística popular e da participação da comunidade no resgate à cultura local;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



X - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

XI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

XII - promover o desenvolvimento das artes cênicas, incluindo-as no projeto da Lei Rouanet;

XIII - elaborar uma lei municipal de incentivo à cultura.

Art. 108 - São ações previstas pela política municipal da cultura:

I - consolidar os projetos desenvolvidos na área, estendendo seu alcance;

II - ampliar a oferta de cursos, oficinas, palestras e “workshops” que permitam ao cidadão o desenvolvimento de dons e habilidades artísticas, bem como a ocupação saudável de seu tempo livre;

III - investir na continuidade da realização dos festivais de música, teatro e dança no Município;

IV - intensificar o calendário de eventos culturais da cidade.

Subseção III Do Esporte e Lazer

Art. 109 - A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e como objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

II - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

Art. 110 - São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município, e à prática de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida para a população;

II - consolidar a política de massificação dos esportes, a partir dos 7 (sete) anos de idade, considerando o esporte como fator de educação;

III - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 49
proc. 49.925
Cun

IV - implantar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

V - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas;

VI - favorecer a inclusão social, promovendo a prática de atividades motoras, esportivas e recreativas pela pessoa portadora de deficiência;

VII - implantar uma política de incentivos, divulgação e patrocínios, tanto para o esporte amador quanto para o esporte profissional, destinada à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para prática de esportes e à participação em eventos e competições.

Art. 111 - São ações previstas pela política municipal do esporte e lazer:

I - intensificar os programas ligados ao esporte, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;

II - ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;

III - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

IV - criar uma equipe de "marketing" com profissionais especializados para a promoção de eventos esportivos, captação de verbas e sua distribuição equitativa;

V - buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativa privada, para a promoção do esporte na cidade;

VI - incentivar e desenvolver, anualmente, as copas interbairros;

VII - criar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior.

Subseção IV Da Assistência e Promoção Social

Art. 112 - A política municipal de assistência social, entendida como instrumento da Administração na busca de soluções para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da equidade, tem como objetivos:

I - aprimorar e consolidar a assistência social como política pública;

II - reafirmar a centralidade da Política de Assistência Social na família, reconhecendo sua importância na formação, proteção e inclusão social de seus membros;

III - construir redes sociais protetoras e preventivas/emancipatórias, que assegurem à população em situação de vulnerabilidade social o acesso às políticas públicas, bem como às condições e oportunidades para sua inclusão, emancipação e cidadania;

IV - implementar ações junto às demais políticas setoriais do Município, especialmente as das áreas de saúde, educação e habitação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

V - coordenar a política no seu âmbito de ação, tendo a sociedade como parceira na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços, atuando de forma harmônica, envolvendo todos os agentes sociais, construindo decisões coletivas, pactos e compromissos mútuos com a sociedade.

Art. 113 - São diretrizes gerais da política municipal de assistência social:

I - desenvolver, prioritariamente, os trabalhos com foco na exclusão social;

II - realizar ações que valorizem o trabalho com a família, em torno da qual devem se articular os programas, projetos, serviços e benefícios sociais;

III - promover e incentivar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e a integração do idoso na comunidade;

IV - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

V - implementar ações que visem à proteção dos moradores de rua e à prevenção à situação de rua;

VI - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, vitimizada e àquela em conflito com a lei;

VII - apresentar compromisso com os resultados, a partir de indicadores sociais que irão balizar a eficácia do trabalho desenvolvido.

Art. 114 - São ações previstas pela política municipal de assistência social:

I - cumprir a política pública de assistência social em parceria com as organizações sociais do Município;

II - expandir os programas de renda mínima, com o estabelecimento de novas parcerias;

III - aperfeiçoar os programas de atendimento a migrantes e moradores de rua;

IV - consolidar o apoio às instituições que trabalham com portadores de deficiências, ou com pessoas em situação de exclusão social;

V - aprimorar as campanhas e os programas desenvolvidos pelo Fundo Social de Solidariedade, em especial aquele relativo ao aleitamento materno;

VI - expandir os benefícios relativos a medicamentos, cestas básicas, leite especial, óculos, serviço funerário, passes de ônibus para tratamentos de saúde e apoio à família e ao idoso.

Subseção V Da Saúde

Art. 115 - O sistema municipal de saúde pretende tornar a população mais saudável pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento e prevenção de doenças, e pela vigilância em saúde, tendo como objetivos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - aprimorar o Sistema Único de Saúde – SUS;

III - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde;

IV - realizar o controle social.

Art. 116 - São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados;

III - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

IV - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;

V - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos conselhos e conferências;

VI - promover a educação em saúde, enfocando o auto-cuidado e a co-responsabilidade da população por sua saúde;

VII - consolidar as Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do Sistema Municipal de Saúde;

VIII - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;

IX - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

X - expandir e melhorar os serviços odontológicos para toda a população, com sua incorporação progressiva às Unidades Básicas de Saúde e aos programas de prevenção;

XI - promover a capacitação dos Conselhos Gestores e Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 117 - São ações previstas pela política municipal de saúde:

I - promover uma avaliação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

II - realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso, à mulher e aos deficientes;

III - fortalecer a atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 48
proc. 41.925
@lu

IV - aprimorar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de prevenção, diagnóstico e tratamento de várias doenças, e de assistência às vítimas de violência sexual, para homens, mulheres, crianças e adolescentes;

V - manter a realização das Caravanas de Saúde nos bairros do Município;

VI - manter o controle da fluoretação da água de abastecimento público;

VII - consolidar o trabalho do Programa Saúde da Família e do Agente Comunitário de Saúde, em regiões cuja necessidade venha a ser constatada de acordo com os parâmetros de saúde pública;

VIII - implementar ações de planejamento familiar na rede SUS;

IX - implantar novas unidades básicas de saúde em regiões com grande número de cadastro SUS, revendo sua abrangência; e substituir as áreas alugadas ou inadequadas, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

X - implantar o centro de referência em nutrição para crianças e criar o banco de alimentos;

XI - implantar o Disque Adolescente, um canal direto para orientar os jovens sobre saúde;

XII - criar um Centro de Controle, com o objetivo de intensificar os mecanismos de controle de zoonoses, de estabelecimentos alimentícios e de hospitais;

XIII - realizar o trabalho por meio das regionais apresentadas a seguir, que abrangem as Unidades Básicas de Saúde – UBS, e os Programas de Saúde da Família – PSF, tendo como apoio as Policlínicas:

a) Regional I: UBS Alvorada, UBS Corrupira, UBS Eloy Chaves, UBS Guanabara, UBS Hortolândia, UBS Medeiros, UBS Morada das Vinhas, UBS Novo Horizonte, PSF Vila Marlene, PSF Shangai, PSF Parque Centenário, UBS Tulipas e UBS Traviú.

b) Regional II: UBS Agapeama, UBS Comercial, UBS Esplanada, UBS Jardim do Lago, UBS Pitangueiras, UBS Santa Gertrudes, UBS Centro, UBS Liberdade, PSF Vila Esperança, PSF Santa Gertrudes, PSF Vila Ana, UBS Vila Maringá e UBS Rami.

c) Regional III: UBS Aparecida, UBS Caxambu, UBS Colônia, UBS Ivoituruaia, UBS Jundiá Mirim, UBS Rio Acima, UBS São Camilo, UBS Tarumã, UBS Tamoio, UBS Rui Barbosa.

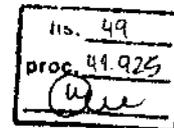
Subseção VI Da Segurança

Art. 118 - A política municipal de segurança social visa a desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios organismos do Município;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 119 - São diretrizes gerais da política municipal da defesa social:

I - instituir o Plano Municipal de Segurança;

II - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

III - manter efetivo adequado para a manutenção da segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;

IV - valorizar os vigilantes noturnos e particulares, propiciando seu treinamento e integração com o sistema de comunicação único;

V - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;

VI - promover a educação na área de defesa social.

Art. 120 - São ações previstas pela política municipal da defesa social:

I - integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil em um único local, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;

II - implantar um sistema tecnológico de última geração relativo ao combate ao crime, inclusive com a instalação de câmeras monitoradas em locais estratégicos da cidade e controladas pelo Centro Unificado de Comunicação;

III - ampliar o efetivo da Guarda Municipal e do Programa Anjos da Guarda;

IV - renovar e ampliar a frota de veículos da Guarda Municipal.

Subseção VII Da Comunicação

Art. 121 - A política municipal de comunicação social tem como objetivo consolidar e ampliar a rede de comunicação no Município, proporcionando à população maior integração com a cidade em que vive.

Art. 122 - São diretrizes gerais da política municipal de comunicação social:

I - ampliar o acesso à informação da população, melhorando sua capacidade de organização e solução dos problemas locais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- II - modernizar e facilitar o acesso aos serviços prestados pela administração pública;
- III - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- IV - incentivar a instalação e o funcionamento de estações de rádio e canais de televisão.

Art. 123 - São ações previstas pela política municipal de comunicação:

- I - atualizar permanentemente os critérios para licenciamento da instalação de equipamentos de telecomunicações, com base nos resultados e nas recomendações de pesquisas científicas recentes;
- II - capacitar profissionais para realizar o monitoramento das Estações de Rádio-Base e demais equipamentos que emitam radiações eletromagnéticas;
- III - sustentar e ampliar o portal de serviços e informações da internet da Prefeitura, promovendo a modernização dos sistemas e do "lay-out", e desenvolvendo novos serviços, em ação conjunta com a Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN;
- IV - ampliar a programação da Televisão Educativa de Jundiá - TVE.

CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS PRIORITÁRIAS

Art. 124 - A seleção das prioridades ao desenvolvimento do Município tem como objetivo orientar a implantação das diversas ações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 125 - As ações prioritárias referem-se às questões essenciais da cidade atual:

- I - manutenção e melhora da qualidade urbanística na cidade consolidada, conforme ações indicadas no Capítulo III desta Lei Complementar.
- II - extensão dos padrões urbanísticos da cidade consolidada para áreas em processo de ocupação, possibilitando sua regularização fundiária e integração ao tecido urbano, conforme arts. 81, 82 e 83 desta Lei Complementar.
- III - intervenção sobre as formas inadequadas de uso do solo, implantando medidas para evitar que se perpetue o processo de ocupação irregular da cidade, conforme arts. 75 a 80 desta Lei Complementar.
- IV - preservação do patrimônio ambiental natural, formado essencialmente pelos mananciais de abastecimento público e pela Serra do Japi, com especial interesse na implantação da Reserva Biológica Municipal, conforme Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar;

V - instituição de um processo permanente de diagnóstico de intervenções na cidade, possibilitando agilidade e competência na solução dos problemas e minimizando os impactos negativos decorrentes, especialmente no âmbito social e ambiental



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

lib. 51
proc. 41.925
W

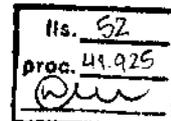
Art. 126 - Para viabilizar a implantação das ações prioritárias, deverá ser feita uma reestruturação significativa do sistema de gestão, de modo a permitir a articulação entre políticas, programas e ações de cooperação entre os diferentes órgãos e setores do governo, fortalecendo a dimensão territorial no planejamento governamental por meio de:

- I** - planejamento estratégico, voltado ao crescimento urbano sustentável;
- II** - revisão da legislação municipal, buscando regras claras e concisas;
- III** - descentralização das ações administrativas e dos recursos, contemplando prioridades locais e combatendo a homogeneização dos padrões de gestão;
- IV** - integração das ações de gestão municipal, visando à criação de sinergias, redução de custos e ampliação dos impactos positivos;
- V** - articulação dos órgãos públicos e privados envolvidos com o planejamento urbano, possibilitando compatibilidade e coerência nas ações;
- VI** - revisão dos procedimentos administrativos, reavaliando a necessidade dos documentos atualmente solicitados, para dar agilidade às ações públicas;
- VII** - capacitação técnica dos funcionários municipais, para que estejam aptos a diagnosticar prontamente intervenções na cidade, propondo medidas imediatas e minimizando impactos negativos no ambiente urbano;
- VIII** - incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais urbanas (habitação, abastecimento, saneamento, transporte, ordenamento do espaço), visando à preservação dos recursos estratégicos (água, solo, cobertura vegetal) e à proteção da saúde humana;
- IX** - gerenciamento dos recursos naturais, utilizando instrumentos econômico-fiscais, tributário-financeiros; de financiamento e outros estímulos indutores de comportamentos ambientalmente sustentáveis pelos agentes públicos e privados;
- X** - inclusão dos custos ambientais e sociais no orçamento e na contabilidade dos projetos de infra-estrutura;
- XI** - incentivo ao surgimento de projetos de menor porte, menor custo e menor impacto ambiental;
- XII** - indução a novos hábitos de moradia, transporte e consumo, com incentivo ao uso da bicicleta e de transportes alternativos, à criação de hortas comunitárias e à construção de edifícios comerciais e residenciais que evitem o uso intensivo de energia, utilizando materiais reciclados;
- XIII** - incentivo à inovação, ao surgimento de soluções criativas; abertura à experimentação (novos materiais, novas tecnologias, novas formas organizacionais);
- XIV** - fortalecimento da sociedade civil e dos canais de participação; incentivo e suporte à ação comunitária.

§ 1º - O planejamento estratégico será realizado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá, conforme previsto no Art. 9 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 2º - A implementação dos planos, programas e propostas desta Lei Complementar será assegurada com a previsão dos recursos necessários aos investimentos prioritários no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 - O Plano Diretor instituído por esta Lei Complementar deverá ser revisto, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 128 - Propostas de alteração desta Lei Complementar serão submetidas à apreciação da Comissão do Plano Diretor, cujo parecer deverá acompanhar e instruir os projetos de lei a serem apresentados.

Art. 129 - Os planos correspondentes a cada uma das políticas setoriais descritas nesta Lei Complementar deverão ser elaborados, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da sua publicação, e as demais leis específicas, nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias: regulamentar os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;

II - 120 (cento e vinte) dias: apresentar legislação que regule a publicidade no Município;

III - 120 (cento e vinte) dias: criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

IV - 180 (cento e oitenta) dias: apresentar nova lei de zoneamento, uso e ocupação do solo no Município;

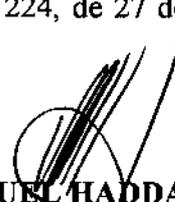
V - 180 (cento e oitenta) dias: indicar a classificação das vias de circulação, existentes e projetadas, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;

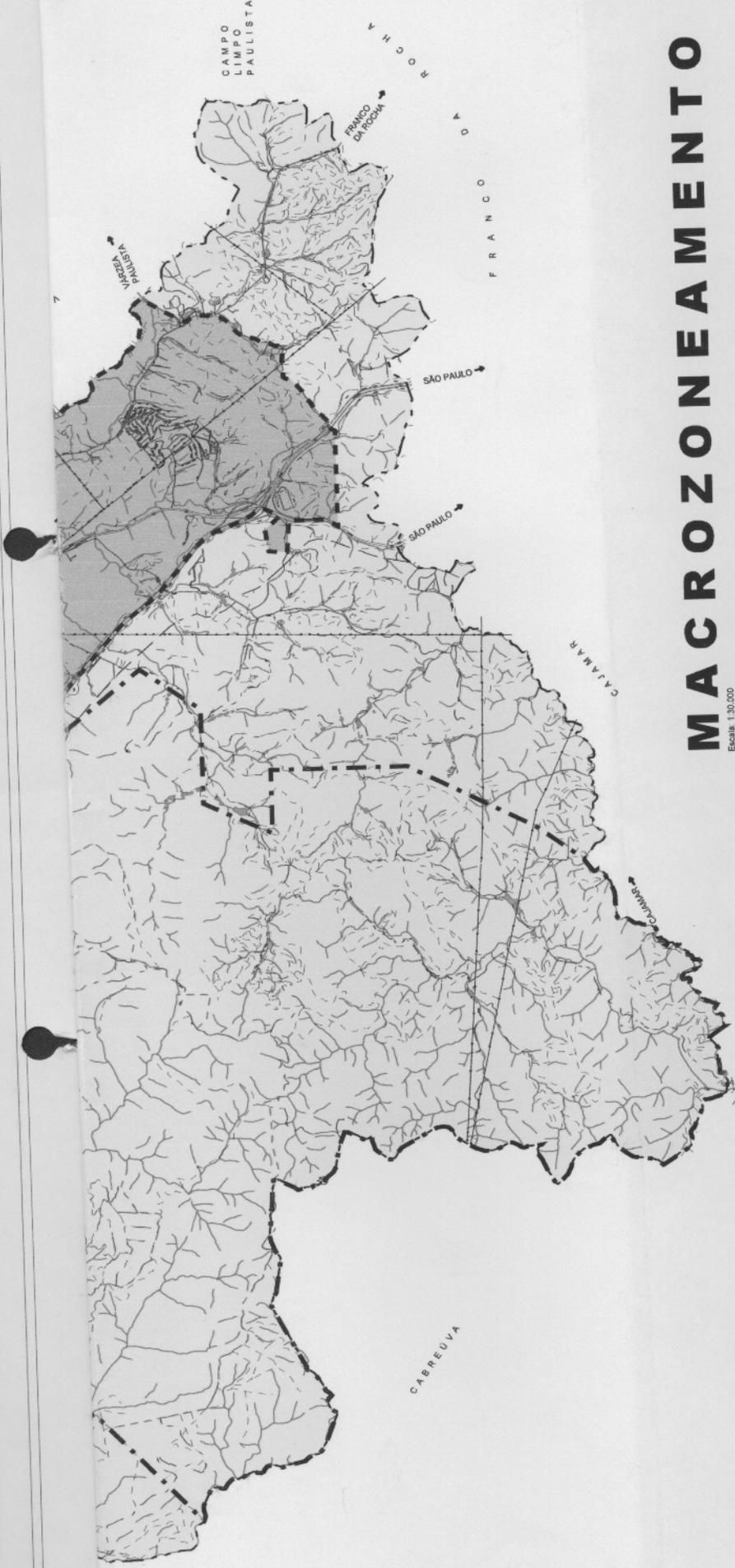
§ 1º - As demais leis específicas mencionadas nesta Lei Complementar deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua vigência.

§ 2º - Até que sejam aprovadas as leis compatíveis com as políticas e diretrizes desta Lei Complementar, permanecem em vigor todas as normas que tratam de desenvolvimento urbano.

§ 3º - Os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos prazos determinados neste artigo serão estabelecidos por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 130 - Fica revogada a Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



MACROZONEAMENTO

Escala: 1:30.000

- LEGENDA**
- MACROZONA URBANA
 - MACROZONA RURAL
 - TERRITÓRIO DE GESTÃO DA SERRA DO JAPI
 - - - RESERVA BIOLÓGICA
 - ▬ PERÍMETRO URBANO

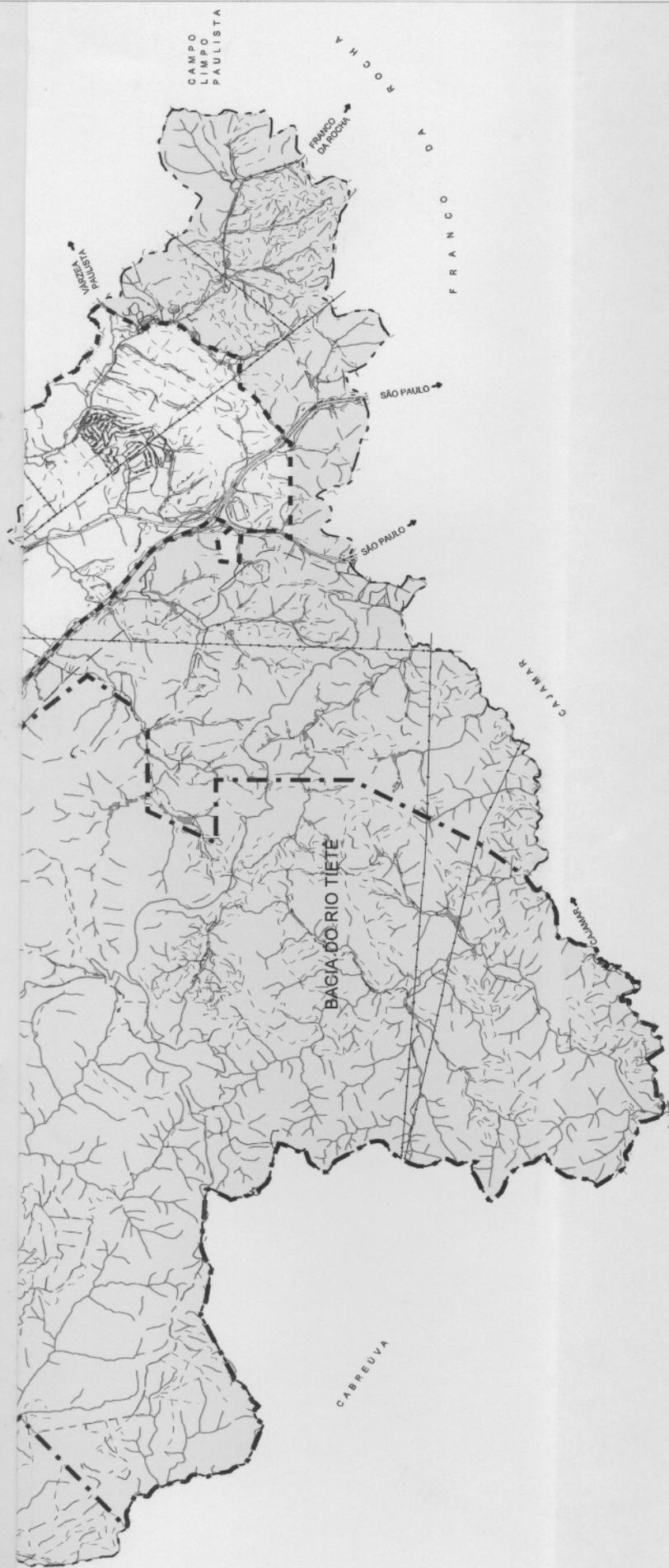


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PLANO DIRETOR 2004



ANEXO 01



PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL

Escala: 1:30.000

- LEGENDA**
- TERRITÓRIO DE GESTÃO DA SERRA DO JAPI
 - - - RESERVA BIOLÓGICA
 - ▬ PERÍMETRO URBANO
 - BACIA HIDROGRÁFICA



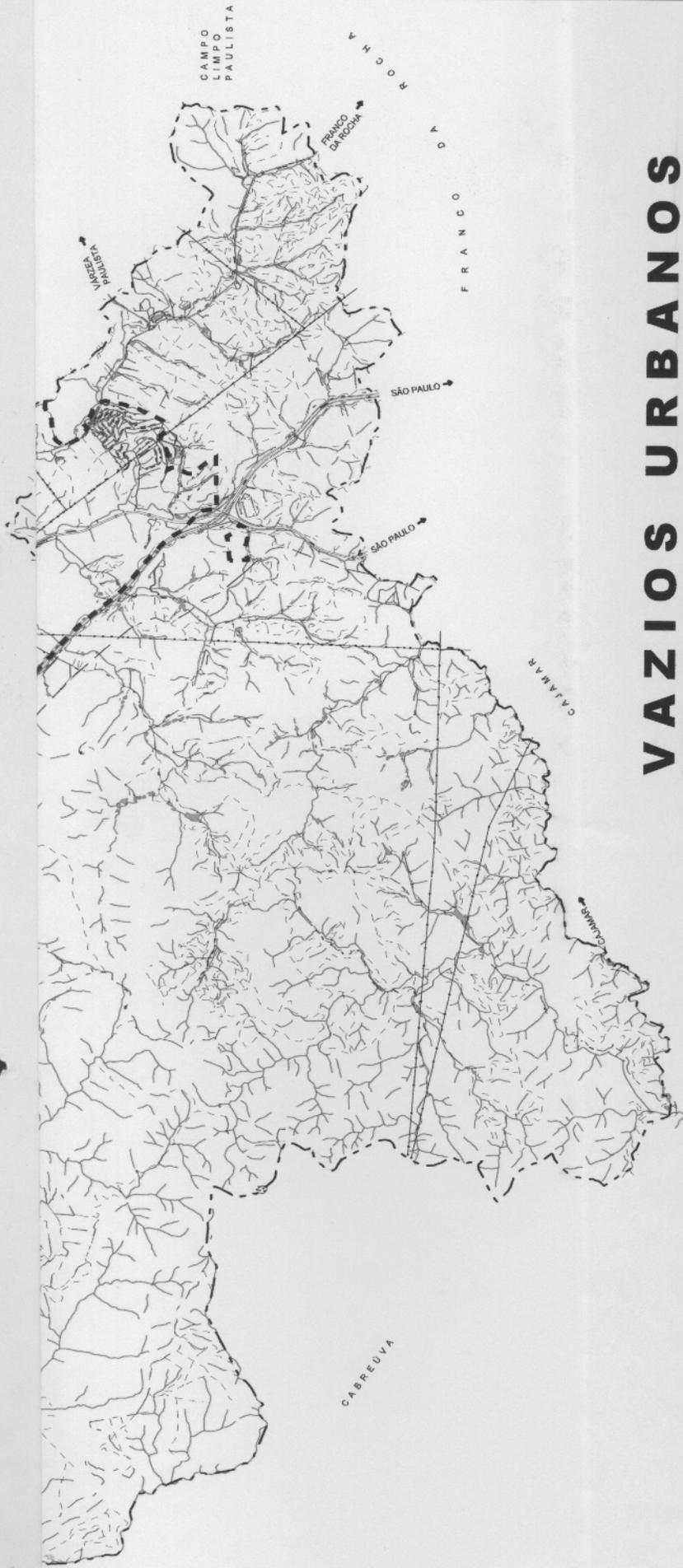
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PLANO DIRETOR 2004



BASE: GEOSMPMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

ANEXO 02



VAZIOS URBANOS

FONTE: SHIPMA

Escala: 1:30.000

- LEGENDA
- VAZIOS URBANOS
 - LIMITE DO MUNICÍPIO



BASE: GEOSIMPMA

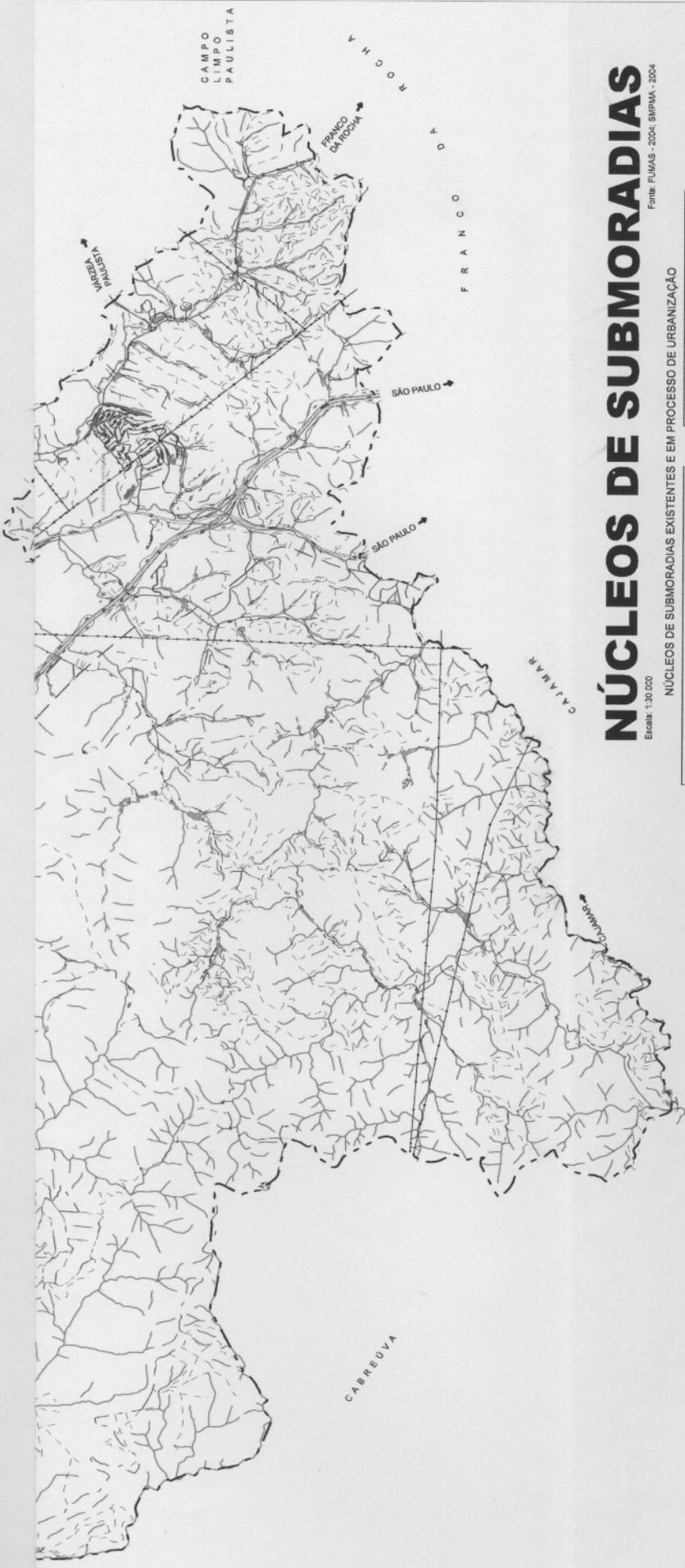
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PLANO DIRETOR 2004



CIDADE DO NOVO SÉCULO
ANEXO 03

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



NÚCLEOS DE SUBMORADIAS

Fonte: FUJAS - 2004; SMPMA - 2004

NÚCLEOS DE SUBMORADIAS EXISTENTES E EM PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

NÚCLEOS URBANIZADOS		NÚCLEOS EM PROCESSO DE URBANIZAÇÃO	
NÚCLEOS	Nº DE MORADIAS	NÚCLEOS	Nº DE MORADIAS
VL. ESPERANÇA	120	VL. ESPERANÇA	600
VL. MARINHA	97	VL. MARINHA	423
JD. FÉLIX	378	JD. FÉLIX	1638
VL. ANA (Bar. 2)	70	VL. ANA (Bar. 2)	280
VL. COLOMBIA	28	VL. COLOMBIA	140
VILA PALMA	40	VILA PALMA	200

NÚCLEOS DE SUBMORADIAS		NÚCLEOS EM PROCESSO DE URBANIZAÇÃO	
NÚCLEOS	Nº DE MORADIAS	Nº DE MORADIAS	POPULAÇÃO DADOS
VILA ANA	148	153	603
JD. BANGALÓ	81	303	2002
JD. STA. GERTRUDES	147	508	2002
QUINTA DAS VIEIRAS	13	49	2002
JD. GUAMARÁ	52	198	2002
PQ. CENTENÁRIO	141	579	2002
VILA ESPERANÇA (Bar. 1 e Carreiros)	40	199	2002
VILA COMERCIAL (Rua Caméfilo)	8	30	2002
BOVATUBA DO PAVÃO	174	584	2002
JD. TÁRCIO	173	690	2003
VILA SERRA	240	1.341	2003
VILA SERRA	42	158	2003
VILA MARI	35	135	2003
JARDIM NOVO HORIZONTE (I e II)	1887	6387	2002
JD. BRUNO	531	1931	2003
JD. SÃO CARLOS	1298	5060	1993
BARRO AGAPÊ/AMA	4	10	2003
*CORP. FREG. DEBATE (JD. TAMOIO)	302	1.193	2003
TOTAL	3.384	14.671	20.058



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PLANO DIRETOR 2004



ANEXO 04



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que apresenta o Plano Diretor de Jundiá, instrumento básico, estratégico e global de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

A presente proposição revoga a Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996, e incorpora os princípios da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – o Estatuto da Cidade.

O Plano Diretor abrange a totalidade do território de Jundiá, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social. Seu objetivo é propiciar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, através do adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social e a preservação ambiental.

A proposta ora apresentada é produto de um longo período de pesquisas de planejamento urbano e de um intenso trabalho de coleta e análise de dados, que deram origem a diversos diagnósticos municipais. O processo de elaboração do Plano foi permeado pela participação da sociedade, que pôde se manifestar nas várias ocasiões em que os estudos foram expostos. Entidades de classe, representantes de sociedades de bairro, técnicos das Secretarias Municipais e profissionais de diferentes áreas tiveram a oportunidade de expressar seus anseios e suas opiniões, contribuindo para a construção da cidade que desejam.

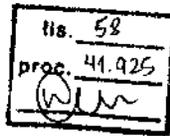
Importante papel nesse processo teve também a Comissão do Plano Diretor, responsável pela produção de um sistema de informações estratégicas, necessárias e essenciais para o conhecimento da realidade da cidade. Assim, com base nos estudos realizados e nas consultas à comunidade, foi formulada a proposta ora apresentada.

As ações prioritárias indicadas no Plano Diretor referem-se, essencialmente, às questões relacionadas à manutenção da qualidade urbanística na cidade consolidada e à extensão desses padrões urbanísticos para áreas em processo de ocupação, possibilitando sua regularização fundiária e integração ao tecido urbano. A intervenção sobre as formas inadequadas de uso do solo proposta no Plano pretende evitar que se perpetue o processo de ocupação irregular da cidade.

Atenção especial foi dada ao patrimônio ambiental natural de Jundiá – formado essencialmente pelos mananciais de abastecimento público e pela Serra do Japi – estabelecendo diretrizes que possibilitem sua preservação. Por fim, foi proposta a instituição de um processo permanente de diagnóstico de intervenções na cidade, possibilitando agilidade e competência na solução dos problemas e minimizando os impactos negativos decorrentes, especialmente nos âmbitos social e ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Por tratar-se de uma lei de diretrizes, não há qualquer impacto financeiro imediato, uma vez que todas as ações nele previstas dependem de atos ou leis posteriores, que deverão ter adequação orçamentária nos termos do § 2º do art. 126 da proposta.

Dessa forma, consideramos a aprovação da presente proposta de fundamental importância ao desenvolvimento sustentável do Município, para a qual contamos com o apoio dessa Egrégia Edilidade



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996**Institui o novo Plano Diretor.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

*Capítulo I***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***Seção I***DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, de orientação das ações públicas e privadas e integra o processo de planejamento permanente do Município.

Artigo 2º - O Plano Diretor tem por objetivo garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - A ordenação espacial, buscando a harmonia entre o desenvolvimento, meio ambiente e a história do Município, através do macrozoneamento e estruturação urbana básica, considerando o uso e ocupação do solo e a paisagem urbana e rural;

II - A promoção de políticas setoriais, através da preservação dos recursos naturais e paisagens notáveis, em especial a Serra do Japi; da proteção dos recursos hídricos e controle da qualidade das águas; da valorização do patrimônio ambiental e cultural; da oferta de moradias; da racionalização do tráfego em geral; da otimização de atendimento dos serviços de transporte coletivo; do fomento à saúde, à educação, à cultura e turismo, do esporte e recreação; da garantia da integração e promoção social e da segurança pública; da otimização da ação pública;

III - O estímulo ao desenvolvimento industrial e à agricultura tradicional do Município;

IV - A garantia da função social da propriedade, através de instrumentos de caráter urbanístico e tributário.



Seção II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - Anexação: é a união de dois ou mais lotes ou glebas;

II - Área bruta: área total ocupada pelos lotes e vias públicas, excluindo-se grandes áreas industriais, institucionais e vazias urbanas;

III - Área de Equipamento Comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;

IV - Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;

V - Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VI - Densidade Residencial (BRuta): é a relação entre uma população com a área bruta de seu local de residência, medida em habitantes/hectare;

VII - Desdobro: é a subdivisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;

VIII - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

IX - Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;

X - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;

XI - Fracionamento: é a subdivisão em mais de duas partes de um lote edificável para fins urbanos;



XII - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas com superfície superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIII - Índice de Aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno;

XIV - Índice de Ocupação: é a relação entre área de projeção horizontal da edificação ou conjunto de edificações e a área total de terreno;

XV - Leito Carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;

XVI - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XVII - Lote: é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a via pública oficial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:

a) Resultar de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

b) Ter superfície não superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

XVIII - Macrozoneamento: é a divisão do Município em macrozonas com características de homogeneidade quanto ao uso, ocupação e condições físicas;

XIX - Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XX - Passeio ou Calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXI - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;

XXII - Via Pública Oficial: é a via aberta, em uso público e integrante do patrimônio público municipal;

XXIII - Zoneamento: é a divisão de cada macrozona em função de sua destinação quanto ao uso e ocupação do solo.



Parágrafo único - Às áreas verdes aplicar-se-á a legislação existente nesta data.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - São instrumentos de aplicação do Plano Diretor:

I - De caráter institucional:

- a) Sistema Municipal de Planejamento;
- b) Comissão do Plano Diretor, conforme Lei Municipal nº 4.501, de 21 de dezembro de 1.994;
- c) Conselhos Municipais, criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiá e os instituídos por legislação própria.

II - De caráter financeiro-contábil:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento-Programa;
- d) Fundos Municipais previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiá e os instituídos por legislação própria.

III - De caráter urbanístico:

- a) A legislação urbanística, notadamente a relativa ao zoneamento urbano e rural, parcelamento do solo, fracionamento e anexação para fins urbanos e conjunto de edificações;
- b) A instituição de unidades e conservação e de setores especiais;



- c) Operações interligadas;
- d) Urbanização conveniada;
- e) Solo criado;
- f) Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- g) Discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de famílias de baixa renda;
- h) Investimentos, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;

IV - De caráter tributário:

- a) Imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- b) Contribuição de melhoria;
- c) Taxação dos vazios urbanos.

Artigo 5° - O Sistema Municipal de Planejamento compreende todos os órgãos municipais responsáveis pela elaboração e implantação de programas, planos, projetos e obras em atendimento ao Plano Diretor de Jundiá.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6° - Compete à Comissão do Plano Diretor acompanhar os assuntos referentes ao Plano Diretor de Jundiá, legislação, planos e projetos urbanísticos.

Artigo 7° - Compete aos Conselhos Municipais acompanhar assuntos referentes às políticas setoriais afins, definidas no capítulo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais não previstos na Lei Orgânica do Município de Jundiá, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.

Artigo 8° - Os Fundos Municipais correspondentes a cada política setorial, conforme capítulo IV desta Lei Complementar, não criados pela Lei Orgânica do Município de Jundiá, e em legislação própria, deverão ser instituídos por lei.



Artigo 9º - As operações interligadas permitem a mudança dos requisitos urbanísticos, mediante contrapartida dos interessados.

§ 1º - A contrapartida será estabelecida em relação às vantagens adquiridas pela mudança dos requisitos urbanísticos, sob a forma de recursos para os diferentes Fundos Municipais.

§ 2º - Os novos requisitos urbanísticos e a contrapartida em razão da mudança desses requisitos serão instituídos por Lei Complementar, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvido os órgãos técnicos da Administração direta e indireta, Conselhos afins, a Comissão do Plano Diretor e os moradores da área de entorno, os quais, desde que se manifestem nesse sentido, têm poder de veto à operação pretendida.

Artigo 10 - A urbanização conveniada se refere às intervenções urbanas de interesse público, de ação conjunta da iniciativa privada e do poder público, definindo-se as obrigações das partes.

§ 1º - As propostas poderão ser da iniciativa privada ou do poder público.

§ 2º - As intervenções urbanas serão acompanhadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

§ 3º - A urbanização conveniada será instituída por Lei, após análise da Coordenadoria Municipal de Planejamento e ouvidos os órgãos técnicos, Conselhos afins e a Comissão do Plano Diretor.

Artigo 11 - Vetado.

Artigo 12 - A taxação de vazios urbanos incide sobre imóveis localizados na Macrozona Urbana, excluindo-se a Zona de Ocupação Controlada, conforme definida na Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Rural, os quais não tenham sido edificados, ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Parágrafo único - Os critérios de localização e dimensionamento dos imóveis considerados vazios urbanos serão regulamentados no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

Capítulo III

DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Seção I

DO MACROZONEAMENTO

Artigo 13 - Para ordenação do uso e ocupação do solo, a área do Município fica dividida em macrozonas, cujos limites são definidos na descrição perimétrica que integra o Anexo II desta Lei Complementar, a saber:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Preservação Ambiental;

IV - Macrozona de Proteção Ambiental I;

V - Macrozona de Proteção Ambiental II.

Parágrafo único - Fica instituído o mapa de macrozoneamento constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 14 - Vetado.

SUBSEÇÃO I

DA MACROZONA URBANA

Artigo 15 - Macrozona Urbana é a porção do território do Município destinada às funções urbanas, ou seja: habitação, circulação, recreação e trabalho.

Parágrafo único - Os bairros urbanos isolados integram a Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL



Artigo 16 - A Macrozona Rural é aquela constituída por áreas destinadas prioritariamente às atividades agropecuárias e de extração minerária.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 17 - A Macrozona de Preservação Ambiental é aquela constituída por áreas da Serra do Japi, visando a conservação de recursos ambientais e paisagísticos.

§ 1° - Fica mantida dentro da Macrozona de Preservação Ambiental a Reserva Biológica, com os limites estabelecidos na Lei Municipal n° 3.672/91 e Decreto n° 13.195/92, objetivando-se a preservação do santuário ecológico e o desenvolvimento de pesquisas biológicas.

§ 2° - As áreas indicadas para constituir a Reserva Biológica deverão ser integradas ao patrimônio público municipal, no menor prazo possível.

§ 3° - Para atender ao disposto no parágrafo anterior, além de recursos dos governos Estadual e Federal, deverão ser pleiteados recursos de organizações não governamentais nacionais e internacionais, e serão consignados anualmente nos orçamentos-programas, recursos para a aquisição das áreas necessárias, a partir do início da vigência da presente Lei Complementar.

§ 4° - Vetado.

Artigo 18 - As áreas representadas pelas terras altas da Serra do Japi, localizadas acima da cota de 800m (oitocentos metros) em relação ao nível do mar, permanecem como de interesse especial de preservação ecológica.

Artigo 19 - O uso e a ocupação da Macrozona de Preservação Ambiental deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;

II - Qualquer projeto de uso e ocupação na Macrozona de Proteção Ambiental poderá ser considerado se apresentado Estudo de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CODEMA e por demais órgãos exigidos por lei.



III - A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO IV

DAS MACROZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I E II

Artigo 20 - A Macrozona de Proteção Ambiental I é aquela constituída por áreas de importância ambiental e paisagística, sendo uma região de transição entre a Serra do Japi e a Macrozona Urbana, visando a proteção de recursos hídricos, matas naturais e contrafortes da Serra do Japi.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 21 - A Macrozona de Proteção Ambiental II é aquela constituída por áreas pertencentes à Serra do Japi e à Serra dos Cristais, visando a preservação do corredor ave-fauna.

Artigo 22 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Considerar em seus projetos e planos todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico e compatíveis com padrões corretos de conservação do meio ambiente;

II - Em qualquer projeto de uso, ocupação e parcelamento do solo nas Macrozonas de Proteção Ambiental I e II deverá ser apresentado Estudo de Impacto Ambiental, aprovado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvindo-se demais órgãos estaduais e federais afins;

III - A aprovação final deverá ser feita pela Coordenadoria Municipal de Planejamento, ouvindo-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Seção II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA BÁSICA



Artigo 23 - A Estruturação Urbana Básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, ou seja, habitar, trabalhar, recrear e circular.

Artigo 24 - A Estruturação Urbana Básica visa, ainda, um equilíbrio do uso e ocupação do solo entre áreas mineralizadas (edificadas e pavimentadas) e permeáveis, e uma relação entre os espaços edificados, áreas verdes e a interligação desses (vias de circulação).

Artigo 25 - A Estruturação Urbana Básica é constituída pelas áreas residenciais, áreas para comércio e serviços, áreas industriais, áreas verdes e áreas de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, do patrimônio ambiental e cultural, integrados pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos, a serem instituídos por legislação específica.

Artigo 26 - Vetado.

Artigo 27 - As áreas de comércio e serviços serão criadas por lei complementar e são caracterizadas, principalmente, pelo centro comercial, sub-centros comerciais e corredores comerciais.

Parágrafo único - As áreas referidas no "caput" do artigo destinam-se, primordialmente, a comércio e serviços de âmbito dos bairros, regiões de planejamento, do Município ou da região de Jundiá e que gerem algum incômodo ao uso residencial.

Artigo 28 - As áreas destinadas às indústrias e grandes serviços são caracterizadas pelas zonas industriais e zonas de grandes serviços.

§ 1º - Zonas industriais são porções do território destinadas predominantemente ao uso industrial.

§ 2º - Zonas de Grandes Serviços são porções do território destinadas às atividades comerciais e de serviços e que por suas características possam causar incômodo ao uso residencial.

Artigo 29 - As áreas verdes são constituídas pelas áreas livres e arborizadas destinadas ora ao uso recreacional, ora ao equilíbrio entre áreas impermeáveis e áreas permeáveis.

Parágrafo único - Os espaços públicos existentes e as áreas livres de propriedade do Município serão objeto de um programa permanente de utilização e revitalização, com a



finalidade de implantação, a médio prazo, de um parque urbano em cada região de planejamento do Município e de um bosque urbano em cada bairro da Macrozona Urbana.

Artigo 30 - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental e cultural compreendem as Unidades de Conservação Ambiental e os Setores Especiais.

Artigo 31 - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais são porções do território com destinação específica:

I - Unidade de Conservação Ambiental - para conservação dos recursos naturais e hídricos;

II - Setor Especial de Conservação Urbana - para conservação e recuperação do patrimônio ambiental e cultural;

III - Setor Especial de Estruturação Urbana - para revitalização de espaços em relação à morfologia urbana; conservação do tecido com características específicas;

IV - Setor Especial de Interesse Social - para renovação de áreas degradadas e reserva de áreas para intervenção de interesse social;

V - Vetado.

VI - Vetado.

§ 1º - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais serão definidos, de acordo com as suas finalidades, pelas políticas setoriais correspondentes, nesta Lei Complementar ou em legislação própria.

§ 2º - As Unidades de Conservação e os Setores Especiais, criados nesta Lei Complementar ou a serem instituídos por legislação própria, passarão a fazer parte da estruturação urbana básica.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Fica criado o Setor Especial de Estruturação Urbana Residencial, para conservação do tecido urbano, com características específicas quanto à categoria de uso residencial.



Artigo 32 - O sistema viário da cidade é constituído pelas vias existentes, quer sejam Municipais, Estaduais ou Federais, conforme mapa que consiste no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - As novas vias públicas, após a sua correta execução e aceitação pela Prefeitura, terão sua inclusão na correspondente planta oficial, passando a integrar o sistema viário do município.

§ 2º - Em qualquer área do território do Município é proibida a abertura de vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 33 - As vias públicas deverão ter dimensões dos passeios e do leito carroçável ajustadas à função que lhes são inerentes, observando-se rigorosamente o projeto elaborado e aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 34 - As vias do Município são classificadas de acordo com as suas funções e passarão a ter as seguintes denominações:

I - **Via Expressa** - via de tráfego rápido e expresso sem interferência com o tráfego municipal, e com acessos totalmente controlados;

II - **Via Arterial** - via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - **Via coletora** - de saída ou penetração dos bairros, tendo a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - **Via local** - de saída ou acesso aos lotes;

V - **Via de pedestres** - via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - **Via de tráfego seletivo** - via destinada preferencialmente a pedestres, admitindo-se circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixadas;

VII - **Estrada rural** - de saída ou penetração às áreas rurais do Município;

VIII - **Ciclovias** - pista exclusiva para circulação de bicicletas.



Artigo 35 - A rede estrutural de transporte coletivo, compreendendo os corredores troncais, articulados pelos terminais de integração, deverá ser instituída através de legislação específica.

Capítulo IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 36 - O desenvolvimento das diferentes políticas setoriais e a elaboração de cada um dos seus programas deverão atender, além dos seus objetivos específicos, às seguintes condições de caráter geral:

I - Promover a ação integrada dos vários órgãos municipais, coordenada pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;

II - Permitir a divulgação de dados e informações específicos de cada política setorial;

III - Propiciar a ação conjunta com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região de Jundiá.

Artigo 37 - Para atender às condições estabelecidas no artigo anterior, cada política setorial deverá ser desenvolvida e mantida através dos seguintes instrumentos:

I - Órgão da Administração Municipal responsável pela sua elaboração e implantação;

II - Sistema de informações específico, integrado ao Banco de Dados da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

III - O Conselho e o Fundo Municipal correspondentes, criados pela Lei Orgânica Municipal ou legislação própria e as que vierem a ser instituídas.

§ 1° - Será de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento e do órgão municipal encarregado do desenvolvimento de cada política setorial, o levantamento de dados e informações que constituirão o respectivo sistema de informações.



§ 2º - Deverão ser instituídos no prazo máximo de sessenta (60) dias de aprovação da presente Lei Complementar os seguintes Conselhos Municipais:

- a) De educação;
- b) De transportes;
- c) De segurança pública.

Artigo 38 - Para cada uma das Políticas Setoriais de interesse do Município que forem elaboradas, corresponderá uma lei municipal para o setor.

§ 1º - No prazo de 180 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo dos projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos, de Proteção do Patrimônio Cultural, de Habitação, de Transportes, de Agricultura e Abastecimento e de Assistência e Integração Social.

§ 2º - No prazo de 360 dias da data do início da vigência da presente Lei Complementar, serão encaminhados para apreciação do Poder Legislativo os projetos de lei baseados nas seguintes Políticas Setoriais: de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo, de Esporte e Recreação e de Segurança Pública.

§ 3º - Outras Políticas Setoriais de interesse deverão ser elaboradas e as leis municipais referentes às mesmas poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.

Artigo 39 - A Política Setorial de Proteção dos Recursos Naturais e Hídricos visa a preservação, a proteção e a recuperação do ecossistema da biota nativa, de paisagens notáveis, de recursos hídricos e áreas frágeis que exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, devendo contemplar no mínimo:

I - Elaboração de Plano de Ação e Legislação específica que possibilitem o cumprimento do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 17;

II - A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: Unidades de Conservação Ambiental e áreas de entorno de proteção;

III - A declaração de Unidades de Conservação Ambiental, observando-se as áreas indicadas no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Jundiá;



IV - A instituição dos seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

a) Mapa de áreas de declividade acentuadas do Município, indicando-se suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;

b) Mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, rios, olhos d'água e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas impróprias à urbanização;

c) Mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação permanente;

d) Mapa com bacias hidrográficas do Município e definidos os seus manejos adequados, a saber: bacia do Rio Jundiá, bacia do Rio Capivari, bacia do Rio Jundiuvira, sub-bacia do Rio Jundiá-Mirim e sub-bacia do Córrego da Estiva ou Japi;

e) Os zoneamentos ambientais da Macrozona de Preservação Ambiental, da Macrozona de Proteção Ambiental I e II;

f) Normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às normas Estaduais e Federais;

V - A instituição de programas prioritários, a saber:

a) De destino adequado dos esgotos e efluentes líquidos, inclusive nas macrozonas Rural, de Preservação e Proteção Ambiental;

b) De controle de uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente na zona de proteção de mananciais e nas faixas de preservação dos cursos d'água;

c) Quanto a manejos de pastagens, proibindo-se a sua proximidade junto aos cursos d'água e queimadas das mesmas;

d) De conservação e recuperação da mata ciliar e das cabeceiras de drenagem;

e) De controle de águas pluviais e de erosão;

f) De controle de incêndio das matas nativas e vegetação de interesse;



g) De restauração de áreas degradadas;

h) De controle de poluição sonora, da qualidade do ar e da água;

i) De educação ambiental e de defesa do meio ambiente;

j) De arborização na área de entorno da represa Jundiaí-Mirim;

l) Manutenção e implementação dos viveiros de espécies nativas, de mata ciliar, de arborização urbana e de flores, para a manutenção das praças do Município, e implantação do horto florestal do Município;

m) De coleta e destinação adequada de resíduos sólidos.

VI - Deverão ser estabelecidos critérios técnicos de arborização urbana, inclusive de podas e cortes;

VII - A previsão de cadastramento de toda a arborização dos logradouros públicos e inventário da arborização de interesse de conservação;

VIII - A definição de requisitos para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, envolvendo:

a) Áreas com alta declividade;

b) Áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação de interesse;

c) Áreas insalubres, várzeas ou áreas sujeitas a inundações;

d) Áreas de mananciais d'água;

IX - A previsão, por bairro, de bosque e, por região de planejamento, de parque, conforme divisão estabelecida pela Lei Complementar nº 188, de 19 de abril de 1.996.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da política setorial de proteção dos recursos naturais e hídricos é a Coordenadoria Municipal de Planejamento.



Artigo 40 - A Política Setorial de Proteção do Patrimônio Cultural visa a preservação, proteção e recuperação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens do Município, com significado, quer sejam histórico, artístico, cultural ou afetivo, devendo contemplar, no mínimo:

I - A instituição de instrumentos básicos para a implantação da política setorial, a saber: setores especiais de conservação ou de estruturação urbana; declaração de interesse especial de conservação de bens, conjunto de bens, locais e paisagens, e áreas de entorno de proteção; incentivo à conservação do patrimônio cultural; adequação das vias públicas que prejudiquem a conservação e a recuperação ambiental; critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural; critérios de padronização de placas indicativas e painéis publicitários; critérios de padronização de equipamentos e mobiliários urbanos nos logradouros públicos;

II - A declaração de setores especiais de estruturação urbana e de bens, de conjunto de bens e locais de interesse especial de conservação, observando-se as indicações do artigo 168 da Lei Orgânica do Município;

III - A instituição de critérios de conservação e recuperação do patrimônio cultural, inclusive de normas de avaliação de impacto à paisagem urbana;

IV - A integração nas ações de fiscalização de conservação do patrimônio cultural;

V - O inventariamento, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município.

§ 1º - O Patrimônio Cultural compreende o Patrimônio Histórico Artístico e o Patrimônio Ambiental Urbano e Rural, assim definidos:

a) O Patrimônio Histórico Artístico refere-se a bens, locais e paisagens com atributos de singularidade, monumentalidade e historicidade;

b) O Patrimônio Ambiental Urbano e Rural refere-se a bens, conjunto de bens, locais e paisagens com valor exemplar, social, cultural, simbólico, afetivo e funcional dos elementos.



Artigo 41 - A Política Setorial de Habitação visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários, devendo contemplar, no mínimo:

I - A instituição de instrumentos básicos, a saber: setores especiais de interesse social, legislação urbanística relativa a loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, urbanização de favelas e outras formas de produção habitacional;

II - A declaração de setores especiais de interesse social, sendo prioritárias as áreas ocupadas por favelas ou sub-habitação;

III - A definição das diretrizes básicas da política habitacional do Município contemplando, no mínimo: programa de mutirão e auto gestão com assessoria técnica; participação da comunidade local na elaboração e implantação dos programas; participação da comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

IV - A realização de censo relativo à demanda habitacional quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Habitação é a Fundação Municipal de Ação Social.

Artigo 42 - A Política Setorial de Transportes visa a circulação de bens e pessoas no meio urbano, através do projeto funcional de tráfego e reestruturação do sistema de transporte coletivo, devendo contemplar, no mínimo:

I - As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Transportes;

II - Definição do Plano Municipal de Transportes, estabelecendo: Projeto Funcional de Tráfego e de reestruturação do sistema de transportes coletivos.

Artigo 43 - A Política Setorial de Agricultura e Abastecimento visa a implementação do setor de agricultura e distribuição de alimentação através da adoção e aprimoramento das várias atividades de extensão rural, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação de programas prioritários de atendimento ao pequeno e médio produtor; de preparação da mão-de-obra rural; de reflorestamento e recomposição das matas ciliares; de introdução de novas culturas para melhor aproveitamento das propriedades rurais;



melhoria de produtividade das culturas de uva, morango, frutíferas e olerícolas em geral; de implantação das microbacias hidrográficas; de obtenção de seguro agrícola compatível; do uso mais eficiente das várzeas do Município; do controle sanitário e do aumento da produtividade pecuária; da melhoria de comercialização dos produtos, com enfoque de trabalho em grupo e padronização de embalagens;

II - Definição de pré-requisitos para projeto básico de implantação de qualquer atividade agropecuária;

III - Deverá ser prevista a implantação de entreposto hortifrutigranjeiro.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial da Agricultura e Abastecimento é a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 44 - A Política Setorial de Assistência e Integração Social tem por objetivo prover, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

§ 1º - A assistência social realizar-se-á de maneira integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalidade dos direitos sociais.

§ 2º - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social é a Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As diretrizes básicas para implantação da Política Setorial de Assistência e Integração Social deverão contemplar, no mínimo:

I - Assistência à população carente, assegurando-lhe a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através do suprimento das necessidades circunstanciais de: alimentação, proteção à saúde, acesso à renda mínima e capacidade para o mercado de trabalho e acesso à escolarização;

II - A organização e manutenção de serviços de orientação, proteção e capacitação de grupos populacionais vulnerabilizados pela pobreza, desassistência, abandono e violência;



III - A mobilização, conscientização e organização dos segmentos em situação de desemprego e subemprego, buscando, através da participação, o acesso a programas comunitários, para melhoria das condições gerais de sobrevivência e elevação da qualidade de vida;

IV - A instituição e implementação de convênios com entidades sociais não governamentais de atendimento dirigido a segmentos específicos;

V - O desenvolvimento de programa continuado de atendimento integrado à criança e ao adolescente, carente ou fragilizado, por meio de ações de proteção e de sócio-educação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 45 - A Política Setorial de Educação tem por objetivo garantir acesso à Educação Infantil e, suplementarmente, o Ensino Fundamental, nas modalidades regular e supletivo, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação dos vários níveis do Sistema Educacional Municipal, estabelecendo prioridades, critérios e prazos;

II - A definição de critérios para aprimoramento de sua área de atuação;

III - A implantação de programa de bolsas de estudos e auxílio-viagem a estudantes moradores do Município de Jundiá e Programa Municipal de Alimentação Escolar (PMAE);

IV - A possibilidade de recorrer a convênios com entidades públicas de outras esferas ou mesmo entidades particulares.

§ 1° - A estrutura básica do Sistema Educacional Municipal compreende Educação Infantil, Alfabetização de Adultos, Centro Municipal de Ensino Supletivo de 1° e 2° graus e Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.

§ 2° - O órgão responsável pela Política Setorial de Educação é a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 46 - A Política Setorial de Saúde visa primordialmente a prevenção e orientação para a manutenção da qualidade de vida da população em geral e possibilitar o acesso ao atendimento médico, odontológico e hospitalar a todos, contemplando, no mínimo:



I - A implantação e o desenvolvimento das ações de vigilância de saúde, prioritariamente quanto ao meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos e prestação de serviços;

II - A implantação do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso à toda população;

III - A implantação de programas de orientação e controle relacionados com a saúde da população em geral, principalmente: saúde coletiva, da mulher, da criança, do adulto, do trabalho, mental, bucal, doenças sexualmente transmissíveis e ações de retaguarda;

IV - A implantação do Centro de Controle de Zoonoses e Vigilância Animal.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Municipal de Saúde é a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 47 - A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico visa a implementação dos diferentes setores econômicos do Município, seja a agricultura, a indústria, o comércio e a prestação de serviços.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela elaboração e implantação desta Política Setorial de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico são a Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio e a Coordenadoria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 48 - A Política Setorial de Cultura e de Turismo visa o desenvolvimento da cultura e das artes em geral, o fomento do turismo e a realização de eventos culturais dirigidos a toda a população e divulgação do Município.

§ 1º - A realização de programas de incentivo à criação, produção e manifestação das artes em geral, deverá contemplar, principalmente:

- a) Artes Plásticas;
- b) Música;
- c) Cinema;
- d) Teatro;
- e) Fotografia, vídeo;
- f) Artesanato;
- g) Dança;



- h) Oficinas Culturais;
- i) Literatura.

§ 2º - Os programas culturais terão por objetivo:

- a) O estímulo à criatividade da população;
- b) A defesa de identidade cultural do Município;
- c) A preservação do Patrimônio Cultural;
- d) A democratização do acesso aos valores culturais.

§ 3º - O órgão municipal responsável pela elaboração e realização da Política Setorial de Cultura e Turismo é a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

Artigo 49 - A Política Setorial de Esportes e Recreação visa o desenvolvimento do desporto de maneira global, formação de novos atletas e possibilitar recreação à população em geral, devendo contemplar, no mínimo:

I - A implantação de programas de formação de jovens esportistas, de esportes em geral e de recreação a toda população;

II - A definição de padrões mínimos para os equipamentos esportivos respeitando os padrões exigidos em competições oficiais;

III - A implantação prioritária de centros esportivos e quadras poliesportivas nos bairros e regiões de planejamento, onde houver maior fluxo de crianças na faixa etária de até 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único - O órgão municipal responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Esportes e Recreação é a Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação.

Artigo 50 - A Política Setorial de Segurança Pública tem por objetivo o desenvolvimento e o aprimoramento permanente dos instrumentos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo uma situação de bem-estar social no Município.

Parágrafo único - O órgão responsável pela elaboração e implantação da Política Setorial de Segurança Pública é a Guarda Municipal, devendo promover ações da Administração Municipal junto aos órgãos competentes do Estado e da União, com a finalidade de



obtenção de recursos financeiros, operacionais e humanos, necessários à manutenção adequada dos serviços prestados ao Município.

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 51 - Para efeito desta Lei Complementar, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto, incluindo desenhos e memoriais, a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 52 - O Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Planejamento, deverá implantar o Centro de Recursos e Informações (CRI), abrangendo a informatização do serviço municipal, o sistema de informações geoprocessadas e o banco de dados do Município de Jundiaí.

Artigo 53 - Deverão ser atualizados, anualmente, pela Coordenadoria Municipal de Planejamento:

- I - Caderno de Dados e Informações do Município;
- II - Planta da Cidade;
- III - Planta de Zoneamento Urbano e Rural;
- IV - Legislações Urbanísticas;
- V - Caderno de Informações dos bairros de Jundiaí.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Planejamento deverá adotar os expedientes necessários para a atualização permanente do levantamento aerofotogramétrico do Município de Jundiaí, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.419/94.

Artigo 54 - Deverá ser instituída, em legislação própria, a divisão da Macrozona Urbana do Município, em bairros e regiões, para planejamento da ação e intervenção dos diferentes órgãos da administração pública, de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Artigo 55 - A definição de novas zonas especiais não especificadas no Plano Diretor far-se-á conjuntamente com a população e entidades interessadas.



Artigo 56 - O projeto de reurbanização do Setor Especial Central será objeto de concurso, que:

I - Será regulado pela Comissão do Plano Diretor;

II - Será concluído no prazo de 18 (dezoito) meses, no máximo.

Artigo 57 - Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se-ão as normas vigentes até a presente data.

Artigo 58 - O Plano Diretor será revisto:

I - 18 (dezoito) meses após sua entrada em vigor;

II - A cada 5 (cinco) anos, após a primeira revisão.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 18, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 45, 186, 188, 190 e 191 da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981;

II - a Lei nº 2.511, de 17 de agosto de 1.981;

III - a Lei Complementar nº 194, de 7 de maio de 1.996.

(Handwritten signature)
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

(Handwritten signature)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PLANO DIRETOR

ANEXO II

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

I. MACROZONA URBANA E BAIROS ISOLADOS URBANOS:

a) MACROZONA URBANA:

Partindo do ponto "A", localizado na divisa com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 percorre a referida divisa até o ponto "B" localizado no cruzamento da Estrada do Castanho com a divisa do Município de Várzea Paulista, deflete à direita e segue pela Estrada do Castanho até encontrar a Rodovia General Milton Tavares de Souza (estrada velha para São Paulo), deflete à esquerda e segue acompanhando a referida Rodovia até alcançar o ponto "C" no cruzamento da Rodovia com a divisa do loteamento Santa Gertrudes, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até encontrar um córrego junto ao loteamento Chácaras de Recreio Lagoa dos Patos, deflete à esquerda e segue por este loteamento até o ponto "D" do qual segue em linha reta até o ponto "E" que está situado no cruzamento da alça de ligação da Via Anhanguera com a alça de ligação da Rodovia dos Bandeirantes deste ponto deflete a direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, pista norte até a confluência com o córrego Japi-Guaçú, deflete à direita e segue por este córrego até a divisa do loteamento Vila Josefina, aí deflete à esquerda e segue pela divisa dos loteamentos: Vila Josefina, Vila Nova Jundiainópolis e Vila Jundiainópolis e



continuando pela divisa do loteamento Residencial Anchieta até alcançar a Via Anhangüera, aí deflete à esquerda e segue pela Via Anhangüera até o ponto "F", na confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. Nove de Julho, desse ponto segue pela divisa do loteamento Chácaras de Recreio Fazenda Malota por uma distância de aproximadamente 524,00m onde encontra a divisa dos lotes 9 e 8 da quadra M deste loteamento, deflete à direita e segue por esta divisa numa distância de 32,00 m onde encontra a Estrada do Matão, deflete à esquerda e segue por esta estrada até encontrar a divisa do lote 18 e 17 da quadra L deste loteamento, desta divisa segue acompanhando pela estrada do Matão a divisa do lote 17 por aproximadamente 85,00 m, deflete à esquerda e segue pela divisa do lote 17 até confrontar com a divisa do loteamento e a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte, deflete à direita no sentido Jundiaí-Campinas, e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Pista Norte até o ponto "G", localizado sobre o cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia dos Bandeirantes, deflete à esquerda e seguindo pela referida Avenida alcança o ponto "H", no cruzamento da Av. Antonio Pincinato com a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, deste ponto deflete à esquerda e segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto até alcançar o Ribeirão da Ermida onde deflete à direita e passa a acompanhar o referido Ribeirão até alcançar o Ponto "I" na confluência deste Ribeirão com o Ribeirão Caxambu, e a seguir deflete à direita e segue pelo Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, até alcançar o ponto "J", na interseção do Ribeirão com a Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, do ponto "J" segue contornando o Ribeirão Caxambu o qual faz divisa com o Município de Itupeva até o ponto "K" na interseção do Ribeirão Caxambu com a Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, deflete à direita e segue acompanhando a divisa do loteamento Fazgran e pela Antiga Estrada de Ferro Sorocabana, até alcançar o ponto "L" situado no cruzamento do Antigo Ramal Ferroviário da Ermida com a Antiga Estação Ferroviária da Ermida; o primeiro trecho do percurso seguinte é de aproximadamente 250 m até o leito do Rio Jundiaí, no ponto onde desemboca o córrego da Água Doce, situado na margem direita, segue pelo citado córrego no sentido a montante indo alcançar o ponto "M" localizado na interseção do córrego Água Doce com a divisa do loteamento Jardim das Tulipas, deflete à esquerda e segue pela divisa deste loteamento até o ponto "N", onde encontra novamente o córrego Água Doce, deste ponto "N", deflete à esquerda e segue pelo córrego Água Doce no sentido a montante, indo alcançar o ponto "O", localizado no cruzamento do córrego com a divisa leste da faixa da Rodovia dos Bandeirantes; segue pelo limite do Bairro do



Engordadouro e posteriormente envolve a área descrita na lei 2.278, de 25 de Novembro de 1977, até a via Anhangüera, cruzando-a até atingir o ponto "P", defronte ao Posto Videira; segue pelo eixo da via Anhangüera, no sentido Jundiá-Campinas, até encontrar o ponto "Q" junto a Estrada Municipal, deflete à direita e segue por esta Estrada até o limite do loteamento Morada Mediterrânea, deflete à direita e segue pelo limite deste loteamento até a Av. André Costa aí deflete à esquerda e segue pela Av. André Costa até a Rodovia Vereador Geraldo Dias, deflete à esquerda e segue pela Rodovia Vereador Geraldo Dias até encontrar o ponto "R" no cruzamento desta Rodovia com a divisa do loteamento do Jd. Celeste, deflete à direita e segue por esta divisa até alcançar o leito Ferroviário da Fepasa, e caminhando pelo leito da Fepasa, alcança o ponto "S" junto ao Perímetro Urbano estabelecido pela Lei 2.511/81, deflete à esquerda, e o perímetro passa a percorrer, numa distância constante de 100 m, a linha sinuosa corresponde a cota altimétrica 720 (oficial), que acompanha o vale do Rio Jundiá-Mirim e seus afluentes até o ponto "T", localizado também a 100 m a leste da ponte da Rodovia Engº Constâncio Cintra sobre o mesmo rio, segue na mesma distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiá-Mirim no, sentido a montante até o ponto "U" da divisa com o Município de Jarinu estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, onde deflete à direita e percorre a divisa do Município até o limite de fundo da propriedade que faz frente para a atual Av. Humberto Cereser que fica definido como ponto "V", defletindo à direita o percurso final que acompanha a divisa de fundos de todas as propriedades que fazem frente, para a Av. Humberto Cereser e para a Av. Com. Antonio Borin e em seguida acompanha o traçado da Av. Monsenhor Venerando Nalini e Av. Ernesto Casteluber, até atingir o ponto "A", ponto inicial desta descrição.

b) BAIRROS ISOLADOS:

BAIRRO ISOLADO DE IVOTURUCAIA - B2

Partindo-se da confluência da Av. César Cosin com a Av. José Mezzallira, caminha-se pela Av. José Mezzallira no sentido Jundiá-Campo Limpo, numa distância aproximada de 950,00 metros, até atingir a divisa da Estância Alpina; deste ponto



deflete-se à direita e caminha-se pela divisa da Estância Alpina por uma linha reta até atingir a divisa do município com Várzea Paulista, daí segue pela divisa do município até a Av. Ema Gossner, deflete à direita na Av. Ema Gossner e segue pela Av. Ema Gossner até a divisa da Estância Suíça, segue pela divisa da Estância Suíça até encontrar a Av. César Cosin, deflete à esquerda e segue pela Av. César Cosin até encontrar a Av. José Mezzalira, ponto inicial desta descrição.

BAIRRO ISOLADO DO RIO ACIMA - B3

Partindo-se do ponto inicial junto a interseção de duas Avenidas, Av. Geraldo Azzoni e Av. Luiz Fontebasso e segue pelo limite do perímetro urbano até encontrar o caminho existente, deflete à direita e segue pelo caminho existente até o loteamento das Chácaras Betinha, segue pelo referido limite até encontrar a divisa do loteamento das Chácaras Marajoara, segue por esse limite até a Estrada Municipal, aí deflete à direita e caminha-se pela Estrada Municipal até atingir o Rio Capivari; deste ponto deflete à direita e caminha-se ao longo do Rio Capivari, até atingir o ponto inicial, encerrando-se o perímetro em questão.

BAIRRO ISOLADO CURRUPIRA - B4

Partindo-se do ponto inicial "A", na divisa da FEPASA, caminha-se por linha que deflete à direita em determinada altura, numa distância aproximada de 1.600,00 metros até atingir o ponto "B" na Av. Nicola Acciera; daí deflete à direita e seguindo pela Av. Nicola Acciera até cruzar com a linha da FEPASA, segue em linha reta até a Rodovia Vereador Geraldo Dias onde coincide com o ponto "R" do limite da Macrozona Urbana; deste ponto deflete à direita contornando o limite de loteamento do Jardim Currupira, até a Rodovia Vereador Geraldo Dias; daí deflete à direita e caminhando, mais ou menos, 380,00 metros, deflete à esquerda, vai atingir a FEPASA; daí deflete à esquerda e segue, pela FEPASA por uma distância de 640 m até alcançar o ponto inicial "A", encerrando o perímetro descrito.

**BAIRRO ISOLADO DO TRAVIÚ - B5**

Partindo-se do ponto inicial "A", situado na divisa da Via Anhangüera; numa distância de 400,00 metros da entrada principal do bairro, caminha-se por 100,00 metros perpendiculares a Via Anhangüera até atingir o ponto "B"; deste ponto deflete à direita e por uma linha paralela a 100,00 metros de distância da Via Anhangüera, caminha-se aproximadamente 550,00 metros, até atingir o ponto "C"; daí deflete à esquerda e contornando uma indústria existente, caminha-se, mais ou menos 800,00 metros até atingir o ponto "D"; deste ponto deflete-se à direita e por uma linha que deflete ao meio do seu trajeto, à esquerda, caminha-se por uma distância de aproximadamente 440,00 metros até atingir o ponto "E", junto a um Córrego existente; aí deflete-se à direita e cruzando a estrada principal do bairro, caminha-se mais ou menos, 180,00 metros e vai-se atingir o ponto "F"; deste ponto deflete à direita e por uma linha que sofre deflexão à esquerda, caminha-se aproximadamente 430,00 metros até atingir o ponto "G", numa estrada existente; daí deflete-se à direita e caminhando-se aproximadamente 150,00 metros vai-se atingir o ponto "H"; deste ponto deflete-se a direita e caminha-se mais ou menos 670,00 metros por uma linha sinuosa, indo atingir-se o ponto "I"; daí deflete-se à direita, segue-se o ponto "J", na margem de um córrego existente; defletindo-se à direita, segue por esse córrego mais ou menos 900,00 metros, até atingir o ponto "L", no encontro com outro fio d'água, daí deflete-se por este e pela divisa da Via Anhangüera, numa distância aproximada de 940,00 metros vai-se atingir o ponto inicial "A", fechando-se o perímetro descrito.

BAIRRO ISOLADO DO POSTE - B6

Partindo-se do ponto inicial "A", no ponto de interseção da Rodovia dos Bandeirantes com um córrego afluente do Rio Jundiá, caminha-se por este, numa distância aproximada de 1.750,00 metros até atingir o ponto "B"; daí deflete à direita e, cruzando com uma Estrada Municipal, caminha-se por uma distância de aproximadamente 230,00 metros, até atingir o ponto "C"; deste ponto deflete à direita, e numa linha paralela, distante 100,00 metros da Estrada Municipal, caminha-se por uma distância aproximada de 870,00 metros até atingir o ponto "D"; daí deflete à esquerda e caminha-se por uma distância de mais ou menos 170,00 metros até atingir o



ponto "E"; deste ponto deflete à direita e caminha-se, aproximadamente 620,00 metros, até atingir o ponto "F"; daí deflete à direita e caminhando por uma distância aproximada de 350,00 metros pela Rodovia dos Bandeirantes, vai atingir o ponto inicial "A", fechando o perímetro.

BAIRRO ISOLADO CHÁCARAS MALTONI - B7

Inicia-se na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra no Km 69 + 843,00 junto ao eixo da Rua 1 do loteamento Condomínio Chácara Maltoni, desse ponto segue deste loteamento condomínio Chácara Maltoni pela Rodovia Engº Constâncio Cintra sentido Jundiaí-Itatiba por uma distância de aproximadamente 40,00 m onde encontra a divisa de loteamento do condomínio Chácara Maltoni, deflete à direita e segue contornando a divisa desse loteamento até encontrar novamente a Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, deflete à direita e segue por esta Rodovia no sentido Jundiaí-Itatiba até encontrar o eixo da Rua 1 deste loteamento, ponto inicial desta descrição.

II. MACROZONA RURAL:

a) ÁREA 1

Inicia-se no cruzamento da divisa de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 com as avenidas Ernesto Casteluber, Av. Bortholo Murari e Av. Dr. Walter Gossner, ponto "A" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana, segue pela Av. Ernesto Casteluber e confrontando o limite da Macrozona Urbana, sentido horário até o ponto "V" da descrição perimétrica da Macrozona Urbana onde encontra a divisa de Município com Jarinu estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e



Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, deflete à direita e segue pelas divisas dos Municípios de Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, estabelecidos pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "A" junto a Av. Ernesto Casteluber, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se na confluência da divisa de Município com Jarinu, estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, com uma linha localizada numa distância de 100m à direita do leito do Rio Jundiá-Mirim no sentido a montante junto ao ponto "U" da Descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, segue no sentido horário pela linha localizada, numa distância de 100 m à direita do leito do Rio Jundiá Mirim confrontando com o limite da Macrozona Urbana passando pelos pontos "T", "S", "R", "Q", "P", "O", "N", "M", "L", até o ponto "K" onde deflete à direita e segue confrontando com as divisas dos Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba e Jarinu estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até alcançar o ponto "U", ponto inicial desta descrição.

III. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a) ÁREA 1

Inicia-se confluência da Via Anhangüera com o eixo do prolongamento da Av. 9 de Julho, Ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, dessa ponto segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana em sentido horário pela Via Anhangüera até a divisa de loteamento Residencial Anchieta, deflete à direita e segue pela divisa deste loteamento e dos loteamentos Vila Jundiainópolis, Vila Nova Jundiainópolis, Vila Josefina até encontrar o córrego



Japi-Guaçu, segue por este córrego até a confluência deste com a Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, deflete à direita e segue pela Rodovia dos Bandeirantes, Via Norte confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental até encontrar novamente o Perímetro da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona Urbana até o ponto "F" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, ponto inicial desta descrição.

b) ÁREA 2

Inicia-se no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município com Itupeva, estabelecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64 segue por esta divisa no sentido horário até a confluência do Ribeirão Caxambu com o Ribeirão da Ermida, ponto "I" da descrição Perimétrica da Macrozona Urbana, deflete à direita e segue pelo Ribeirão Ermida confrontando com o limite da Macrozona Urbana até encontrar os pontos "H", "G" da Macrozona Urbana e ponto 14 da descrição perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelos pontos "13", "12", "11", "10", "9", "8", "7", "6", "5", "4", "3", "2" até o ponto "1" no cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de Município de Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, ponto inicial desta descrição.

IV. MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II

Inicia-se no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes Via Norte com a Av. Luiz Gobbo junto ao Ponto "15" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, segue pela Rodovia dos Bandeirantes Via Norte, no sentido horário e confrontando com o limite do perímetro da Macrozona Urbana passando pelos pontos "E", "D", "C" até o Ponto "B" no cruzamento com o limite de Município com Várzea Paulista estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da



Secretaria de Economia e Planejamento, deflete à direita e segue por esta divisa, pela divisa com o Município de Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha e Cajamar estabelecidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, até encontrar o ponto "17" da Descrição Perimétrica da Macrozona de Preservação Ambiental, deflete à direita e segue confrontando com o limite da Macrozona de Preservação Ambiental passando pelo ponto "16" do mesmo até encontrar o ponto "15" no cruzamento da Av. Luiz Gobbo com a Rodovia dos Bandeirantes, ponto inicial desta descrição.

V. MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Partindo do ponto "1" localizado na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, junto a divisa do Município de Itupeva, divisa esta estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, pela Lei Estadual nº 8.092 de 28/02/64, na cota 700 metros do Plano Cartográfico do Município, segue pela Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto numa extensão de aproximadamente de 2000 metros lineares, até encontrar o cruzamento da Estrada que dá acesso a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "2", na cota 760 metros, desse ponto, segue acompanhando a estrada para a Fazenda Rio das Pedras, até encontrar o ponto "3" localizado na sua sede, na extensão de aproximadamente de 630 metros, na cota 730 metros, desse ponto, deflete à esquerda por uma estrada interna da Fazenda que contorna o grande açude, na extensão aproximada de 300 metros, até encontrar o ponto "4", deflete à direita segue acompanhado a estrada interna da Fazenda numa extensão aproximadamente de 180 metros até encontrar o 1º córrego, na cota 750 metros, seguindo pela estrada na extensão de 240 metros até encontrar o 2º córrego, na cota 760 metros, segue pela estrada numa extensão de 540 metros até encontrar o 3º córrego na cota 780 metros, segue pela estrada a uma extensão de aproximadamente de 300 metros, até encontrar o ponto "5", na cota 812 metros, segue por um caminho na encosta da Serra até encontrar o ponto "6" na 1ª nascente do córrego da Ermida numa extensão de 130 metros, na cota 800 metros, segue o caminho pela cota 800 metros até a 2ª nascente do mesmo córrego numa extensão aproximadamente de 560 metros, na cota 800 metros até encontrar o ponto "7", segue acompanhando numa extensão aproximada 6.600 metros o caminho até encontrar o ponto "8" de cota 850 metros. Segue acompanhando o caminho cruzando as cabeceiras do córrego da Ermida numa extensão de 980 metros, na cota 850 metros, até



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 02
proc. 41.926
[Signature]

encontrar o ponto "9", deflete à esquerda, acompanhando um caminho em linha curva e em seguida em linha reta numa extensão de aproximadamente de 980 metros, na cota 750 metros, até o ponto "10" no cruzamento de dois caminhos na cota 750 metros, segue a direita do cruzamento numa extensão aproximadamente de 410 metros até o cruzamento da estrada que dá acesso à Fazenda Ermida no ponto "11", na cota 700 metros, segue acompanhando a Estrada na extensão aproximadamente de 1.120 metros, até o cruzamento com a Av. Luiz José Sereno, no ponto "12", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a Av. Luiz José sereno até o cruzamento com a Estrada Municipal que dá acesso a Av. Antonio Pincinato numa extensão aproximada de 1.360 metros até encontrar o ponto "13", na cota 800 metros, deflete a esquerda e segue acompanhando a estrada que dá acesso a Fazenda Japi até o cruzamento com a Rodovia dos Bandeirantes numa extensão de 6.200 metros até encontrar o ponto "14" na cota 775 metros, deflete à direita segue acompanhando a Rodovia dos Bandeirantes Pista Norte até encontrar a Av. Atílio Gobbo no ponto "15", na cota 750 metros, deflete a direita pela Av. Atílio Gobbo até o cruzamento com a Av. Aristides Carra, na cota 820 metros, deflete à direita e segue acompanhando a Av. Aristides Carra numa extensão de 150 metros, na cota 800 metros, até o cruzamento com a estrada municipal, deflete à direita e segue acompanhando a estrada municipal sentido ao Bairro do Paiol Velho, numa extensão aproximada de 2.600 metros, no cruzamento com outra estrada municipal que dá acesso ao Sítio Forno Velho, na cota 800 metros, deflete à esquerda e segue acompanhando a estrada municipal até o cruzamento da referida estrada com a divisa de município de Cajamar, Lei estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, Lei Estadual nº 8.092 de 20/02/64 numa extensão de 2.100 metros, na cota 775 metros até encontrar o ponto "17", deflete à direita e segue pelas divisas dos municípios de Cajamar, Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itupeva estabelecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico até encontrar o ponto "1", cruzamento da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto com a divisa de município de Itupeva ponto inicial desta descrição.

mabb4



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996
Institui o novo Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 04 de março de 1997,
promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

“Art. 5º (...)

“Parágrafo único. Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Obras coordenar a elaboração, revisão, atualização e implantação do Plano Diretor de Jundiaí.

(...)

“Art. 17. (...)

(...)

“§ 4º É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental.

(...)

“Art. 31. (...)

(...)

“V - Setor Especial Residencial - compreendendo os setores S1 e S2 atualmente existentes, com o objetivo de assegurar a qualidade de vida e respeitar o desenvolvimento histórico da cidade com índice de ocupação e aproveitamento de 0,50 e 1,0, respectivamente;

“VI - Setor Especial Histórico - compreendendo o Setor S6 atualmente existente, de forma a respeitar o passado histórico do centro velho, com índice de ocupação e aproveitamento de 0,80 e 5,00, respectivamente.

(...)

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar nº 224 - fls. 2)

“§ 3º No Setor Especial Residencial é vedada a verticalização dos edifícios ou implantação de habitações multifamiliares.”

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

[Handwritten Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de mil novecentos e noventa e sete (10.03.1997).

[Handwritten Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR N° 225, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza área situada no bairro Tijuco Preto para Setor S.8 - Uso Industrial do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de março de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - A área de terreno abaixo descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana do Município, assim definida pela Lei Complementar n° 224, de 27 de dezembro de 1996 (Plano Diretor): localizado no Bairro Tijuco Preto, antigo Sítio da Moenda, nesta cidade e comarca de Jundiaí, com a área de 147.900,00m² ou 6 alqueires mais 2.700,00m² ou ainda 14 hectares e 79 ares, que assim se descreve: tem início no ponto A, situado no limite da faixa de domínio da Via Anhangüera, distante perpendicularmente ao eixo daquela via 50,00m com a Estrada Municipal Terra Nova; daí segue no sentido do rumo NW, sempre acompanhando a lateral da referida estrada, por uma distância de 570,00m, até atingir o ponto B; deste ponto deflete à direita e segue por uma cerca existente com rumo NE e distância de 280,50m, confrontando com Waldomiro Mendes, até encontrar o ponto C; deflete à direita e segue por uma linha ideal de divisa, no sentido Leste, por uma distância de 350,00m, confrontando com Joaquim Nanni, até atingir o ponto III; daí deflete à direita e segue com rumo de 14°30' SE e distância de 241,50m até o ponto II; deste deflete à esquerda e segue com rumo de 62°15' SE e distância de 23,00m até alcançar o ponto I, sendo que do ponto III até o ponto I confronta com a Dersa faixa da Rodovia dos Bandeirantes; do ponto I, deflete à direita e segue acompanhando o limite da faixa de domínio da Via Anhangüera km 49, sentido interior-capital, por uma distância de 139,00 m, até encontrar o ponto A, inicial desta descrição.

Art. 2° - A área acima descrita passa a ser integrante do SETOR S.8 - Uso Industrial, para efeito dos dispositivos de uso e ocupação do solo estabelecidos na Lei n° 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor).

Art. 3° - A área em questão faz frente para a via Anhangüera, que fica classificada como via expressa.



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 17 DE MARÇO DE 1999**

Inclui na Macrozona Urbana e classifica área situada à altura do Km 73 da Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto.

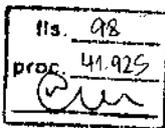
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A área de terreno a seguir descrita, indicada e delimitada na planta integrante desta lei complementar, passa a integrar a Macrozona Urbana, assim definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1.996), e a classifica de acordo com o disposto no seu art. 31: *tem início no ponto "1", localizado no canto de cerca de arame que margeia a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, que dista 50,00m do Km 73, e divide as propriedades da EEPG Fazenda Rio das Pedras e a área em descrição: desse ponto segue por cerca de arame abandonando a rodovia, com o rumo de 29°23'16" NW e distância de 183,18m, até o ponto "2", localizado ao lado da cerca de arame que margeia a estrada municipal denominada Antiga Estrada de Itu, confrontando nesse trecho com a EEPG Fazenda Rio das Pedras; desse ponto deflete à direita e segue por cerca de arame acompanhando a estrada municipal, com linha sinuosa e na direção NE, no sentido de Itupeva, com a distância de 927,61m, até o ponto "3"; desse ponto continua acompanhando a estrada, com a distância de 407,88m, até o ponto "4", cravado na confluência com outra estrada municipal; desse ponto deflete à direita e segue ainda pela Antiga Estrada de Itu, por linha sinuosa e na direção SE, no sentido de Jundiaí, com a distância de 707,37m, até o ponto "5", localizado no cruzamento da estrada municipal com o Córrego Rio das Pedras e confrontando, do ponto "2" ao ponto "5", com a Antiga Estrada de Itu; desse ponto deflete à direita e segue pelo Córrego Rio das Pedras, no sentido montante, por linha irregular e sinuosa, na distância de 547,30m, até o ponto "6"; desse ponto deflete à esquerda e segue por cerca de arame, abandonando o córrego, com o rumo 76°49'17"SE e distância de 24,94m, até o ponto "7"; desse ponto deflete à direita e segue com o rumo de 69°36'08" SE e distância de 224,20m, até o ponto "8"; desse ponto deflete à direita e segue com o rumo de 13°01'22" SE e distância de 60,15m, até o ponto "9", cravado ao lado da cerca de arame que margeia a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto e confrontando, do ponto "5" ao ponto "9", com o Sítio Cambaiuva de propriedade de Hermes Traldi ou sucessores; desse ponto deflete à direita e segue pela rodovia, no sentido de Itu, com rumo de 62°17'04"SW e distância de 83,28m, até o ponto "10"; desse ponto deflete à esquerda e segue com o rumo de*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei Compl. n° 268/99)



58°50'44"SW e distância de 437,69m, até o ponto "11"; desse ponto deflete à esquerda e segue com o rumo de 58°24'18"SW e distância de 771,35m, até o ponto "1", início desta descrição e confrontando, do "9" ao ponto "1", com a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, com área de 91,1969ha, ou 37,68 alqueires.

Art. 2° - Nesse setor serão permitidas habitações unifamiliares com ocupação de 50% (cinquenta por cento) e aproveitamento de até uma (1) vez.

§ 1°. Para efeito de aprovação, as edificações obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

a) frontal: 5,00m;

b) lateral: 3,00m (índice soma).

§ 2°. Todo projeto a ser executado na área em questão terá aprovação prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes relativamente a proteção e preservação de recursos naturais, conforme legislação em vigor, obedecendo ainda aos termos do art. 22, I a III, do Plano Diretor (Lei Complementar n° 224, de 27 de dezembro de 1.996), quando for o caso.

Art. 3° - A densidade demográfica bruta limita-se a 50 hab./ha (cinquenta habitantes por hectare).

Art. 4° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 29 DE JUNHO DE 2.000

Revoga dispositivo do Plano Diretor, que prevê concurso público para projeto de reurbanização do Setor Especial Central.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

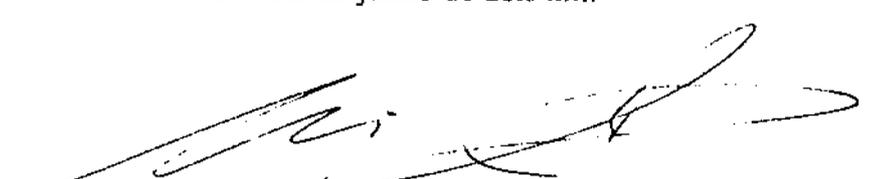
Art. 1º - É revogado o artigo 56 da Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1.996.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

em substituição



(Proc. 32.304)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 331, DE 11 DE JUNHO DE 2001

Altera as Leis Complementares 221/96 e 224/96, para unificar a definição de via pública oficial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de maio de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso XXXIII do art. 2º. da Lei Complementar nº. 221, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

(...)

"XXXIII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

Art. 2º. O inciso XXII do art. 3º. da Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996 (Plano Diretor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

(...)

"XXII – via pública oficial: é a via aberta, em uso público, integrante do patrimônio público municipal, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada;"

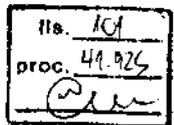
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e um (11.06.2001).

[Signature]
ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei Complementar nº. 331/2001 - fls. 2)

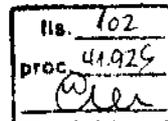
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de dois mil e um (11.06.2001).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 34.142)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 374, DE 19 DE MAIO DE 2003

Considera indústria de extração e beneficiamento de água mineral atividade de exploração desta; e altera o Plano Diretor para condicionar sua exploração na Macrozona de Preservação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 13 de maio de 2003, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para fins de elaboração e aprovação de projetos das obras civis necessárias, de acordo com a legislação existente, as atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral enquadram-se na categoria de Indústria de Extração e Beneficiamento de Água Mineral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que desenvolverem a atividade descrita no "caput" poderão instalar-se em qualquer setor de uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

Art. 2º. Os arts. 17 e 19 do Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996) passam a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 17. (...)

(...)

§ 4º. É vedado o uso, para fins industriais, de recursos hídricos de nascente situada na Macrozona de Preservação Ambiental, exceto no caso de atividades de exploração, extração, beneficiamento, engarrafamento e estocagem de água mineral.

(...)

Art. 19. (...)

(...)

II – qualquer projeto de uso e ocupação do solo na Macrozona de Preservação Ambiental poderá ser considerado, mediante apresentação:

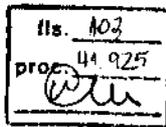
a) no caso de empreendimento minerário, de Relatório de Controle Ambiental-RCA e de Plano de Controle Ambiental-PCA, nos termos da Resolução SMA nº. 4, de 22 de janeiro de 1999, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

b) nos demais casos, de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e de Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, aprovados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA e por demais órgãos exigidos por lei;". (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 374/03 - fls. 2)

Art. 3º. O interessado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer junto à Administração a regularização da atividade.

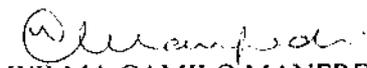
Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e três (19/05/2003).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.497**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758

PROCESSO Nº 41.925

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar objetiva instituir o novo Plano Diretor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 57/58, e vem instruída com as plantas indicativas do macrozoneamento, do patrimônio ambiental natural, dos vazios urbanos e dos núcleos de submoradias (fls. 53/56) e documentos de fls. 59/103.

É o relatório.

PARECER:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII, VIII), e quanto à iniciativa, especificamente sobre propor o Plano Diretor, é privativa do Chefe do Executivo (art. 72, XXIX, c/c os artigos 135/139), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Atende também o Estatuto da Cidade – Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001- que coloca o Plano Diretor no rol dos instrumentos da política urbana.

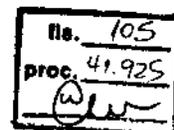
A matéria é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio da razão da matéria, conforme dispõe o art. 69 da Constituição Federal, além do que está inserta no rol do art. 43 da Carta de Jundiaí, cujo inciso IV confere essa condição às propostas relativas ao Plano Diretor do Município. No caso, busca-se instituir o novo Plano Diretor do Município, e a proposta ora formulada se enquadra nos ditames de elaboração técnico-legislativa. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O presente projeto de lei complementar deverá ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos.

Para a audiência pública deverão ser convidadas as entidades representativas da cidade (por exemplo, Associação dos Engenheiros de Jundiaí, Ministério Público do Estado de São Paulo, CONDEMA, Comissão do Plano Diretor, CONDEPHAAT), entre outras.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Não obstante decisões do Judiciário no sentido de que os projetos afetos a alteração do Plano Diretor seriam de iniciativa privativa do Executivo, temos, em termos doutrinários, posições divergentes. Contudo, apesar de entendermos que a deflagração do projeto que elabora e institui o Plano Diretor seja de competência do Executivo, o mesmo ao adentrar na Casa Legislativa pode sofrer alteração via emenda. É matéria de planejamento municipal.

Ora, uma vez tratando-se de matéria de planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade – art. 4º - o equipara conjuntamente às normas orçamentárias (Plurianual, LDO e Lei Orçamentária), depreende-se daí a possibilidade legislativa da alteração via emenda.

Consoante estabelece o art. 143-A do Regimento Interno da Edilidade, *não será votado, no trimestre que anteceder eleições municipais, projeto relacionado, direta ou indiretamente, com setorização territorial.*

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 12 de julho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

Audiência Pública – 20/10/2004
Projetos de Lei Complementar 743, 747 e 758
Câmara Municipal de Jundiá

Junte-se
PRESIDENTE
27/10/04

I – Sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 743 que ordena o sistema de proteção das áreas da Serra do Japi, destacamos:

1. Território de gestão da Serra do Japi

Foram alterados os limites da Reserva Biológica previstos em Lei desde 1992 e não implantada de fato. Sugerimos a supressão do parágrafo 1º do art. 4º, pois não vemos óbice a expansão da reserva biológica a qualquer tempo, mesmo antes da completa desapropriação das terras.

Destaca-se ainda que passados mais de 10 anos da criação da reserva biológica nenhum metro quadrado foi desapropriado permanecendo somente no papel a intenção da criação da reserva, o que esperamos não ocorrer com a nova lei.

As demais zonas ambientais se aproximam do macrozoneamento existente.

2. Conselho de Gestão da Serra do Japi

Entendemos como importante a instituição do conselho gestor pois será uma oportunidade a mais de participação da sociedade na proteção da Serra do Japi e neste intuito sugerimos:

No Art. 18 item IV, a alteração para:

A partir das indicações dos segmentos a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente promoverá reuniões com as entidades cadastradas para eleição dos representantes que comporão o conselho.

No Art. 20 sua revogação.

3. Destacamento Florestal da Guarda Municipal

Sugerimos estudar a possibilidade de incorporar no texto a estruturação da Brigada Contra Incêndio da Serra do Japi.

4. Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

No Art. 9º em seu parágrafo único alterar para:

Compete ao Conselho de Gestão a decisão quanto a incompatibilidade ou não de eventos pretendidos.

5. Usos Previstos

Sugerimos a revogação do Art. 6º, pois permite a implantação de instalações de hospedagem, de recreação e lazer, clinicas de repouso e similares, em plena área tombada contrariando as disposições originais da lei de tombamento da Serra do Japi. Mesmo com restrições de índices de ocupação, estaremos permitindo usos com grande concentração de pessoas, com veículos e pessoas circulando pela área tombada, com sérios riscos a preservação do nosso patrimônio ambiental.

O Art. 6º da forma como se apresenta é um retrocesso a toda história de preservação da Serra. Sugerimos que quaisquer usos não previstos na Lei original de tombamento sejam estabelecidos a partir de um projeto de uso e manejo sustentado do território elaborado a partir de suas peculiaridades e submetidos ao novo conselho gestor que está sendo criando.

6. Como se não bastassem as recentes ressetorizações feitas no entorno da serra para atender a especulação imobiliária, agora abre-se novos usos dentro da área tombada.

II – Proposta de Lei Complementar Nº 747

Pelos mesmos motivos expostos no item 5 somos contrários a aprovação da referida iniciativa sem um projeto de uso e manejo sustentado para toda área tombada.

Sugerimos ainda a revogação da Lei Complementar 388/04 que versa sobre o mesmo assunto, pois, trata-se de iniciativa desprovida de estudo técnico consistente.

III – Plano Diretor – Projeto de Lei Complementar Nº 758

A novidade apresentada refere-se a criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí (Art. 9º), cujas atribuições chocam-se com aquelas estabelecidas para Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente no que se refere às questões relativas ao Plano Diretor e ao Planejamento da Cidade.

No mais repete-se disposições já aprovadas anteriormente na lei 224/1996 com linguagem atualizada mas genérico e sem aplicação prática.

Nota-se ausência do Zoneamento Urbano e Rural que se constitui na grande deficiência urbanística da cidade. Em relação ao zoneamento apenas estabelece-se prazo de 180 dias para sua elaboração, vários outros prazos são estabelecidos para os demais assuntos, alguns deles já definidos na Lei 224/96 e até hoje não cumpridos.

Por último sugerimos a inclusão no projeto de Lei a revogação das Leis Complementares 374/2003, 390/2004 e 393/2004.



Sérgio Augusto Bianchini
Presidente da ONG Novos Caminhos



Pedro Bigardi
Coordenador Técnico da ONG Novos Caminhos

- COMDEMA de Jundiaí-

Ofício 001/2004 - Câmara Técnica do Projeto do Plano Diretor de Jundiaí

Ref: Proposta de Lei Complementar que
'Institui o Plano Diretor de Jundiaí e
Incorpora os Princípios e Instrumentos
da Lei Federal n.º- 10.257 de 10 de julho de 2001'

Junta-88.
PRESIDENTE
27/10/04

ASSUNTO : Apreciação das proposições levantadas pela CT do Plano Diretor na
Análise do Projeto de Lei Complementar que 'Institui o Plano Diretor de Jundiaí e
Incorpora os Princípios e Instrumentos da Lei Federal n.º- 10.257 de 10 de julho de
2001', pela plenária do COMDEMA Jundiaí.

Histórico : PL encaminhado para análise na Reunião Ordinária do
COMDEMA Jundiaí do mês de junho 2004 pela Sra Presidenta,
Dr.a . Silvia Lúcia V. Cabrera Merlo em função do Ofício SMPMA 083/2004 de abril
de 2004 e resultou na criação desta CT que , com o nome de " Câmara Técnica do
Plano Diretor", ficou composta por: Nivaldo J. Callegari, Angela Adriana Monti,
Silvio Drezza, Jorge de Ritto, Rosana Ferrari, Paola Esteves Teixeira, Massao
Okazaki e Luiz Claudio Franceschinelli. A partir da exposição de sua Análise desse
PL apresentada à plenária em 08/09/2004, solicitou-se dessa CT o encaminhamento
das proposições por 'e- mail' aos membros deste Conselho para que, consultando seus
pares os Conselheiros encaminhasse as devidas sugestões para nova compilação desta
CT. Como nenhuma nova proposta foi enviada , segue novamente o texto que, por
fim, esta CT coloca para apreciação na Reunião Ordinária outubro /2004, com os
devidos encaminhamentos de 08/09/2004 sobre a questão ' minerária' e a
'composição do IPPUJ' e, na presente data de 13/10/2004 com aprovação final e
integral do texto , inclusive com a devida aprovação ao item dos bens minerais
proposto por essa CT e, ainda , com nova substituição ao item sobre o IPPUJ no " f"
do Artigo 9º- , cujas novo texto se encontra ao final deste .
Ficou , portanto, aprovado pela plenária após sua apreciação o Parecer Favorável
desta CT ao PL em questão.

Sendo assim, SRA. PRESIDENTA, SEGUE A POSIÇÃO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DESSE PL POR ESSA DESTA CT DO PLANO
DIRETOR , COM AS SEGUINTE CORREÇÕES, OBSERVAÇÕES E
SUGESTÕES que constam em grifos nesse texto a serem modificados no
texto original , inclusive anexos, NA REVISÃO DESTE -:

Constando de VI Capítulos, divididos em I que trata das disposições preliminares,
II da Política de Desenvolvimento Urbano e Inserção Regional , o III da Política
Urbanística e Ambiental , o IV da Política Econômica e Social e o V das Proposições

[Handwritten signatures and initials]

Prioritárias e, no VI das disposições finais, então, fez-se as observações a serem conferidas e definidas

1º- No Capítulo II – da Política de Desenvolvimento Urbano e Inserção Regional, na

SEÇÃO I – Da Função Social da Cidade,

a-) no Artigo 8- São diretrizes da política de desenvolvimento urbano de Jundiaí:
Proposta - cria-se:

Parágrafo Único: *Atendo os Estatutos da Criança e do Idoso*.

*c-) no Artigo 9- das ações previstas pela política no item III, proposta de criar-se o ponto f.:

f- definir a composição dos membros do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Jundiaí, através da participação dos Comdema, Comissão do Plano Diretor, Conselho de Segurança e entidades técnicas representativas, tais como OAB, Associação dos Engenheiros, Associação Economistas, etc. (item reapreciado pela Plenária e o aprovado constante em errata ao final desta)

SEÇÃO II – Gestão Democrática e Participativa

SEÇÃO III- dos Instrumentos de Política Urbana

Artigo 14-urbana e para o realizar,..... onde consta o, retira-lo do texto.

Subseção I – Das Unidades de Conservação

Artigo 15- 'A criaçãopaisagem urbana.'

Propõe - se:

1- No caput, onde lê-se 'urbana' substituir por municipal

2- No §§ 3º onde lê-se: 'Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação as áreas ocupadas pela Serra do Japiespecifica.', que se lia:

Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação com suas respectivas zonas de amortecimentos as áreas ocupadas pela Serra do Japi que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental: as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, definidas pelo SNUC, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei municipal específica.

Subseção II- Dos Setores Especiais de Interesse Social

Artigo 16- : propõe-se acrescer 'já' em :regularização fundiária de áreas já ocupadas por assentamentos

E, onde lia-se :de resgate a função do polo regional

Lê-se : de resgate "a memória da população e" a função do polo regional e de interesse de promoção de política habitacional.

Subseção III – Do Parcelamento Edificado Ou Utilização Compulsórios

Artigo 17- §§ 1º- : propõe-se ler agora ao final do texto: '.....para o adensamento , ouvida a Comissão do Plano Diretor.'

Artigo 18- ;
§§ 2º-

b) que contenha edificação de uso não residencial ,....
excluir : ' edificação de ' e onde lê-se: 'que contenha uso não residencial'

c) imóveis com edificações, acrescentar no final do item : 'exceto os contextualizados na memória histórica do município'

Subseção IV – do Direito de Preempção

Artigo 20 –

VIII- leia-se : proteção de áreas de interesse histórico , arqueológico , cultural ou paisagístico .

Artigo 21-

III- caput:

leia-se : patrimônio histórico , arqueológico e cultural

§§4º- ao final do item acrescentar : 'ouvida a Comissão do Plano Diretor e aprovado pelo COMDEMA'

Subseção V- Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Artigo 22 –

Proposta: Retirar 'parágrafo único ' que passa a ser §§ 1º- com o mesmo texto e
Acrescer '§§ 2º- O processo de outorga onerosa devera ser avaliado pela Comissão do Plano Diretor e pelo COMDEMA

Artigo 23 –

II- leia-se :patrimônio histórico, arqueológico, cultural,

Subseção VI – Da Transferencia do Direito de Construir

Artigo 25-

I: leia-se : ...patrimônio histórico, arqueológico, cultural , natural e ambiental

§§1º- leia-se : ...do patrimônio histórico, arqueológico, cultural , natural e ambiental , poderá transferir parcial ou totalmente.....

§§2º- leia-se : ...ou parte dele , para os fins previstos

Subseção VII- Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 26 –

§§ 5º- leia-se : Nas operações urbanas consorciadas , o interesse publico da operação será aprovado pela Comissão do Plano Diretor e pelo COMDEMA.

Artigo 28 –

V - leia-se : proteção, manutenção e/ou recuperação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural , natural e ambiental

Subseção VIII- Do Estudo de Impacto de Vizinhança

CAPITULO III – DA POLITICA URBANISTICA E AMBIENTAL

SEÇÃO I- Da Infraestruturação Urbana

Subseção I – Do Macrozoneamento

Artigo 42 – São diretrizes para o zoneamento de Jundiaí: ...

I- leia-se : patrimônio ambiental e natural da cidade ...

Artigo 43 –

II- leia-se contribuam para a preservação , recuperação e restauração e conservação de seus recursos naturais

Subseção II- Do Parcelamento , Uso e Ocupação do Solo

Artigo 46- São Ações previstas para o parcelamento , uso e ocupação do solo de Jundiaí:

II- leia-se : priorizar a implantação de projetos urbanísticos e equipamentos urbanos na região oeste da cidade, respeitando-se as reservas de recursos naturais, inclusive seus bens minerais de interesse social levantados em estudos e em conformidade as legislações federais e estaduais .

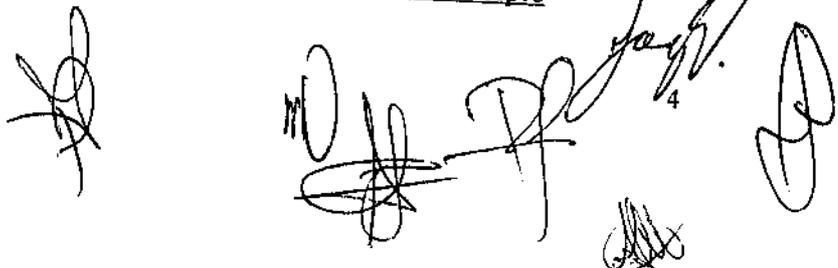
Subseção III – Dos Vazios Urbanos

Artigo 49 –

II- leia-se :sobrados e vilas, imóveis para serviços, comercio e pequenas indústrias não incomodas .

SEÇÃO II – DO Patrimônio Natural e Cultural

Artigo 52 – leia-se:promover a preservação, restauração, recuperação e o uso racional, com conservação e manutenção, do patrimônio natural e cultural do município



Artigo 53 –

- IV- leia-se : por meios de planos de conservação e de uso e ocupação
- VI- leia-sealternativas de energia , como solar, a eólica, e gás natural e biomassa.
- IX- leia-se e dos sítios históricos e arqueológicos , mantendo suas características
- X- leia-se : inventariar, identificar e definir os bens...., integrantes do Patrimônio Ambiental e Natural , Histórico, Arqueológico e Cultural do Município de Jundiaí.
- XII- leia-se : dos sítios históricos, arqueológicos e da paisagem...
- XIII- leia-se :a preservação, restauração , recuperação e conservação do patrimônio cultural e ambiental .

Artigo 54 –

- I- leia-se :e os procedimentos necessários aos estudos e as avaliações dos impactos e mitigações ambientais causados por sua instalação.
 - IV- leia-se ;uso racional de energia e de água e evitando o desperdício .
 - V- a redução de uso e aplicação de
 - VI – leia-se :informações sobre os aspectos físico e territorial, ambiental e natural, histórico e cultural, econômico e social do município
- Cria –se o VII – consolidar a implantação do Parque Municipal do Trabalhador e a implantação da Reserva Biológica do Curupira e da Reserva Biológica da Serra do Japi, como previstos na Lei do SNUC.

Subseção I – Do Patrimônio Histórico

Artigo 55-

- I- instituir instrumentos de incentivo a restauração , a recuperação e conservação

Subseção II – Da Serra do Japi

Artigo 57-

- I- leia-se :- APAs Jundiaí, Cabreuva e Cajamar
- II- leia-se : ...juntos aos visitantes, moradores e proprietários da Serra do Japi
- III- leia-se :criar uma política de turismo de visitação à Serra , de modo a disciplinar

Artigo 58-

- II- leia-se :entorno da Reserva Biológica Municipal e definindo sua forma de gestão

Subseção III – Dos Mananciais e Bacias Hidrográficas

Artigo 59 –

I -
g- Córrego da Terra Nova

II-
e-mineração de areia e argila promovendo o controle efetivo (*retirou-se parte do texto*) das atividades e recuperação das área degradadas .
Parágrafo Único -autorização de uso, ouvido o Comdema e a Comissão do Plano Diretor.

Artigo 60 – rever numeração

SEÇÃO III- Da Infra – estrutura e do Saneamento Ambiental

Subseção I – Da Água , do Esgoto ,e da Drenagem

Artigo 63-

IV- ...produzido no Município , devolvendo o efluente ao Rio em condições bio – físicas ambientalmente mais adequadas possível.

Acrescer:

'V- incentivar o reuno do efluente tratado no Município.'

Subseção II – Dos Resíduos Sólidos

SEÇÃO IV – Da Circulação e do Transporte

Subseção I – Dos Sistemas Viários e de Circulação

Subseção II- Do Transporte Coletivo

Artigo 71 –

Acrescer :

Parágrafo Único : 'As tarifas deverão ser aprovadas em audiências publicas municipais.'

Subseção III – Do Transporte de Cargas

Artigo 73-

III-do Município , ouvido o Conselho de Segurança

SEÇÃO V – Da Habitação

Artigo 75 –

Parágrafo único – leia-se :.....habitação de interesse social é de responsabilidade

Artigo 76 –

IV- leia-se :.....proteção ao patrimônio ambiental e cultural.

Artigo 77 –

I- leia-se- FUMAS e pela SMPMA (Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente).

Subseção I – Da Habitação de Interesse Social

Artigo 78 –

b. leia-se iniciativa privada , em parceria ou não com a FUMAS , ouvido o Conselho Municipal de Habitação

Artigo 79-

II- leia-sehabitação de interesse social , ouvido o Conselho Municipal de Habitação e a Comissão do Plano Diretor .

Artigo 80 –

III- leia-se.....de informações sobre Habitação , vinculado ao IPPUJ , atualizando permanentemente o

Subseção II – Da Regularização Fundiária

Artigo 81- no caput leia-se :

.....tem por objetivos a urbanização e o enquadramento na Lei das Urbanizações Irregulares em desacordo com a lei

§2º- leia-se Entende-se por urbanização irregular a promoção ...serie de procedimentos técnicos dispostos em lei específica .

SEÇÃO VI - Da paisagem Urbana e do Espaço Publico

Subseção I – Da Paisagem Urbana

Artigo 86 – leia-se :

IV- ...e na integração da paisagem urbana e do valor envolvido

Artigo 87 – Leia-se

II - ...legislação que regule a publicidade e a propaganda no município .

Subseção II – Do Uso de Espaço Publico

Artigo 89 – cria-se o :

VII – coordenar e monitorar as ações de manutenção dos espaços públicos

CAPITULO IV – DA POLITICA ECONOMICA E SOCIAL

SEÇÃO I – Da Política Econômica

Subseção I – Da Agricultura

Subseção II – Da Indústria e dos Serviços

Subseção III- Do Turismo

SEÇÃO II – Da Política Social

Artigo 102 - leia-se :

.....políticas publicas em suas dimensões , ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

Subseção I - Da Educação

Artigo 105 – leia-se

II –visando ao atendimento de crianças de 0 a 4 anos

Subseção II – Da Cultura

Artigo 107 –

I - `...democratizar os acessos aos bens históricos , culturais , e simbólicos da cidade.

II - `....promover a preservação e a conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade

Subseção III – Do Esporte e Lazer

Subseção IV – Da Assistência e da Promoção Social

Artigo 113 –

I - `....desenvolver , prioritariamente , os trabalhos com foco na questão da exclusão social

II - `....de crianças e adolescentes, e a integração do Idoso na comunidade , de acordo com os Estatutos correspondentes .

Subseção V-- Da Saúde

Artigo 117 – cria-se :

XI – consolidar todo Sistema de Saneamento Básico

Subseção VI - Da Segurança

Artigo 118 - `....medidas que promovam a proteção do cidadão e do Patrimônio Municipal , articulando e

Artigo 119 –

III – regulamentar os vigilantes noturnos

Criar:

VI – Valorizar a guarda Municipal de Jundiaí

8

Artigo 120 –

IV- ampliar o efetivo da GM , , e do Grupamento Florestal da GM

V- de veículos e de equipamentos da GM

Subseção VII – Da comunicação

Artigo 122 – cria-se :

X- informatizar e tornar disponível todos os processos e informações das Secretarias e Conselhos Municipais

CAPITULO V- DAS PROPOSTAS PRIORITARIAS

Artigo 125 –

VIII dos recursos estratégicos (ar. sub- solo. espécies raras e chaves , água , solo, cobertura vegetal)

* errata para a proposta da CT ao ARTIGO 9º-

“ f” : os estudos de implantação e a implantação do IPPUJ serão, periodicamente, apreciados pelo COMDEMA e pela Comissão do Plano Diretor.” (aprovado pela plenária em 13/10/2004)

Sendo o que tínhamos para o assunto

Subscrevemo-nos

arq. Nivaldo J. Callegari

Presidente

CT – Plano Diretor/COMDEMA

ecóloga Angela Monti

Secretaria e Redatora

CT –Plano Diretor / COMDEMA

-MEMBROS-

emp. Jorge de Rittor

arq. Rosana Ferrari

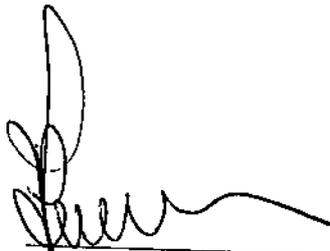
eng. Agr. Silvio E. Drezza

cont.

MEMBROS



eng. Massao Okazaki



adv. Dr.a Paola Esteves

eng. Luiz C. Franceschinelli

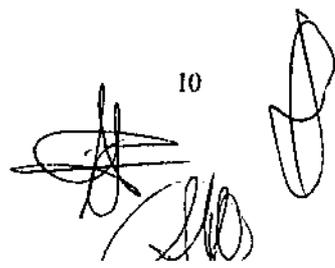
Jundiaí, 14 de Outubro de 2.004.

À Ilma Sra.
Sílvia Lúcia V. Cabrera Merlo
M.D. Presidente do COMDEMA Jundiaí
Jundiaí - S.P.

-ANEXO -

Emails enviado na semana de 08 a 15/09/2004 e de 08 a 13/10/2004 aos membros do COMDEMA Jundiaí para esse Processo de Análise e Votação a Proposta da CT do Plano Diretor do COMDEMA.

10



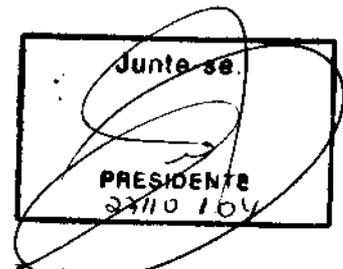
À

Comissão do Plano Diretor

**Att. Arquiteto Nivaldo Callegari –
Presidente da Comissão do Plano Diretor de Jundiaí**

Câmara Técnica da Comissão do Plano Diretor de Jundiaí.

**Ref: Proposta de Lei Complementar nº 758
Institui o Plano Diretor de Jundiaí e Incorpora os Princípios e Instrumentos
da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001.**



Em atenção à solicitação feita a esta Câmara Técnica referente à análise da Proposta de Lei Complementar nº 758 - Plano Diretor de Jundiaí, temos a informar e propor as seguintes sugestões a serem conferidas, definidas e aprovadas pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

**Capítulo II – Da Política de Desenvolvimento Urbano e Inserção Regional
Seção I – Da Função Social da Cidade**

Incluir o atendimento do Estatuto da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Artigo 9- São ações previstas pela política de desenvolvimento.....

Proposta de criar-se o item IV. :

A definição da composição dos membros do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Jundiaí , que trata o item anterior, terá a participação das entidades técnicas representativas como LAB, Associação dos Engenheiros, OAB, etc., e do Comdema, Comissão do Plano Diretor, etc.

Seção III- dos Instrumentos de Política Urbana

Artigo 14-urbana e para o realizar,.....

onde consta o , retirar do texto .

Subseção I – Das Unidades de Conservação

Artigo 15 - A criaçãopaisagem urbana.

Propõe se: onde se lê **urbana** substituir por *municipal*.

No § 3º- acrescentar:

Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação *com suas respectivas zonas de amortecimentos*, as áreas ocupadas pela Serra do Japi que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental : as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei *municipal* específica.

Subseção II- Dos Setores Especiais de Interesse Social

Artigo 16- acrescentar:regularização fundiária de áreas *já* ocupadas por assentamentos

No § 1º - acrescentar: de proteção histórica, urbanística, cultural, ambiental, de resgate à *memória da população* e à função de pólo regional.....

Subseção III – Do Parcelamento Edificado Ou Utilização Compulsória

Artigo 17- § 1º - acrescentar:qualidade ambiental para o adensamento, *ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá*.

Artigo 18- § 2º -

item b. alterar para : **que contenha uso não residencial, cuja área.....**

item c.) acrescentar: inadequadas à utilização de qualquer natureza; *exceto os imóveis contextualizados na memória histórica do município*.

Subseção IV – do Direito de Preempção

Artigo 20 –

VIII. – acrescentar: interesse histórico, *arqueológico*, cultural ou paisagístico.

Artigo 21-

III. - acrescentar:patrimônio histórico, cultural ou *paisagístico* da cidade, a serem.....

§ 4º - acrescentar:construção e funcionamento de atividades, *ouvido o IPPAC, Comissão do Plano Diretor e Comdema.*

Subseção V- Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Artigo 22 –

Alterar Parágrafo único para § 1º com o mesmo texto e

Criar o § 2º - *O processo de outorga onerosa do direito de construir deverá ser avaliado pelo IPPUJ e ouvido a Comissão do Plano Diretor e Comdema.*

Artigo 23 –

II- acrescentar :patrimônio histórico, *arqueológico*, cultural,

Subseção VI – Da Transferencia do Direito de Construir

Artigo 25-

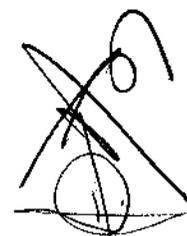
I. - acrescentar:patrimônio histórico, *arqueológico*, cultural , natural e ambiental;

§1º- acrescentar :por limitações relativas à preservação do *patrimônio histórico, arqueológico*, cultural e ambiental , poderá transferir parcial ou totalmente.....

Subseção VII- Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 26 –

§ 4º - acrescentar :interesse da cidade, *ouvido a Comissão do Plano Diretor, COMDEMA e IPPAC.*



§ 5º- acrescentar : , o interesse publico da operação será avaliada pela Comissão do Plano Diretor, **COMDEMA e IPPUJ.**

Artigo 28 –

V. - acrescentar : proteção, **manutenção e/ou** recuperação do patrimônio **histórico,** cultural e ambiental

Subseção VIII- Do Estudo de Impacto de Vizinhança

CAPITULO III – DA POLITICA URBANISTICA E AMBIENTAL

Subseção I – Do Macrozoneamento

Artigo 42 – São diretrizes para o zoneamento de Jundiaí: ...

I. - acrescentar : patrimônio **ambiental** e natural da cidade ...

Artigo 43 –

II. – acrescentar: contribuam para a preservação , **recuperação** e conservação de seus recursos naturais;

Subseção II- Do Parcelamento , Uso e Ocupação do Solo

Artigo 46-

II. - acrescentar : priorizar a implantação de projetos urbanísticos e equipamentos urbanos na região oeste da cidade, **respeitando-se as reservas de recursos naturais, inclusive seus bens minerais de interesse social levantados em estudos e em conformidade as legislações federais e estaduais .**

Subseção III – Dos Vazios Urbanos

Artigo 49 –

II. - acrescentar :sobrados e vilas, **imóveis para serviços, comércio e pequenas indústrias não incomodas,** em padrões.....

Seção II – DO Patrimônio Natural e Cultural

Artigo 52 – acrescentar:.....tem como objetivo promover a *preservação* , *restauração*, recuperação e o uso racional , *com conservação e manutenção* do patrimônio natural e cultural do município, estabelecendo.....

Artigo 53 –

IV.- acrescentar :..... por meios de planos de *conservação* e de uso e ocupação

VI.- acrescentar:alternativas de energia , como solar, a eólica e o gás natural e *biomassa*.

X. - acrescentar : identificar, *inventariar* e definir os bens....., integrantes do Patrimônio Ambiental , *Histórico* , *Arqueológico* e Cultural do Município de Jundiái .

XII. - acrescentar :.....dos sítios históricos, *arqueológicos* e da paisagem.....

XIII. - acrescentar:.....a preservação, *restauração* , recuperação e conservação do patrimônio cultural e ambiental .

Artigo 54 –

I. - acrescentar :e os procedimentos necessários aos *estudos* e as avaliações dos impactos e *mitigações* ambientais causados por sua instalação.

IV.- acrescentar:uso racional de energia e *água*, evitando o desperdício .

VI. – acrescentar :informações sobre os aspectos *físico e territorial*, ambiental e *natural* , *histórico e cultural* , econômico e social do município

Criar o **VII.** – consolidar a implantação do Parque do Trabalhador e das Reservas Biológicas do Currupira e da Serra do Japi.

Subseção I – Do Patrimônio Histórico

Artigo 55-

I. acrescentar: instituir instrumentos de incentivo à *restauração* , à recuperação e conservação

Subseção II – Da Serra do Japi

Artigo 57-

- I. acrescentar :- APAs Jundiá, Cabreúva e *Cajamar*.

- II. Acrescentar:junto aos *visitantes*, moradores e proprietários.....

Artigo 58-

- II. acrescentar :.....entorno da *Reserva Biológica Municipal* e definindo sua forma de gestão

Subseção III – Dos Mananciais e Bacias Hidrográficas

Artigo 59 –

I –

g- Córrego da Terra Nova

III-

e- alterar para:mineração *de areia* e argila promovendo o controle efetivo das atividades e recuperação das áreas degradadas .

Parágrafo Único -autorização de uso, *ouvido o Comdema e a Comissão do Plano Diretor* .

Seção III- Da Infra – estrutura e do Saneamento Ambiental

Subseção I – Da Água , do Esgoto ,e da Drenagem

Artigo 63-

IV- acrescentar:.....produzido no Município , *devolvendo o efluente ao Rio em condições bio – físicas ambientalmente mais adequadas possível* .

Acrescentar V. - incentivar o reuso do efluente tratado no Município

SECÃO IV – Da Circulação e do Transporte

Artigo 71 –
Acrescentar

Parágrafo Único : As tarifas deverão ser aprovadas em audiências publicas municipais .

Artigo 73-

II. -do Município , *ouvido o Conselho de Segurança.*

SECAO V – Da Habitação

Artigo 75 –

Parágrafo único – leia-se :.....habitação *de interesse social* é de responsabilidade

Artigo 77 –

I- acrescentar:.....- *FUMAS e pela SMPMA (Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente).*

Subseção I – Da Habitação de Interesse Social

Artigo 78 –

b. acrescentar :.....iniciativa privada , em parceria ou não com a FUMAS , *ouvido o Conselho Municipal de Habitação*

Artigo 79-

II- acrescentar:.....habitação de interesse social , *ouvido o Conselho Municipal de Habitação e a Comissão do Plano Diretor .*

Artigo 80 –

III- acrescentar:.....de informações sobre Habitação , *vinculado ao IPPUJ (art. 9), atualizando permanentemente o*

Subseção II – Da Regularização Fundiária

Artigo 81- no caput leia-se :

.....tem por objetivos a urbanização *e o enquadramento na Lei das Urbanizações Irregulares* em desacordo com a lei

SECÃO VI - Da paisagem Urbana e do Espaço Publico

Subseção I – Da Paisagem Urbana

Artigo 87 –

II -legislação que regule a publicidade e a *propaganda* no município .

Artigo 89

Acrescentar: *VII – coordenar e monitorar as ações de manutenção dos espaços públicos*

CAPITULO IV – DA POLITICA ECONÔMICA E SOCIAL

SECÃO II – Da Política Social

Artigo 102 - acrescentar:políticas publicas em suas dimensões , *ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.*

Subseção I - Da Educação

Artigo 105

II –visando ao atendimento de crianças de 0 a 4 anos

Subseção II – Da Cultura

Artigo 107 –

I – acrescentar: ...democratizar os acessos aos bens históricos, culturais, e simbólicos da cidade.

VI- acrescentar: ...promover a preservação e a conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade

Subseção IV – Da Assistência e da Promoção Social

III – acrescentar:de crianças e adolescentes, e a integração do Idoso na comunidade, *de acordo com os Estatutos correspondentes*.

Subseção V – Da Saúde

Artigo 117

Acrescentar: *XI – consolidar todo Sistema de Saneamento Básico*

Subseção VI - Da Segurança

Artigo 118 - acrescentar:medidas que promovam a proteção do cidadão e seu patrimônio e do Patrimônio Municipal, articulando e

Artigo 119 –

IV – *regulamentar* os vigilantes noturnos e particulares.....

Acrescentar: *VI – Valorizar a guarda Municipal de Jundiá.*

Artigo 120 –

III. ampliar o efetivo da GM,, e do Grupamento Florestal

IV.de veículos e de equipamentos da GM

Subseção VII – Da comunicação

Artigo 122 –

Acrescentar **X.** - *informatizar e tornar disponível todos os processos e informações das Secretarias e Conselhos Municipais.*

CAPÍTULO V- DAS PROPOSTAS PRIORITARIAS

Artigo 126

VIII- acrescentar:dos recursos estratégicos (*ar, água, solo, subsolo, cobertura vegetal*) e a proteção da saúde humana.

Sendo só para o momento

Atenciosamente.

Jundiá, 18 de outubro de 2.004.



Francisco Fransber Bezerra

Ricardo P. Felippi

Paulo Ricardo Chenquer

César A Picolo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.925

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o novo Plano Diretor.

PARECER Nº 1.992

O projeto de lei complementar em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII, c/c o art. 72, XXIX, e artigos 135/139 -, afigurando-se, pois, revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, motivo pelo qual o subscrevemos na totalidade. A proposta também encontra respaldo na Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – que coloca o Plano Diretor no rol dos instrumentos da política urbana.

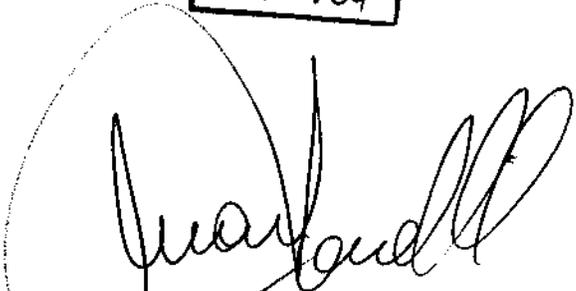
A natureza de lei complementar da matéria é incontestável, posto que trata de temática disciplinada no art. 69 da Constituição da República, c/c o art. 43, IV da Carta de Jundiaí.

Da análise que fizemos acerca do texto, nada detectamos que possa incidir como impedimento à sua tramitação, uma vez que o projeto encontra-se perfeitamente estruturado e instruído, e assim convencidos, votamos favorável à sua aprovação.

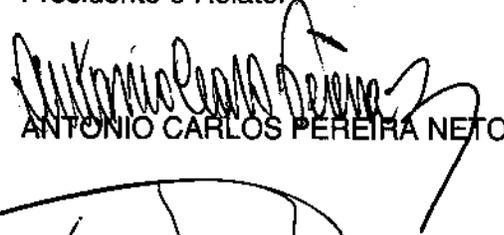
É o parecer.

APROVADO
30/11/04

Sala das Comissões, 30.11.2004.


ANA VICENTINA TONELLI


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÉRGIO DUTRA


SILVIO ERMANI



EXPEDIENTE

Ms. 129
Proc. 41.925

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP/L nº508.A../2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/DEZ/04 08:56 042780

Junta de.
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
04/12/2004

Jundiá, 07 de dezembro de 2004

Excelentíssimo Sr. Presidente:

APROVADO
Presidente
17/12/2004

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 758, que tem por objetivo instituir o novo Plano Diretor de Jundiá, encaminhado através do Ofício GP.L nº 327/04, de 07 de julho de 2004, para incluir e alterar as disposições abaixo, substituindo os seus Anexos 01 a 04, como segue:

“Art. 8º - (...)

(...)

V - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda e evitando o uso especulativo da terra como reserva de valor;

(...).”

“Art. 9º - (...)

(...)

III - (...)

a) sistematizar, orientar e monitorar as diretrizes gerais de desenvolvimento e planejamento estratégico do Município, desempenhando um papel ativo e protagonista no fomento à dinamização socioeconômica, urbana e rural, projetando a cidade e suas potencialidades;

(...)

Parágrafo único - *O processo de constituição do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá e de definição de suas relações com os demais*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	130
proc.	41.925

órgãos municipais será acompanhado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – e pela Comissão do Plano Diretor.”

“Art. 14 - Para ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, e para realizar o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Jundiá adotará os seguintes instrumentos de política urbana:

(...).”

“Art. 15 – (...)

(...)

§ 3º - Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação as áreas ocupadas pela Serra do Japi que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei municipal específica, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.”

“Art. 16 – (...)

(...)

§ 3º - Ficam declaradas, prioritariamente, zonas de especial interesse social as áreas ocupadas por submóradias, conforme definidas nos §§ 1º e 2º do art. 76 e delimitadas no Anexo 04 desta Lei Complementar.”

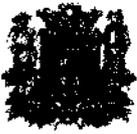
“Art. 17 – (...)

(...)

Parágrafo único - O imposto predial e territorial progressivo no tempo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento, ouvida a Comissão do Plano Diretor.”

“Art. 18 - São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, mediante notificação do Poder Executivo, os vazios urbanos do Município definidos no art. 47 desta Lei Complementar.”

“Art. 19 - O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento e à edificação compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará os critérios, as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

131
proc. 41.926

“Art. 20 - (...)

(...)

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.”

“Art. 21 - (...)

(...)

§ 5º - Para orientar a decisão da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente nos casos descritos no § 4º deste artigo, deverão ser ouvidos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – e a Comissão do Plano Diretor.”

“Art. 22 - (...)

(...)

Parágrafo único - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área total construída e a área do terreno.”

“Art. 23 - (...)

(...)

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, natural e ambiental;

(...)

§ 1º - A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada aos imóveis localizados na Zona Urbana, com exceção daqueles situados nas sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, e nos lotes resultantes de parcelamentos regularizados com base nas Leis Complementares nºs.144, 20 de abril de 1995 e 358, de 26 de dezembro de 2002.

(...).”

“Art. 25 - (...)

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

(...)

§ 1º - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na lei de zoneamento uso e ocupação do solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 132
proc. 41.925

§ 2º - *O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.*

(...)."

"Art. 26 - (...)

(...)

§ 5º - *No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão do Plano Diretor e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o COMDEMA."*

"Art. 28 - (...)

(...)

V - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

(...)."

"Art. 33 - (...)

(...)

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias, adotadas nas diversas fases para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas."

**"Subseção I
Do Zoneamento**

"Art. 39 - *Zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município."*

"Art. 40 - *O zoneamento define o perímetro urbano do Município, entendido como o limite entre as Zonas urbana e rural, indicado no mapa integrante do Anexo 01 desta Lei Complementar.*

§ 1º - *Entende-se por Zona Urbana a porção do território destinada às funções de habitação, circulação, recreação e trabalho.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fts. 133
proc. 41.925

§ 2º - Entende-se por Zona Rural a porção do território destinada às atividades agropecuárias, minerárias, ao agroturismo, às atividades de apoio à agrosilvopastoris e agroindústria, e à conservação das áreas de interesse ambiental.

§ 3º - Integram a Zona Rural as Zonas de Conservação Ambiental; a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; e a Reserva Biológica, instituídas por lei complementar específica.”

“Art. 41 - A alteração das Zonas Urbana e Rural deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade; com consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Parágrafo único - A alteração das zonas poderá ser solicitada no caso de uma necessidade social, cuja situação de regularização e requalificação urbana seja premente para o Município.”

“Art. 42 – (...)

I - assegurar a proteção do patrimônio ambiental da cidade, indicado no mapa integrante do Anexo 02 desta Lei Complementar, especialmente da Serra do Japi e dos mananciais de interesse para abastecimento, com base na identificação de usos adequados às áreas ambientalmente frágeis;”

“Art. 43 - São ações previstas para o zoneamento de Jundiá:

I - promover a revisão do perímetro urbano de Jundiá, considerando a existência na Zona Urbana de áreas suficientes para atender a demanda de crescimento socioeconômico do Município, fazendo apenas os ajustes necessários para:

a) incluir as áreas já urbanizadas, consolidadas e regularizadas da Zona Rural;

(...)

c) excluir as áreas pertencentes à Zona Urbana cujas características viabilizem a realização de atividades rurais e conservacionistas;

II - elaborar legislação específica que estabeleça o zoneamento ambiental da Serra do Japi, criando condições e diretrizes para usos que contribuam para a preservação, conservação, recuperação e restauração de seus recursos naturais;

(...).”

“Art. 45 – (...)

(...)

II - limitar a expansão urbana a norte e nordeste do Município, onde se localizam a bacia do Rio Jundiá-Mirim, principal manancial de abastecimento da cidade, e a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 134
Proc. 41.925

Zona Rural, devendo a ocupação nessas áreas se guiar por critérios de baixa densidade e mínimo impacto ambiental;

(...)"

"Art. 46 - (...)

(...)

II - instituir, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, os novos limites do aeroporto, conforme Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Jundiá, considerando o Plano Básico de Proteção de Aeródromos (Portaria 1141/GM5) e o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (Portaria nº 0629/GM5, de 02 de maio de 1984).

III - priorizar a implantação de projetos urbanísticos e equipamentos urbanos na região oeste da cidade, respeitando as reservas de recursos naturais, inclusive seus bens minerais, em conformidade com a legislação estadual e federal vigente."

"Art. 49 - (...)

(...)

I - utilizar os instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

II - incentivar a diversidade urbanística na ocupação dos vazios, mesclando a construção de casas, sobrados, vilas, apartamentos e imóveis para os usos não incômodos de comércio, serviço e indústria, em padrões arquitetônicos variados e atendendo a várias faixas de renda no mesmo local."

"Art. 52 - A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a preservação, conservação, proteção, recuperação e o uso racional do patrimônio natural e cultural da cidade, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso."

"Art. 53 - (...)

I - buscar formas de exploração compatíveis nas áreas da Zona Rural, evitando a ocorrência de desmatamentos e limpeza inadequada dos terrenos, com conseqüente erosão e assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando a urbanização inadequada e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas

(...)

V - promover a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 135
Proc. 41.925

(...)

IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - identificar e inventariar os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural do município de Jundiá;

(...)

XII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos da paisagem urbana;

XIII - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural e ambiental."

"Art. 54 - (...)

I - aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como das respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;

(...)

V - consolidar a implantação do Parque da Cidade e do Parque do Trabalhador, estabelecendo uma forma de gestão que priorize os anseios da população, sem prejuízo da proteção dos recursos naturais;

(...)

VII - implantar e manter programas ambientais de:

a) redução do uso e da aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas de mananciais;

(...)

VIII - consolidar a publicação dos Cadernos de Planejamento e da série Memórias, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, importantes instrumentos de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos e territoriais, históricos e culturais, econômicos e sociais do Município.

(...)"

"Art. 55 - (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(...)

II - instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração do patrimônio da cidade, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

(...).”

“Art. 56 - São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiá:

30.08.1982

I - criar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

II - elaborar um Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, identificando os imóveis representativos da memória da cidade e que merecem ser preservados, e estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade arquitetônica, artística e da importância histórica que apresentam;

III - aplicar instrumentos de proteção do patrimônio artístico e cultural de Jundiá, assegurando a aplicação das diretrizes estabelecidas no IPPAC.”

“Art. 57 - (...)

I - buscar ações regionais de preservação ambiental da Serra do Japi, através do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APAs Jundiá e Cabreúva, e Cajamar;

II - criar uma estrutura eficaz de fiscalização, monitoramento e desenvolvimento de programas de educação ambiental junto aos visitantes, moradores e proprietários da Serra do Japi;

III - criar uma política de controle à visitação à Serra do Japi, de modo a disciplinar uma prática já existente e proporcionar a integração entre o lazer e a proteção ambiental, disponibilizando meios de sustento econômico das propriedades localizadas nas áreas de proteção.”

“Art. 58 - (...)

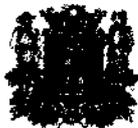
(...)

II - criar e implantar o Sistema de Proteção da Serra do Japi, compreendendo o zoneamento de todo o entorno da Reserva Biológica Municipal e definindo sua forma de gestão;

(...).”

“Art. 59 - (...)

I - (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

e) Rio Capivari: é um manancial de abastecimento dos municípios da região de Campinas; parte da cabeceira do rio Capivari encontra-se na Zona Rural de Jundiaí;

(...)

g) Córrego da Terra Nova: nasce na Serra do Japi e configura-se como potencial fonte de abastecimento do Município, com possibilidade de reservação a montante da Rodovia Anhangüera;"

III - (...)

(...)

e) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

f) a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas.

§ 1º - A DAE S/A- Água e Esgoto deverá ser previamente consultada em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, e deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

§ 2º - A gestão integrada entre os municípios que integram as bacias hidrográficas de interesse de abastecimento público deverá ser promovida, visando à adoção de políticas de uso do solo que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, e a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade."

"Art. 61 - (...)

(...)

II - compatibilização da implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;

(...)."

"Art. 62 - (...)

(...)

II - adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;

(...)

IX - evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 138
Proc. 41.025

lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;

(...).

“Art. 63 - (...)

IV - manter e aprimorar o tratamento de todo o esgoto produzido no Município, criando condições para realizar o adequado reuso do efluente.”

“Art. 67 - (...)

(...)

§ 2º - A classificação das vias será feita na lei de zoneamento e uso do solo.

(...)

“Art. 71 - (...)

IX - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano.”

“Art. 73 - São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

II - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

III - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município.”

“Art. 76 - (...)

(...)

II - articular a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

(...).

“Art. 78 - (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 139
Proc. 41.925

II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;
(...)."

"Art. 79 - (...)

(...)

II - aprimorar o Fundo Municipal de Habitação – FMH, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

(...)."

"Art. 89 - (...)

(...)

VII - assegurar a conservação dos espaços públicos do Município."

"Art. 90 - (...)

(...)

III - consolidar a plena utilização do espaço destinado ao Complexo Argos."

"Art. 94 - (...)

(...)

VII - permitir a ocorrência de usos e atividades na Zona Rural que apoiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como agroturismo e venda direta ao consumidor, entre outros;

VIII - incentivar a produção de hortaliças, frutas, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados na Zona Urbana, para abastecimento da população;

(...)."

"Art. 95 - (...)

I - desenvolver um Plano Diretor específico para a Zona Rural, disciplinando usos e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

(...)."

"Art. 102 - A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

“Art. 105 - (...)

(...)

II - construir novas creches, visando ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos;

(...).”

“Art. 107 - (...)

I - democratizar o acesso aos bens históricos, culturais e simbólicos da cidade;

(...)

VI - promover a preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade;

(...).”

“Art. 113 - (...)

I - desenvolver, prioritariamente, os trabalhos com foco na inclusão social;

(...)

III - promover e incentivar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e a integração do idoso na comunidade, com base nos Estatutos correspondentes;

(...).”

“Art. 117 - (...)

(...)

III - consolidar todo o sistema de saneamento básico municipal;

IV - fortalecer a atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;

V - aprimorar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de prevenção, diagnóstico e tratamento de várias doenças, e de assistência às vítimas de violência sexual, para homens, mulheres, crianças e adolescentes;

VI - manter a realização das Caravanas de Saúde nos bairros do Município;

VII - manter o controle da fluoretação da água de abastecimento público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ns. 144
Proc. 41.925

VIII - consolidar o trabalho do Programa Saúde da Família e do Agente Comunitário de Saúde, em regiões cuja necessidade venha a ser constatada de acordo com os parâmetros de saúde pública;

IX - implementar ações de planejamento familiar na rede SUS;

X - implantar novas unidades básicas de saúde em regiões com grande número de cadastro SUS, revendo sua abrangência; e substituir as áreas alugadas ou inadequadas, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

XI - implantar o centro de referência em nutrição para crianças e criar o banco de alimentos;

XII - implantar o Disque Adolescente, um canal direto para orientar os jovens sobre saúde;

XIII - criar um Centro de Controle, com o objetivo de intensificar os mecanismos de controle de zoonoses, de estabelecimentos alimentícios e de hospitais;

XIV - realizar o trabalho por meio das regionais apresentadas a seguir, que abrangem as Unidades Básicas de Saúde – UBS, e os Programas de Saúde da Família – PSF, tendo como apoio as Policlínicas:

(...).

“Art. 118 - A política municipal de segurança social visa desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão e do patrimônio municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

(...)

“Art. 119 – (...)

(...)

IV - valorizar os vigilantes noturnos e particulares, propiciando a regulamentação de suas atividades, seu treinamento e sua integração ao sistema único de comunicação;

(...).

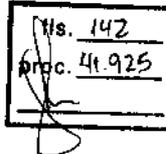
“Art. 120 – (...)

(...)

III - ampliar o efetivo da Guarda Municipal, do Programa Anjos da Guarda e do Destacamento Florestal da Serra do Japi;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



IV - renovar e ampliar a frota de veículos e os equipamentos da Guarda Municipal.”

“Art. 123 – (...)

(...)

III - sustentar e ampliar o portal de serviços e informações da internet da Prefeitura, promovendo a modernização dos sistemas e do “lay-out”, e desenvolvendo novos serviços, em ação conjunta com a Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN;

IV - informatizar e tornar disponíveis para consulta os processos e as informações das Secretarias e dos Conselhos Municipais.”

V - ampliar a programação da Televisão Educativa de Jundiá - TVE.”

“Art. 129 – (...)

(...)

V - 180 (cento e oitenta) dias: indicar a classificação das vias de circulação na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;

(...).”

“Art. 130 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 131 - Fica revogada a Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1.996.”

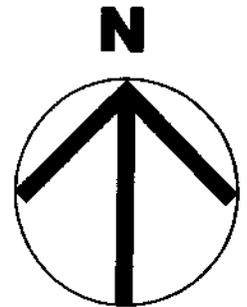
As alterações e fazem necessárias para compatibilizar o texto da proposta com o texto do projeto de lei de zoneamento e ocupação do solo que, também está sendo encaminhado a essa Casa de Leis.

Na oportunidade renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

fib. 143
DIPC. 41 925



IAÍ

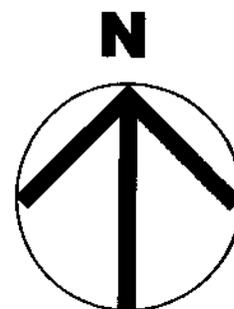


CIDADE DO NOVO SÉCULO

ANEXO 01

URAL

fls. 143-A
Proc. 41.925



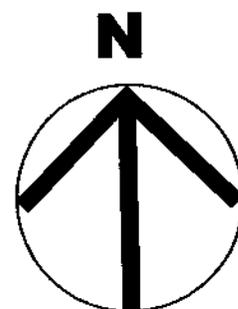
IAÍ



CIDADE DO NOVO SÉCULO

ANEXO 02

ms. 144
p. 41.925



IAÍ



CIDADE DO NOVO SÉCULO

ANEXO 03

ARDIM SAO CAMILO

LA HORTOLÂNDIA

NGORDADOURO

ARDIM TAMOIO

LA MARINGÁ

ARQUE CENTENÁRIO

ECAP

LA ALVORADA

NHANGABAÚ

ARDIM DO LAGO

ARDIM DO LAGO

LA MARINGÁ

LA NAMBI

LA MARINGÁ

LA NAMBI

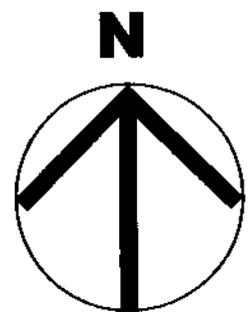
ARQUE CENTENÁRIO

LA RIO BRANCO

LA NAMBI

ARDIM TAMOIO

fls. 145
proc. 41.925



JUNDIAÍ



CIDADE DO NOVO SÉCULO

ANEXO 04



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.624**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758

PROCESSO Nº 41.925

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o novo Plano Diretor, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa, juntada às fls. 129/142 e documentos que a integram.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou alterações por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.

2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, se nos afigurando revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Com a Mensagem o Executivo consubstancia a acolhida, em parte ou totalmente, das sugestões de emendas ofertadas pelo COMDEMA e pela Comissão do Plano Diretor, já juntadas aos autos da propositura às fls. 108/127. Outrossim, justifica o Prefeito, às fls. 142, que as alterações se fazem necessárias para compatibilizar o texto da proposta com o texto do projeto de lei de zoneamento e ocupação do solo.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, que poderá ser aprovada ou rejeitada, total ou parcialmente, na hipótese de o Plenário querer fazer uso do procedimento de destaque, e por fim outras emendas apresentadas, se o caso.

4. Pela legalidade.

5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 105 com relação à Mensagem Aditiva Modificativa, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.925

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758, do **PREFEITO MUNICIPAL**, institui o novo Plano Diretor.

PARECER Nº 2.015

É reencaminhado a esta Comissão o presente projeto de lei complementar, que institui o novo Plano Diretor, em face de o Executivo haver encaminhado Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 129/142 e documentos que a integram.

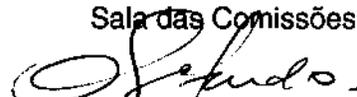
Consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 7.624, de fls. 146, que subscrevemos na totalidade, e da justificativa do Prefeito, às fls. 142, a Mensagem acolhe sugestões de emendas ofertadas pela Comissão do Plano Diretor e pelo COMDEMA, sendo que as alterações propostas visam adequar o projeto à lei de zoneamento e ocupação do solo, cujo texto também será analisado pela Casa.

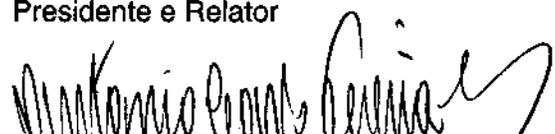
Assim, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto e mensagem, que se complementam, e que sob a ótica da juridicidade são irreprocháveis, estando, pois, devidamente formalizados. Finalizamos, portanto, nos reportando aos termos do nosso Parecer nº 1.992, de fls. 128, consignando voto favorável à matéria em seu todo.

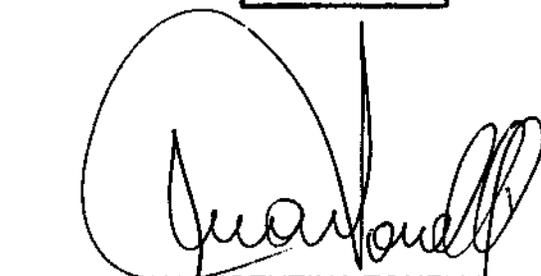
APROVADO
14 112 104

É o parecer.

Sala das Comissões, 9.12.2004.


ORACI GOTARDO
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ANA VICENTINA TONELLI


SÉRGIO DUTRA
C. Prestrições


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 41.925

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758 do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o novo Plano Diretor.

PARECER Nº 2.041

Instituir o novo Plano Diretor, instrumento básico, estratégico e global de gestão da cidade, norteador das ações públicas e privada na esfera municipal, constitui o objetivo inserto no projeto em destaque.

Estudando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos, acompanhamos o inteiro teor da justificativa do Alcaide de fls. 57/58, assim como destacamos a documentação inserta nos autos, e aquela obtida em audiência pública. Também são dignos de referência os acréscimos sugeridos pelo COMDEMA e pela Comissão do Plano Diretor, motivadores da Mensagem Aditiva Modificativa de fls. 129/142, instrumento em que o Executivo acolheu as ponderações apresentadas.

Desta forma, consignamos voto pela acolhida e aprovação do projeto e respectiva mensagem.

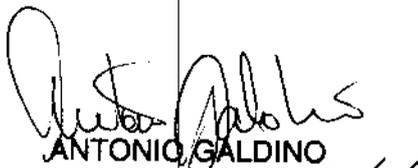
Parecer favorável.

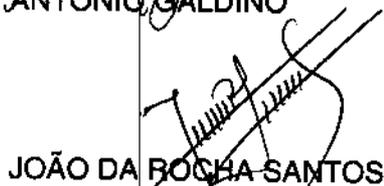
Sala das Comissões, 17.12.2004.

APROVADO
17/12/04


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


IVAN PERINI


ANTONIO GALDINO


JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
40ªSE-13ªL	1. 12	P.Da Pós	Ver. Kubitza		171204

Parecer da Comissão de Meio Ambiente

Projeto de Lei Complementar n. 758 do Prefeito Municipal

Relator Presidente Ver. Carlos A. Kubitza

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei complementar n. 758 que institui o novo plano diretor de Jundiaí.

Quero inicialmente dizer que todos os projetos foram pauta de ampla discussão da bancada do Partido dos Trabalhadores por vários dias culminando ontem até, porque evidentemente temos as responsabilidades e as diversas comissões e não menos que isso, comissão de meio ambiente da qual sou presidente se ateu muito às questões ambientais nos quatro projetos.

De tudo isso, nós tiramos e vou passar a ler agora o parecer desse relator e Presidente da Comissão de Meio Ambiente com relação ao PLC nº 758 que institui o novo Plano Diretor de Jundiaí.

Versa o referido projeto sobre as diretrizes de política urbana do município, definindo a ordenação do território através do macrozoneamento, a organização do sistema de planejamento, estabelece políticas setoriais e transfere para o âmbito do ordenamento jurídico municipal os instrumentos urbanísticos e tributários previstos no estatuto da cidade e leis maiores.

No que concerne a preservação e proteção do meio ambiente o plano diretor não apresenta alterações significativas ou novidades em relação à legislação atual.

Considerando que tais diretrizes serão objeto de disciplinamento e detalhamento através de legislações próprias como a Lei de uso e ocupação do solo e a Lei de proteção da Serra do Japi, não vemos óbice a tramitação do referido projeto.

Nestas circunstâncias. Portanto, tem voto favorável desta presidência, gostaria que Vossa Excelência consultasse os demais membros da comissão.

Senhor Presidente.

Parecer favorável do Vereador Carlos Alberto Kubitza.

Ver. José A. do Santos - acompanha o parecer.

Ver. Dr. Júlio C. Oliveira - acompanha o brilhante parecer.

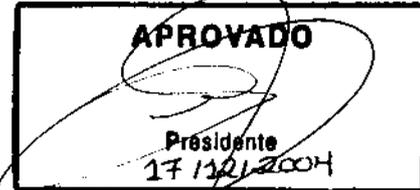
Ver. Dra. Silvana Baptista - acompanha o parecer.

Ver. Silvio Ermani - acompanha o parecer.

Portanto **APROVADO** o parecer da C.D.M.A .



pp 127/04



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758

(do Vereador Oraci Gotardo)

Dá nova redação aos dispositivos que especifica.

Os dispositivos seguintes passam a ter esta redação:

“Art. 3º. (...)

(...)

“§ 3º. O processo de planejamento é feito de forma integrada pelos órgãos do Executivo e do Legislativo, pelos conselhos municipais instituídos por lei e pela Comissão do Plano Diretor, por meio de uma programação proposta e coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.”

(...)

“Art. 5º. Compete ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à Comissão do Plano Diretor monitorar a aplicação do Plano Diretor de Jundiaí, bem como avaliar a eficácia e pertinência das diretrizes e ações nele propostas.”

“Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal embasar e apoiar as atividades desenvolvidas pela Comissão do Plano Diretor, com base nas seguintes diretrizes:”

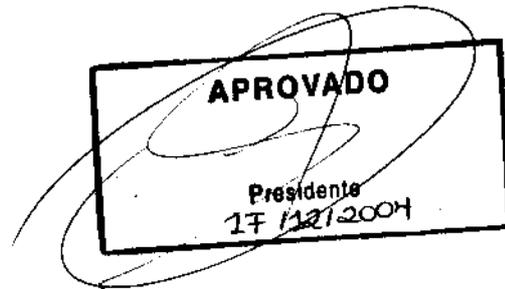
(...)

Sala das Sessões, 17.12.2004


ORACI GOTARDO



pp. 128/04



EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 758
(Vereador Sérgio Dutra)

Prevê gestões para criação da aglomeração urbana de Jundiaí.

No art. 9.º, acrescente-se:

"IV – fazer gestões junto às Prefeituras da região e Governo Estadual para viabilizar a criação da aglomeração urbana de Jundiaí."

Sala das Sessões, 17.12.2004


SÉRGIO DUTRA



(pp.128/04 – fls. 02)

Justificativa

A criação da aglomeração urbana de Jundiaí e região, conforme disposições previstas na Constituição Estadual, permitirá condições institucionais para implementação de projetos regionais.


SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 153
Proc. 41.925

pp. 129/04



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758
(do Vereador Sérgio Dutra)

Prevê criação da Orquestra Sinfônica de Jundiaí.

No art. 108, acrescente-se:

“V – criação da Orquestra Sinfônica de Jundiaí”.

Sala das Sessões, 17/12/2004


SÉRGIO DUTRA



(pp 129/04 – fls. 2)

JUSTIFICATIVA

É inequívoca a relevância para o desenvolvimento da cultura em nossa cidade a criação de uma orquestra sinfônica, que possa tornar acessível para toda a população uma importante modalidade cultural para nossa cidade.

Ademais, o documento que então anexamos reforça a importância e melhor aclara a estrutura dessa entidade cultural.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.

SÉRGIO DUTRA

fls. 155
Proc. 41.925

**Orquestra Sinfônica Municipal de
Jundiaí**

Orquestra Sinfônica Municipal de Jundiá

Equipe Artística

1 Diretor Artístico

1 Maestro Titular

1 Maestro Ad. Assistente

Equipe Técnica (à definir)

Objetivo

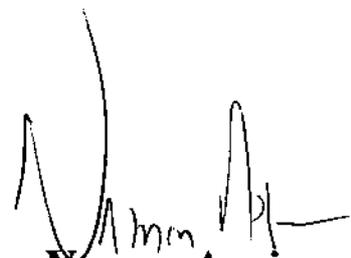
Criar uma Sinfônica para proporcionar música erudita ,clássica e popular para todo o nosso segmento social jundiaiense, músicos, estudantes, professores entre outros.

Orquestra Sinfônica Profissional

Formado por Profissionais em música no seu respectivo instrumento musical com registro.

Orquestra Sinfônica Semi -Profissional

Formado por chefes de naipes (professores) e bolsistas jovens estudantes em música através de teste anual .



Vagner Aguiar

Bacharel em Música

Fone: 11 4815-3756 ou cel 9944-7130

Orquestra Sinfônica Municipal de Jundiaí SP

Cordas (60 músicos)

30 Violinos

10 Violoncelos

12 Violas

8 Contrabaixo

Madeiras (16 músicos)

4 Oboés

4 Fagotes

4 Flautas Transversal

4 Clarinetas

Metais (18 músicos)

5 Trompetes

4 Trombones

8 Trompas

1 Tuba

Percussão (6 músicos)

1 Piano

1 Tímpano (jogo 4 itens)

1 Bombo Sinfônico

1 Caixa

1 Prato

1 Vibrafone

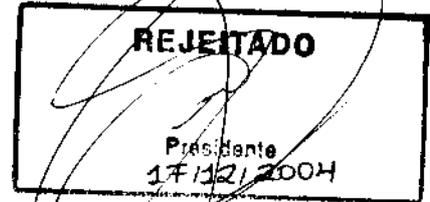
Total de 100 músicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Vis. 158
Proc. 47.925

pp. 130/04



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758
(do Vereador Sérgio Dutra)

Prevê Orçamento Participativo.

No art. 13, acrescente-se:

“V – Orçamento Participativo, com realização de assembléias regionais e debates temáticos.”

Sala das Sessões, 17/12/2004


SÉRGIO DUTRA



(pp 130/04 – fls.2)

JUSTIFICATIVA

É inafastável a importância de se ampliar a participação da comunidade em nosso sistema democrático de decisão, promovendo um grande avanço legislativo e social.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.


SÉRGIO DUTRA



pp. 131/04



EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758
(do Vereador Carlos Alberto Kubitza)

Prevê consolidação e manutenção do Jardim Botânico independentemente de parceria com a iniciativa privada.

No art. 54, o item IV passa a ter esta redação:

“IV – consolidar e manter o Jardim Botânico, havendo ou não parceria com a iniciativa privada.”

Sala das Sessões, 17/12/2004


CARLOS ALBERTO KUBITZA



(Emenda nº. 5 ao PLC 758 – fls. 2)

JUSTIFICATIVA

É inequívoca a importância de ser realizada manutenção do Jardim Botânico, que deverá ser exercida pela Prefeitura Municipal, tendo ou não parceria com a iniciativa privada, que, caso ocorra, deverá observar legislação vigente.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.



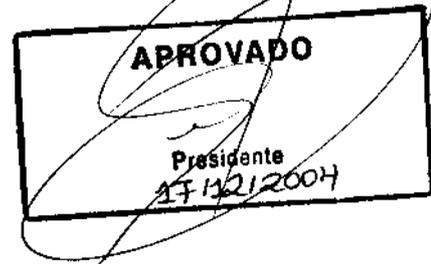
CARLOS ALBERTO KUBITZA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns. 162
proc. 41.975

pp 132/04



EMENDA Nº. 6 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758

(do Vereador Antonio Galdino)

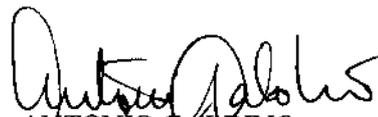
Reduz prazo para criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural.

Nos arts. 56, I, e 129, III,

onde se lê: “120 (cento e vinte) dias;

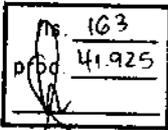
leia-se: “60 (sessenta) dias”.

Sala das Sessões, 17.12.2004


ANTONIO GALDINO



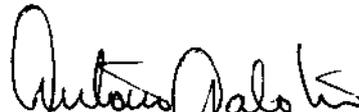
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Emenda nº.6 ao PLC 758 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida urgente e necessária a implementação de uma política de preservação do Patrimônio Histórico Cultural da nossa cidade, devendo, portanto, ser acelerada a instalação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural.

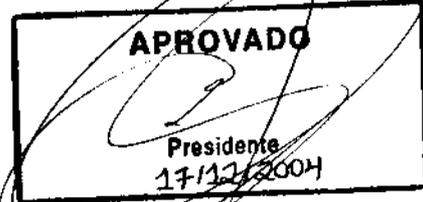

ANTONIO GARDINO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 164
Proc. 41.925

pp 133/04



EMENDA Nº. 7 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758

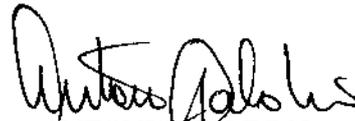
(do Vereador Antonio Galdino)

Prevê participação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí na aplicação do Plano Diretor.

No art. 5º, “*in fine*”, acrescente:

“Art. 5º. ...em consonância com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí.”

Sala das Sessões, 17.12.2004


ANTONIO GALDINO



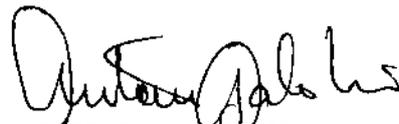
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 165
Proc. 41.925

(Emenda nº 7 ao PLC 758 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A medida é necessária para promover a integração das atribuições entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Jundiaí.


ANTONIO GALBINO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 166
Proc. 44.925

pp 134/04

APROVADO
Presidente
17/12/2004

EMENDA Nº. 8 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758

(do Vereador Carlos Alberto Kubitza)

Prevê criação da Brigada contra Incêndio na Serra do Japi.

No art. 58, acrescente-se:

“VII – criar em 120 (cento e vinte) dias a Brigada contra Incêndio na Serra do Japi.”

Sala das Sessões, 17.12.2004


CARLOS ALBERTO KUBITZA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Vis. 167
Proc. 41.925

(Emenda nº 8 ao PLC 758 - fls. 2)

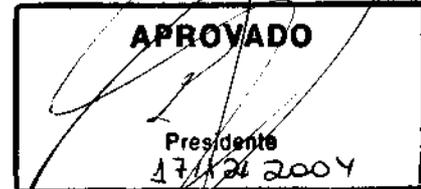
JUSTIFICATIVA

A medida visa aumentar os mecanismos de proteção à Serra do Japi, especificamente nos casos de incêndio.


CARLOS ALBERTO KUBITZA



pp. 135/04



EMENDA N.º 9 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 758
(Vereador Carlos Alberto Kubitza)

Prevê ação alternativa sobre disposição e tratamento do lixo.

No art. 65, o inciso V passa ter esta redação:

“V – estudar e escolher alternativas para disposição e tratamento dos resíduos sólidos fora dos limites do Município.”

Sala das Sessões, 17.12.2004


CARLOS ALBERTO KUBITZA



(pp.135/04 – fls. 02)

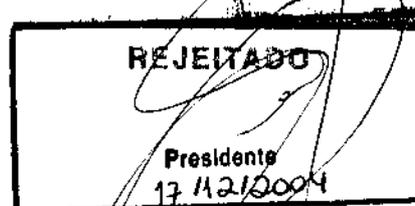
Justificativa

O Município de Jundiaí é uma área de Proteção Ambiental que não comporta a instalação de áreas para destinação de resíduos sólidos.


CARLOS ALBERTO KUBITZA



pp. 136/04



EMENDA N.º 10 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 758
(Vereador Sérgio Dutra)

Prevê reavaliação da municipalização do ensino.

“Art. 105. (...)

(...)

“III – reavaliar, através do Conselho Municipal de Educação e dos outros instrumentos de participação da sociedade, o processo de municipalização do ensino de 1.ª a 4.ª séries e a proposta de municipalização do ensino de 5.ª a 8.ª séries.”

Sala das Sessões, 17.12.2004


SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 174
Proc. 44.925

(pp.136/04 – fls. 02)

Justificativa

Submeter o processo de municipalização do ensino a um processo de análise mais ampla e profunda anteriormente a qualquer ampliação.

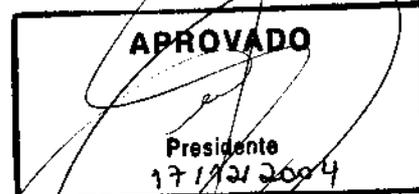

SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 172
ppc. 41.925

pp. 137/04



EMENDA N.º 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 758
(Vereador Carlos Alberto Kubitza)

Prevê integração entre o controle de zoonoses e as entidades de proteção dos animais.

No art. 117, acrescente-se este inciso:

"XIV – promover integração entre o controle de zoonoses e as entidades de proteção dos animais."

Sala das Sessões, 17.12.2004

CARLOS ALBERTO KUBITZA



(Emenda n.º 11 ao PLC 758/04 – fls. 02)

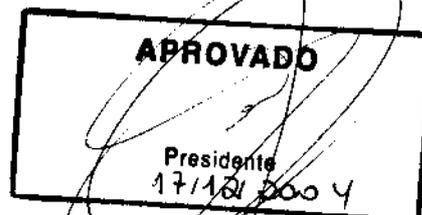
Justificativa

O Município não dispõe de controle e proteção dos animais, o que pode ser alcançado com parcerias com entidades existentes na cidade, como, por exemplo, a UIPA- União Internacional Protetora dos Animais.


CARLOS ALBERTO KUBITZA



pp. 138/04



EMENDA N.º 12 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 758
(Vereador Antonio Galdino)

Prevê criação do Complexo Cultural FEPASA.

No art. 56, acrescente-se:

"IV – criar o Complexo Cultural FEPASA na área dos antigos pavilhões da FEPASA, incluindo Museu Ferroviário, com usos específicos para atividades culturais."

Sala das Sessões, 17.12.2004

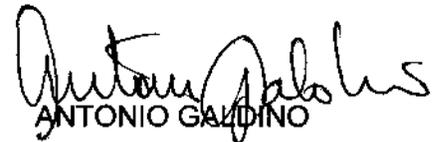

ANTONIO GALDINO



(pp.138/04 – fls. 02)

Justificativa

A área é de grande importância histórica para o Município e para o País, não podendo ser descaracterizada por usos inadequados.


ANTONIO GALVÃO



pe. 139/04



EMENDA Nº. 13 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758
(Felisberto Negri Neto)

Fixa prazo para elaboração da planta de definição do perímetro urbano e rural.

1. Nova redação ao art. 40 "caput":

"Art. 40. O macrozoneamento define o perímetro urbano do Município, entendido como o limite entre as macrozonas urbana e rural, cuja planta, no prazo de 30 (trinta) dias do início de vigência desta Lei Complementar, será elaborada pela Prefeitura Municipal, respeitando-se, ainda, as previsões contidas na lei complementar que regula o zoneamento, o uso e a ocupação do solo.";

2. suprima-se o mapa integrante do Anexo 01.

Sala das Sessões, 17/12/04

FELISBERTO NEGRI NETO



pp. 147/04



EMENDA Nº. 14 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758
(do Vereador Wanderlei Ribeiro)

Prevê início de vigência da lei complementar na data de sua publicação.

Acrescente-se, onde couber:

“Art. 130. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua
publicação.”

Sala das Sessões, 17/12/2004

WANDERLEI RIBEIRO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 1 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:03
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	14:03
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	14:02
PT	ANTONIO GALDINO	----	
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:03
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	14:02
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:03
PP	IVAN PERINI	Sim	14:03
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	----	
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim	14:03
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	14:03
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim	14:03
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:03
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:03
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	14:03
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	----	
PSDB	ORACI GOTARDO	Sim	14:03
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim	14:03
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	14:03
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim	14:03
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim	14:03

* líder de partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 18
Votos Não 0

Total 18
Abstenção 0

APROVADO

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 2 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:03
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	14:03
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	14:03
PT	ANTONIO GALDINO	----	
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:03
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	14:03
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:03
PP	IVAN PERINI	Sim	14:03
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim	14:04
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	----	
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	14:04
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim	14:03
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:04
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:03
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	14:04
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim	14:03
PSDB	ORACI GOTARDO	Sim	14:03
PT	SÉRGIO DÚTRA	Sim	14:03
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	14:03
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim	14:03
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim	14:04

* líder de partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 19
Votos Não 0
Total 19
Abstenção 0

APROVADO

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 4 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:08
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	14:08
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não	14:08
PT	ANTONIO GALDINO	Sim	14:08
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:08
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não	14:08
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:07
PP	IVAN PERINI	Não	14:08
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Não	14:08
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Não	14:08
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Não	14:08
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Não	14:08
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:08
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:08
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não	14:08
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	---	
PSDB	ORÁCI GOTARDO	Não	14:08
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim	14:08
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não	14:08
PSB	SÍLVIO ERMANI	Não	14:08
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Não	14:08

* Total de partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 8
Votos Não 12
Total 20
Abstenção 0

REJEITADO

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 6 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim 14:08
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim 14:08
PP	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim 14:08
PT	ANTÔNIO GALDINO	Sim 14:08
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim 14:08
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim 14:08
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim 14:08
PP	IVAN PERINI	Sim 14:08
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim 14:08
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim 14:08
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim 14:08
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim 14:08
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim 14:08
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim 14:08
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim 14:08
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim 14:08
PSDB	ORACI GOTARDO	Sim 14:08
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim 14:08
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim 14:08
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim 14:08
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim 14:08

*Isolado de partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 21
Votos Não 0

Total 21
Abstenção 0

APROVADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 7 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim 14:09
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim 14:09
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim 14:09
PT	ANTONIO GALDINO	Sim 14:09
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim 14:09
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim 14:09
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim 14:09
PP	IVAN PERINI	Sim 14:09
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim 14:09
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim 14:09
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim 14:09
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim 14:09
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim 14:09
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim 14:09
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim 14:09
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim 14:09
PSDB	ORACI GOTARDO	Sim 14:09
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim 14:09
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim 14:09
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim 14:09
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim 14:09

* líder de partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 21

Votos Não 0

Total 21

Abstenção 0

APROVADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 8 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:10
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	14:10
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	14:10
PT	ANTONIO GALDINO	Sim	14:10
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:10
PSDB	CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	14:10
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:10
PP	IVAN PERINI	Sim	14:10
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim	14:10
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim	14:11
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	14:10
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim	14:10
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:10
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:10
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	14:10
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim	14:10
PSDB	ORÁCI GOTARDO	Sim	14:10
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim	14:10
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	14:10
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim	14:10
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim	14:10

* Idar do partido

Votos Sim 21
Votos Não 0
Total 21
Abstenção 0

APROVADO

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 9 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim 14:11
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim 14:12
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim 14:11
PT	ANTONIO GALDINO	Sim 14:11
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim 14:11
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim 14:11
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim 14:11
PP	IVAN PERINI	Sim 14:11
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim 14:11
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim 14:11
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim 14:11
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim 14:12
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim 14:11
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim 14:12
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim 14:11
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim 14:12
PSDB	ORACI GOTARDO	Sim 14:11
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim 14:11
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim 14:11
PSB	SILVIO ERMANI	Sim 14:11
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim 14:11

* líder do partido	 FELISBERTO NEGRI NETO <small>Presidente</small>	Votos Sim 21	APROVADO
		Votos Não 0	
	Total 21		
	Abstenção 0		

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 10 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:15
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Não	14:15
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	14:15
PT	ANTONIO GALDINO	Sim	14:15
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:15
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	14:15
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:16
PP	IVAN PERINI	Não	14:15
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim	14:15
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim	14:15
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Não	14:15
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Não	14:15
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:15
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:16
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não	14:15
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Não	14:15
PSDB	ORACI GOTARDO	Não	14:15
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim	14:15
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	14:15
PSB	SÍLVIO ERMANI	Não	14:15
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Não	14:15

* Fim de partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 12

Votos Não 9

Total 21

Abstenção 0

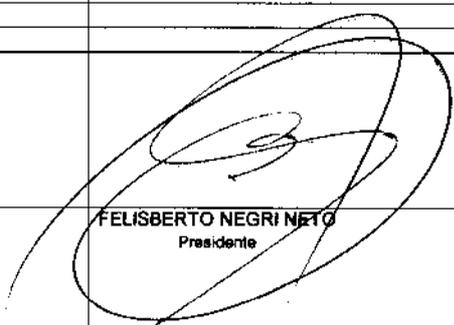
REJEITADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 11 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:18
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	14:18
PP	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	14:18
PT	ANTÔNIO GALDINO	Sim	14:18
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:18
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	14:18
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:18
PP	IVAN PERINI	Sim	14:18
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim	14:18
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim	14:18
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	14:18
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim	14:18
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:18
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:18
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	14:18
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim	14:18
PSDB	ORACI GÓTARDO	Sim	14:18
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim	14:18
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	14:18
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim	14:18
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim	14:18

* Nome do partido



FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 21

Votos Não 0

Total 21

Abstenção 0

APROVADO

Operador: MARLENE DOS SANTOS



Is. 191
Proc. 44.925

Relatório de Votação Nominal
EMENDA 12 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:13
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	14:14
PP	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	14:13
PT	ANTONIO GALDINO	Sim	14:13
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:13
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	14:13
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:14
PP	IVAN PERINI	Sim	14:13
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim	14:13
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim	14:13
*PSB	JOSE ANTÔNIO KACHAN	Sim	14:13
*PTB	JOSE APARECIDO DOS SANTOS	Sim	14:14
*PPS	JOSE APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:13
PSB	JOSE CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:13
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	14:13
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim	14:14
PSDB	ORACI GOTARDO	Sim	14:13
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim	14:13
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	14:13
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim	14:13
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim	14:13

*Elder do partido:

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 21
Votos Não 0

Total 21
Abstenção 0

APROVADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 13 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim	14:18
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim	14:18
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim	14:18
PT	ANTONIO GALDINO	Sim	14:18
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim	14:18
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim	14:18
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim	14:18
PP	IVAN PERINI	Sim	14:18
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim	14:18
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim	14:18
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim	14:18
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim	14:18
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim	14:18
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim	14:18
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim	14:18
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim	14:18
PSDB	ORÁCI GOTARDO	Sim	14:18
PT	SÉRGIO DUTRA	Sim	14:18
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim	14:18
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim	14:18
PSDB	WÁNDERLEI RIBEIRO	Sim	14:18

* líder de partido

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 21
Votos Não 0

Total 21
Abstenção 0

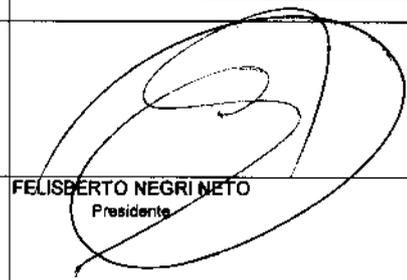
APROVADO



Relatório de Votação Nominal
EMENDA 14 AO PLC 758
40ª Sessão Extraordinária de 17/12/2004

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Sim 14:18
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Sim 14:18
PP	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	-----
PT	ANTÔNIO GALDINO	Sim 14:18
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Sim 14:18
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Sim 14:18
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Sim 14:18
PP	IVAN PERINI	Sim 14:18
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Sim 14:18
*PP	JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	Sim 14:18
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Sim 14:18
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Sim 14:18
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Sim 14:18
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim 14:18
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim 14:18
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Sim 14:18
PSDB	ORÁCI GOTARDO	Sim 14:18
PT	SÉRGIO DUTRA	-----
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Sim 14:18
PSB	SÍLVIO ERMANI	Sim 14:18
PSDB	WANDERLEI RIBEIRO	Sim 14:18

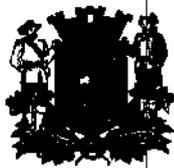
* líder de partido


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Votos Sim 19
Votos Não 0

Total 19
Abstenção 0

APROVADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vis. 194
Proc. 41.925

Of. PR 12/04/70
proc. 41.925

Em 20 de dezembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 327/04), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 14 de dezembro de 2004..

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Vls. 195
Proc. 41.925

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758

PROCESSO Nº. 41.925

OFÍCIO PR Nº. 12/04/70

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/12/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

[Signature]
Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/01/05

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 196
Proc. 41.925

Of. PR 12.04.100
Proc. 41.925

Em 23 de dezembro de 2004.

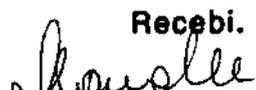
Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Ofício PR 12.04.70, do dia 20 p.p., com o qual esta Presidência remeteu a V.Ex.ª o autógrafo do PLC 758, que institui o novo Plano Diretor, solicito-lhe a fineza de substituir os Anexos 2, 3 e 4 pelos novos Anexos 2, 3 e 4 integrantes da Mensagem Aditiva Modificativa (objeto de seu Of. GP.L. nº. 508-A/2004, do dia 7 p.p.), produzidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura Municipal.

Acrescento, ainda, a necessidade de substituição da fl. 38 do mesmo autógrafo, pela que ora encaminho, na qual se retifica a redação do inciso II do art. 78.

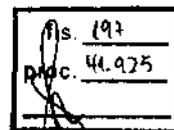
A V.Ex.ª os meus agradecimentos e, mais, os meus respeitos.


Eng.º FELSBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Filmo Cavalli
Identidade:	8.120.695
Em 23/12/04	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 38)

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 78. Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;

II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 79. São diretrizes da política municipal de habitação de interesse social:

I - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais do Município;

II - aprimorar o Fundo Municipal de Habitação – FMH, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

IV - produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais, dotados de infraestrutura mínima;

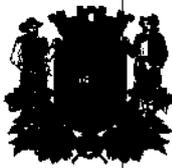
V - prestar assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na construção ou reforma de suas moradias.

Art. 80. São ações previstas pela política municipal de habitação de interesse social:

I - consolidar os projetos de reurbanização de favelas e submoradias, em áreas indicadas no mapa integrante do Anexo 04 desta Lei Complementar;

II - implantar um programa para aquisição de casa própria, viabilizando o financiamento individual para aquisição de terreno, de materiais de construção ou de moradias prontas;

III - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre habitação, atualizando permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

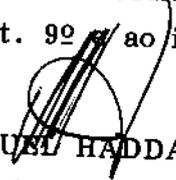
Ns. 1098
Proc. 41.925

proc. 41.925

PUBLICAÇÃO	Imprensa
23/12/2004	

GP., em 29.12.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, com VETO PARCIAL - aposto ao inciso IV, do art. 9º ao inciso V, do art. 65.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758

Institui o novo Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 2004 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano Diretor

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

Art. 2º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território de Jundiaí, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social.

Art. 3º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os demais instrumentos urbanísticos incorporar as diretrizes e ações nele previstas.

§ 1º. São instrumentos do processo de planejamento municipal:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

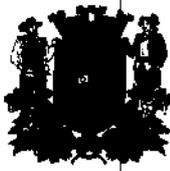
II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - programas e projetos setoriais;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 2)

VII - planos de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º. O planejamento municipal constitui um processo contínuo e permanente de concepção da política urbana e aplicação dos instrumentos urbanísticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O processo de planejamento é feito de forma integrada pelos órgãos do Executivo e do Legislativo, pelos conselhos municipais instituídos por lei e pela Comissão do Plano Diretor, por meio de uma programação proposta e coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Seção II

Do Monitoramento e Controle do Plano Diretor

Art. 4º. O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor de Jundiaí tem como objetivo promover a adequada implantação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à Comissão do Plano Diretor monitorar a aplicação do Plano Diretor de Jundiaí, bem como avaliar a eficácia e pertinência das diretrizes e ações nele propostas, em consonância com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal embasar e apoiar as atividades desenvolvidas pela Comissão do Plano Diretor, com base nas seguintes diretrizes:

I - criar um sistema de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

II - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento da cidade;

III - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e validação de informações;

IV - dar transparência das ações governamentais, possibilitando o controle social.

§ 1º. Os agentes públicos e privados deverão fornecer ao Município as informações e os dados necessários à manutenção do sistema.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 3)

§ 2º. O sistema de informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como disponibilizá-las permanentemente aos órgãos informadores e usuários.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INSERÇÃO REGIONAL

Seção I

Da Função Social da Cidade

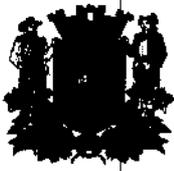
Art. 7º. A política de desenvolvimento urbano de Jundiaí tem por objetivo o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, através do adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas municipais.

Parágrafo único. O cumprimento da função social da propriedade está condicionado ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei Complementar, respeitados os dispositivos legais estaduais e federais, e assegurados:

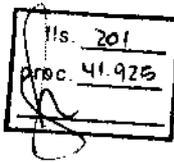
- I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

Art. 8º. São diretrizes da política de desenvolvimento urbano de Jundiaí:

- I - orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, de equipamentos e serviços públicos no território do Município, considerando as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;
- II - elevar a qualidade urbanística da cidade, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 4)

III - promover a qualidade ambiental, oferecendo condições seguras do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

IV - realizar a regulação pública do solo, mediante a utilização de instrumentos redistributivos da terra e da renda, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, às condições habitacionais e à oferta de infra-estrutura e serviços públicos;

V - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda e evitando o uso especulativo da terra como reserva de valor;

VI - otimizar o uso da infra-estrutura instalada, favorecendo a ocupação dos vazios urbanos;

VII - fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;

VIII - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

IX - incentivar a participação da iniciativa privada e dos demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;

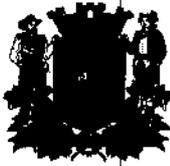
X - fortalecer a inserção regional do Município como centro polarizador da região, competitivo na oferta de serviços, sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

Art. 9º. São ações previstas pela política de desenvolvimento urbano e inserção regional do Município:

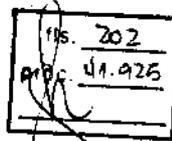
I - viabilizar a implantação das propostas prioritárias ao Município, indicadas no Capítulo V desta Lei Complementar;

II - disciplinar o uso dos instrumentos de política urbana, conforme previsto na Seção III deste Capítulo;

III - criar, no prazo de um ano, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí, para subsidiar as decisões do Poder Público, através de estudos e análises, contribuindo com os processos de criação, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais, com as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 5)

a) sistematizar, orientar e monitorar as diretrizes gerais de desenvolvimento e planejamento estratégico do Município, desempenhando um papel ativo e protagonista no fomento à dinamização socioeconômica, urbana e rural, projetando a cidade e suas potencialidades;

b) realizar estudos e análises para subsidiar o processo de tomada de decisões do Poder Público, contribuindo com os processos de planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais;

c) constituir bancos de dados, produzir diagnósticos e disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, audiências públicas; promovendo múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento do Município;

d) acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento municipal;

e) sugerir, apreciar e opinar sobre as propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor, da aplicação dos instrumentos urbanísticos e sobre projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico do Município;

IV - fazer gestões junto às Prefeituras da região e Governo Estadual para viabilizar a criação da aglomeração urbana de Jundiaí.

Parágrafo único. O processo de constituição do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí e de definição de suas relações com os demais órgãos municipais será acompanhado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e pela Comissão do Plano Diretor.

Seção II

Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 10. Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, responsáveis pela coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, pela integração entre os diversos programas setoriais, e pela dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 11. O sistema de gestão e controle da cidade, conduzido pelo Poder Público Municipal, tem como objetivo estabelecer uma relação entre governo e população, construída



(Autógrafo PLC 758 - fls. 6)

com base na democracia participativa e na cidadania, garantindo a necessária transparência e a participação de cidadãos e entidades representativas.

Art. 12. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, co-gestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 13. Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Comissão do Plano Diretor;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - conselhos instituídos por lei municipal.

Parágrafo único. As normas que disciplinam a composição e o funcionamento da Comissão do Plano Diretor estão definidas em legislação própria.

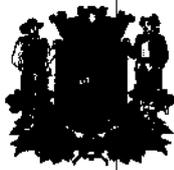
Seção III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 14. Para ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, e para realizar o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Jundiaí adotará os seguintes instrumentos de política urbana:

I - planejamento municipal, conforme previsto no art. 3º desta Lei Complementar;

II - institutos tributários e financeiros:



(Autógrafo PLC 758 - fls. 7)

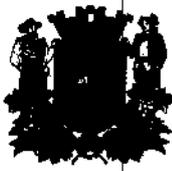
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- III - institutos jurídicos e políticos;
 - a) desapropriação;
 - b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - c) instituição de unidades de conservação;
 - d) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - e) concessão de direito real de uso;
 - f) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - h) direito de superfície;
 - i) direito de preempção;
 - j) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - l) transferência do direito de construir;
 - m) operações urbanas consorciadas;
 - n) regularização fundiária;
 - o) assistência técnica e jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos.
- IV - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Subseção I

Das Unidades de Conservação

Art. 15. A criação de unidades de conservação tem como objetivo a preservação, proteção e recuperação do ecossistema, da biota nativa, dos recursos hídricos e de áreas ambientalmente frágeis da paisagem da cidade.

1º. São unidades de conservação as frações do território que, por suas características próprias, exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, voltados às ações de proteção ambiental.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 8)

§ 2º. Os limites, as finalidades e formas de uso das unidades de conservação serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º. Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação as áreas ocupadas pela Serra do Japi que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei municipal específica, observadas as disposições da Lei federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Subseção II

Das Zonas de Especial Interesse Social

Art. 16. A instituição de zonas de especial interesse social tem como objetivo promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por assentamentos clandestinos ou irregulares, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos por lei e incluindo-os no contexto da cidade formal.

§ 1º. São zonas de especial interesse social as frações do território que, por suas características próprias, requerem planos, programas ou projetos específicos para sua urbanização, voltados a ações de requalificação urbana, de proteção histórica, urbanística, cultural, ambiental, de resgate à função de pólo regional e de interesse de promoção da política habitacional.

§ 2º. Os limites, regimes urbanísticos e finalidades das zonas de especial interesse social serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º. Ficam declaradas, prioritariamente, zonas de especial interesse social as áreas ocupadas por submoradias, conforme definidas nos §§ 1º. e 2º. do art. 76 e delimitadas no Anexo 04 desta Lei Complementar.

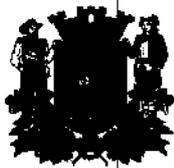
Subseção III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 17. O Município poderá exigir, nos termos fixados em lei específica, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 9)

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O imposto predial e territorial progressivo no tempo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento, ouvida a Comissão do Plano Diretor.

Art. 18. São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, mediante notificação do Poder Executivo, os vazios urbanos do Município definidos no art. 47 desta Lei Complementar.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento e à edificação compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará os critérios, as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Subseção IV

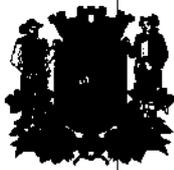
Do Direito de Preempção

Art. 20. O Município terá preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.

Art. 21. O direito de preempção incidirá sobre as áreas urbanas:

- I - de inundação da represa do rio Jundiaí-Mirim, definidas pela cota máxima do nível d'água, incluindo a faixa de proteção de 100 m (cem metros);



(Autógrafo PLC 758 - fls. 10)

II - dos reservatórios projetados na região da Ermida, para aproveitamento dos mananciais da Serra do Japi;

III - dos imóveis que integram o patrimônio histórico cultural da cidade, a serem definidos pelo Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, conforme o art. 56 desta Lei Complementar.

§ 1º. O direito de preempção poderá incidir sobre outras áreas, definidas em legislação específica.

§ 2º. O prazo de vigência não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

§ 4º. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá ser consultada no caso de alienações ou solicitações de parcelamento do solo.

§ 5º. Para orientar a decisão da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente nos casos descritos no § 4º. deste artigo, deverão ser ouvidos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e a Comissão do Plano Diretor.

Subseção V

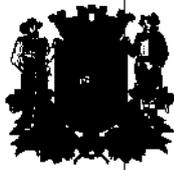
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 22. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra-estrutura.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área total construída e a área do terreno.

Art. 23. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo seus recursos encaminhados para o Fundo Municipal de Habitação e aplicados, exclusivamente, para as seguintes finalidades:

I - incentivo a programas habitacionais de interesse social;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 11)

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, natural e ambiental;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - criação de espaços de uso público e equipamentos urbanos;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada aos imóveis localizados na Zona Urbana, com exceção daqueles situados nas sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, e nos lotes resultantes de parcelamentos regularizados com base nas Leis Complementares n.ºs. 144, de 20 de abril de 1995, e 358, de 26 de dezembro de 2002.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 24. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei específica, que determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com o zoneamento e a infra-estrutura implantada.

Parágrafo único. A lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir a que se refere o "caput" deste artigo estabelecerá as fórmulas de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento, entre elas como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção.

Subseção VI

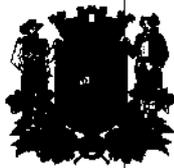
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 25. A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote, quando este for considerado necessário para:

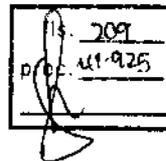
I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 12)

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação dos mananciais.

§ 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.

§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

Subseção VII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 26. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando notadamente os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

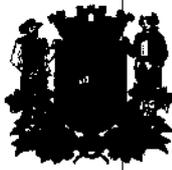
§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com a legislação federal vigente e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a coordenação, fiscalização e o monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º. A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º. No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da Municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse da cidade.

§ 5º. No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão do Plano Diretor e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	240
proc.	41.925

(Autógrafo PLC 758 - fls. 13)

Art. 27. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 28. As operações urbanas consorciadas têm como finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;

V - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 29. A lei que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

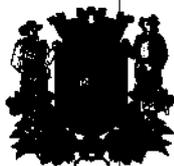
I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programa básico de ocupação da área e de intervenções previstas;

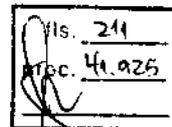
IV - estudo prévio de impacto ambiental ou de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 14)

VI - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles atingidos por ele;

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos;

VIII - forma de controle da operação, compartilhado com representação da sociedade civil;

IX - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. A lei que tratar da operação urbana consorciada também poderá prever, quando for o caso:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação inadequada;

III - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

IV - estoque de potencial construtivo adicional;

V - prazo de vigência.

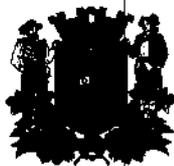
§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VII do "caput" deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 30. A lei que aprovar a operação urbana consorciada definirá as formas de utilização dos certificados de potencial adicional de construção.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

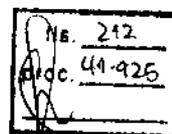
§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º. A lei deverá estabelecer, entre outros:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 15)

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Subseção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 31. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal serão definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da realização do EIV somente será exigida a partir da aprovação da referida lei.

Art. 33. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

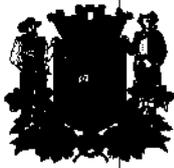
a) o adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) uso e ocupação do solo;

d) valorização imobiliária;

e) geração de tráfego e demanda por transporte público;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 16)

f) ventilação e iluminação;

g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

h) descrição detalhada das condições ambientais.

III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias, adotadas nas diversas fases para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único. Os documentos integrantes do EIV serão objeto de publicidade, e ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 34. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL**

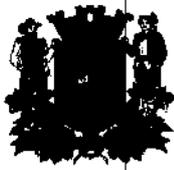
Seção I ***Da Estruturação Urbana***

Art. 35. A política de estruturação urbana tem por objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, utilizando os instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana.

Art. 36. A estruturação básica do Município abrange as áreas residenciais, comerciais e de serviços, industriais, áreas verdes, de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, e do patrimônio histórico cultural, integradas pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos.

Art. 37. São diretrizes da política urbanística e ambiental de Jundiaí:

I - compatibilizar o crescimento e o adensamento da cidade com as condições de uso do solo, infra-estrutura básica, sistema viário e transportes, considerando sua vocação natural, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 214
PLC. 49.925

(Autógrafo PLC 758 - fls. 17)

II - fortalecer a identidade visual da cidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

III - requalificar o centro histórico, estimulando a implantação de habitações e atividades econômicas, de animação e lazer;

IV - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

V - promover a integração de diferentes usos do solo, com a diversificação e mistura de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VI - favorecer a ocorrência de variados padrões arquitetônicos;

VII - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

VIII - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo índices urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações;

IX - implantar sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares;

X - aprimorar o sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Art. 38. São ações previstas pela política urbanística e ambiental de Jundiaí:

I - promover a revisão da legislação urbanística municipal, considerando as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - realizar, a cada quatro anos, um concurso público de propostas urbanísticas sobre tema considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento do Município, como forma de mobilização da comunidade local e divulgação, em nível nacional, do compromisso do Município com a qualidade urbana;

III - criar condições para a viabilização da proposta vencedora do concurso;

IV - elaborar e implantar programas em diferentes áreas, desenvolvendo temas que valorizem aspectos positivos da cidade, como forma de promover o envolvimento da comunidade e a criação de uma identidade local.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 18)

Subseção I
Do Zoneamento

Art. 39. Zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município.

Art. 40. O zoneamento define o perímetro urbano do Município, entendido como o limite entre as Zonas urbana e rural, cuja planta, no prazo de 30 (trinta) dias do início de vigência desta Lei Complementar, será elaborada pela Prefeitura Municipal, respeitando-se, ainda, as previsões contidas na lei complementar que regula o zoneamento, o uso e a ocupação do solo.

§ 1º. Entende-se por Zona Urbana a porção do território destinada às funções de habitação, circulação, recreação e trabalho.

§ 2º. Entende-se por Zona Rural a porção do território destinada às atividades agropecuárias, minerárias, ao agroturismo, às atividades de apoio à agrosilvopastoril e agroindústria, e à conservação das áreas de interesse ambiental.

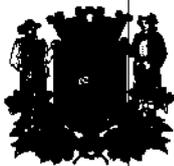
§ 3º. Integram a Zona Rural as Zonas de Conservação Ambiental; a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; e a Reserva Biológica, instituídas por lei complementar específica.

Art. 41. A alteração das Zonas Urbana e Rural deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade; com consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Parágrafo único. A alteração das zonas poderá ser solicitada no caso de uma necessidade social, cuja situação de regularização e requalificação urbana seja premente para o Município.

Art. 42. São diretrizes para o zoneamento de Jundiaí:

I - assegurar a proteção do patrimônio ambiental da cidade, indicado no mapa integrante do Anexo 02 desta Lei Complementar, especialmente da Serra do Japi e dos mananciais de interesse para abastecimento, com base na identificação de usos adequados às áreas ambientalmente frágeis;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 216
Proc. 41.925

(Autógrafo PLC 758 - fls. 19)

II - assegurar que a ocorrência de revisões no perímetro urbano ou de alterações no zoneamento seja objeto de estudos mais abrangentes, que contemplem o contexto da cidade como um todo e considerem a demanda social específica da área para a urbanização prevista.

Art. 43. São ações previstas para o zoneamento de Jundiaí:

I - promover a revisão do perímetro urbano de Jundiaí, considerando a existência na Zona Urbana de áreas suficientes para atender a demanda de crescimento socioeconômico do Município, fazendo apenas os ajustes necessários para:

a) incluir as áreas já urbanizadas, consolidadas e regularizadas da Zona Rural;

b) incluir as áreas a serem beneficiadas pela Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;

c) excluir as áreas pertencentes à Zona Urbana cujas características viabilizem a realização de atividades rurais e conservacionistas;

II - elaborar legislação específica que estabeleça o zoneamento ambiental da Serra do Japi, criando condições e diretrizes para usos que contribuam para a preservação, conservação, recuperação e restauração de seus recursos naturais;

III - estender para toda a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental da Serra do Japi os critérios de proteção definidos na Resolução de Tombamento Estadual nº 11, de 08 de março de 1983, permitindo a ocorrência de usos residencial unifamiliar, agropecuário, recreacional e turístico.

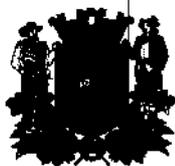
Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 44. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, as condições ambientais, o sistema viário, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 45. São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiaí:

I - restringir a urbanização a sudoeste do Município, onde se localizam áreas de interesse de preservação ambiental; e ao sul, nas áreas de proteção das serras do Japi e dos Cristais;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ms. 217
Proc. 41.925

(Autógrafo PLC 758 - fls. 20)

II - limitar a expansão urbana a norte e nordeste do Município, onde se localizam a bacia do Rio Jundiaí-Mirim, principal manancial de abastecimento da cidade, e a Zona Rural, devendo a ocupação nessas áreas se guiar por critérios de baixa densidade e mínimo impacto ambiental;

III - direcionar a expansão urbana para as regiões oeste e noroeste, consideradas vetores de crescimento da cidade;

IV - possibilitar o aumento da densidade residencial na malha urbana do Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

a) baixa densidade residencial existente na área urbana consolidada;

b) atual subutilização da terra urbanizada e da infra-estrutura urbana instalada, gerando custos excessivos para implantação de equipamentos urbanos em pontos afastados da rede existente;

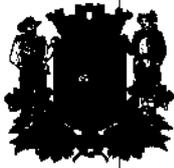
c) necessidade de orientar o aumento da densidade habitacional por um processo de desenho urbano, que considere não apenas os custos e os impactos financeiros, mas especialmente as questões relativas ao planejamento espacial e à morfologia urbana, à preferência cultural por padrões de infra-estrutura, tipologia habitacional, tamanho de lotes e da habitação; e à adequação ambiental.

Art. 46. São ações previstas para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiaí:

I - promover a revisão da legislação específica existente, propondo nova lei que discipline a questão;

II - instituir, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, os novos limites do aeroporto, conforme Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Jundiaí, considerando o Plano Básico de Proteção de Aeródromos (Portaria 1141/GM5) e o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (Portaria nº 0629/GM5, de 02 de maio de 1984);

III - priorizar a implantação de projetos urbanísticos e equipamentos urbanos na região oeste da cidade, respeitando as reservas de recursos naturais, inclusive seus bens minerais, em conformidade com a legislação estadual e federal vigentes.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 21)

Subseção III
Dos Vazios Urbanos

Art. 47. Consideram-se vazios urbanos os imóveis localizados na zona urbana consolidada do Município, com área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), não edificados, não utilizados ou subutilizados; assim como qualquer imóvel que contenha edificações em ruínas ou em estado de abandono.

§ 1º. Os vazios urbanos de Jundiaí são identificados no mapa integrante do Anexo 03 desta Lei Complementar.

§ 2º. Entende-se por subutilizado o imóvel cujas condições de aproveitamento sejam consideradas prejudiciais ao pleno desenvolvimento urbano do Município.

§ 3º. A classificação como subutilizado deverá ser indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, e ratificada pela Comissão do Plano Diretor.

§ 4º. Excetuam-se da classificação como vazios urbanos:

I - as áreas que integram as sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento da cidade;

II - as áreas consideradas de preservação permanente ou de conservação ambiental contempladas pela legislação estadual e federal relativa.

Art. 48. A urbanização dos vazios urbanos tem como objetivo a ocupação de áreas, públicas ou particulares, dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, evitando a expansão horizontal inadequada da cidade e a utilização de áreas não servidas de infra-estrutura urbana ou áreas de interesse de preservação ambiental.

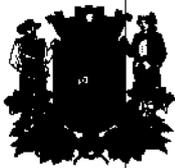
Art. 49. São diretrizes para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - utilizar os instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

II - incentivar a diversidade urbanística na ocupação dos vazios, mesclando a construção de casas, sobrados, vilas, apartamentos e imóveis para os usos não incômodos de comércio, serviço e indústria, em padrões arquitetônicos variados e atendendo a várias faixas de renda no mesmo local.

Art. 50. São ações previstas para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias da data de promulgação desta Lei Complementar, os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 22)

II - estabelecer, na lei de uso e ocupação do solo, critérios urbanísticos diferenciados para promover a ocupação dos vazios.

Seção II

Do Patrimônio Natural e Cultural

Art. 51. Constitui o patrimônio natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município de Jundiaí, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético.

Art. 52. A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a preservação, conservação, proteção, recuperação e o uso racional do patrimônio natural e cultural da cidade, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso.

Art. 53. São diretrizes gerais da política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:

I - buscar formas de exploração compatíveis nas áreas da Zona Rural, evitando a ocorrência de desmatamentos e limpeza inadequada dos terrenos, com conseqüente erosão e assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando a urbanização inadequada e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

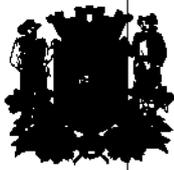
II - assegurar que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;

III - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

IV - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

V - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 23)

VII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - implantar uma política municipal de arborização, controle da poluição sonora, visual e do ar;

IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - identificar e inventariar os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do patrimônio, histórico, arqueológico, cultural e natural do Município de Jundiaí;

XI - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos da paisagem urbana;

XIII - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 54. São ações previstas pela política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:

I - aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como das respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;

II - definir, com base em estudos técnicos, uma área destinada à disposição e tratamento dos resíduos sólidos produzidos no Município;

III - implantar e manter a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi;

IV - consolidar e manter o Jardim Botânico, havendo ou não parceria com a iniciativa privada;

V - consolidar a implantação do Parque da Cidade e do Parque do Trabalhador, estabelecendo uma forma de gestão que priorize os anseios da população, sem prejuízo da proteção dos recursos naturais;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	221
proc.	44.925

(Autógrafo PLC 758 - fls. 24)

VI - promover periodicamente campanhas educativas, visando ao uso racional de água e energia, e evitando o desperdício;

VII - implantar e manter programas ambientais de:

a) redução do uso e da aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas de mananciais;

b) manejo correto de pastagens, proibindo queimadas e atividades junto aos cursos d'água;

c) recomposição de matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

d) controle de água pluvial e erosão;

e) prevenção contra incêndio em matas nativas e na vegetação de interesse de preservação;

f) restauração de áreas degradadas nas áreas de interesse ambiental;

g) coleta e destinação de resíduos sólidos, com ênfase na coleta seletiva de recicláveis;

h) arborização da cidade;

i) educação ambiental e defesa do meio ambiente.

VIII - consolidar a publicação dos Cadernos de Planejamento e da série Memórias, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, importantes instrumentos de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos e territoriais, históricos e culturais, econômicos e sociais do Município.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente são voltadas para o conjunto do patrimônio do Município, com diretrizes e ações específicas para o patrimônio natural e construído.

Subseção I

Do Patrimônio Histórico

Art. 55. São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiaí:

I - implantar uma política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio histórico do Município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.	222
Proc.	44.925

(Autógrafo PLC 758 - fls. 25)

II - instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração do patrimônio da cidade, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

III - intensificar a política de organização de acervos museológicos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade;

IV - estender o projeto de revitalização da região central para outras áreas de interesse histórico da cidade;

V - elaborar, através dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para:

a) recuperação e conservação do patrimônio histórico cultural e da paisagem urbana;

b) adequação dos alinhamentos das vias públicas que prejudiquem a conservação ou recuperação dos bens em questão;

c) regulamentação de painéis publicitários e equipamentos urbanos nas vias públicas;

d) utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio.

Art. 56. São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiaí:

I - criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

II - elaborar um Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, identificando os imóveis representativos da memória da cidade e que merecem ser preservados, e estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade arquitetônica, artística e da importância histórica que apresentam;

III - aplicar instrumentos de proteção do patrimônio artístico e cultural de Jundiaí, assegurando a aplicação das diretrizes estabelecidas no IPPAC;

IV - criar o Complexo Cultural FEPASA na área dos antigos pavilhões da FEPASA, incluindo Museu Ferroviário, com os usos específicos para atividades culturais.

Parágrafo único. Ficam criados os setores especiais de conservação urbana, correspondentes às áreas de entorno dos bens tombados pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN, na região de planejamento central da cidade.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 26)

Subseção II
Da Serra do Japi

Art. 57. São diretrizes para a proteção da Serra do Japi:

I - buscar ações regionais de preservação ambiental da Serra do Japi, através do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APAs Jundiá e Cabreúva, e Cajamar;

II - criar uma estrutura eficaz de fiscalização, monitoramento e desenvolvimento de programas de educação ambiental junto aos visitantes, moradores e proprietários da Serra do Japi;

III - criar uma política de controle à visitação à Serra do Japi, de modo a disciplinar uma prática já existente e proporcionar a integração entre o lazer e a proteção ambiental, disponibilizando meios de sustento econômico das propriedades localizadas nas áreas de proteção.

Art. 58. São ações previstas para a proteção da Serra do Japi:

I - regulamentar o zoneamento ambiental da Serra do Japi, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei específica;

II - criar e implantar o Sistema de Proteção da Serra do Japi, compreendendo o zoneamento de todo o entorno da área da Reserva Biológica Municipal e definindo sua forma de gestão;

III - instituir por lei os limites da Reserva Biológica na Serra do Japi, mantendo sua localização atual e elaborando um Plano de Manejo, com base nas atividades e nos usos previstos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

IV - viabilizar a aquisição pelo Poder Público das áreas que integram a Reserva Biológica, possibilitando sua efetiva gestão;

V - promover a gestão integrada e participativa da sociedade;

VI - consolidar o trabalho da Guarda Municipal;

VII - criar, em 120 (cento e vinte) dias, a Brigada contra Incêndio na Serra do Japi.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 27)

Subseção III

Dos Mananciais e Bacias Hidrográficas

Art. 59. São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – PCJ/UGRHI-5 - Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção das seguintes bacias hidrográficas de interesse público:

a) Rio Jundiaí-Mirim: constitui o principal manancial de água de Jundiaí, englobando os municípios de Jarinu e Campo Limpo Paulista;

b) Ribeirão Caxambu: a bacia abrange os municípios de Jundiaí, Cabreúva e Itupeva, com interesse de abastecimento de Jundiaí e Itupeva;

c) Rio Capivari: é um manancial de abastecimento dos municípios da região de Campinas; parte da cabeceira do rio Capivari encontra-se na Zona Rural de Jundiaí;

d) Rio Jundiuvira: nasce na Serra do Japi, em Jundiaí, e forma os mananciais de interesse para Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva;

e) Rio Jundiaí: abrange os municípios de Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jundiaí, Itupeva, Indaiatuba e Salto; abastecendo as propriedades rurais ribeirinhas e os municípios de Campo Limpo e Várzea Paulista;

f) Córrego da Estiva ou Japi: nasce na Serra do Japi, tendo sua captação no bairro do Moisés; é usado para o abastecimento de Jundiaí;

g) Córrego da Terra Nova: nasce na Serra do Japi e configura-se como potencial fonte de abastecimento do Município, com possibilidade de reservação a montante da Rodovia Anhangüera;

II - desenvolver um Plano Diretor específico para as áreas de mananciais;

III - integrar em uma única zona de uso do solo as áreas urbanas do Município que constituem as bacias dos cursos d'água, consideradas mananciais de abastecimento, com diretrizes e critérios que substituam e aprimorem aqueles estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 1980, para garantir:

a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação removida;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 225
Proc. 41.925

(Autógrafo PLC 758 - fls. 28)

c) a ocorrência de baixas densidades habitacionais, com valores médios em cada sub-bacia não superiores a 30 hab/há (trinta habitantes por hectare), e com valores máximos de 16 hab/ha (dezesesseis habitantes por hectare) nas novas ocupações;

d) a manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, em caso de novas ocupações, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1000 m² (mil metros quadrados);

e) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

f) a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas;

IV - consultar previamente a DAE S/A- Água e Esgoto, em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

§ 1º. A DAE S/A - Água e Esgoto deverá ser previamente consultada em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, e deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

§ 2º. A gestão integrada entre os municípios que integram as bacias hidrográficas de interesse de abastecimento público deverá ser promovida, visando à adoção de políticas de uso do solo que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, e a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade.

Art. 60. São ações previstas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - consolidar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos, de responsabilidade da DAE S/A - Água e Esgoto;

II - intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;

III - implantar, por meio da DAE S/A - Água e Esgoto, um programa de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

IV - executar um programa de educação ambiental junto aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 29)

Seção III

Da Infra-Estrutura e do Saneamento Ambiental

Art. 61. A política municipal de saneamento e infra-estrutura básica visa a atender aos seguintes objetivos:

I - distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa dos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura;

II - compatibilização da implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;

III - melhoria contínua da qualidade do atendimento à população do Município.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, transmissão telefônica, de dados ou imagem, limpeza urbana e gás canalizado.

Subseção I

Da Água, do Esgoto e da Drenagem

Art. 62. São diretrizes da política de infra-estrutura de saneamento, drenagem e serviços públicos, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;

III - considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

IV - buscar alternativas tecnológicas localizadas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;

V - formar parcerias com agentes privados, para construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;

VI - adotar uma política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 30)

VII - priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

VIII - proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

IX - evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;

X - promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.

Art. 63. São ações previstas pela política de infra-estrutura de saneamento e drenagem do Município:

I - definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando à redução da concentração das vazões nos fundos de vale;

II - implantar um programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;

III - consolidar o programa de destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;

IV - manter e aprimorar o tratamento de todo o esgoto produzido no Município, criando condições para realizar o adequado reuso do efluente.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 64. São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;

II - implantar uma política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, englobando coleta seletiva e reciclagem, inclusive de entulhos da construção;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 228
Proc. 41929

(Autógrafo PLC 758 - fls. 31)

III - realizar parcerias com os municípios da região, visando à identificação e implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 65. São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;

II - manter o programa de coleta seletiva de lixo reciclável Armazém da Natureza;

III - fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;

IV - implantar um programa de educação ambiental, visando à mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;

V - estudar e escolher alternativas para disposição e tratamento dos resíduos sólidos fora dos limites do Município;

VI - instalar, em parceria com a iniciativa privada, uma usina de processamento de entulhos da construção civil.

Seção IV

Da Circulação e do Transporte

Art. 66. A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

§ 1º. Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego – PGT – os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º. A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida na lei de uso e ocupação do solo do Município.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 32)

Subseção I

Dos Sistemas Viário e de Circulação

Art. 67. O sistema viário de Jundiaí é constituído pelas vias municipais, estaduais e federais, existentes e projetadas.

§ 1º. De acordo com suas funções, as vias do Município são classificadas como:

I - expressa: via de tráfego rápido e expresso, sem interferência com o tráfego municipal e com acessos totalmente controlados;

II - arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - coletora: via de acesso aos bairros, tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - local: via de acesso aos lotes;

V - de pedestres: via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas.

§ 2º. A classificação das vias será feita na lei de zoneamento e uso do solo.

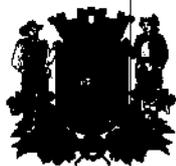
§ 3º. A regulamentação do sistema viário, com a emissão de diretrizes de implantação das vias, será feita por Decreto, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º. As novas vias a serem implantadas seguirão as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, sendo por ela classificadas, após ouvir a Comissão do Plano Diretor e a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 68. São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

II - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 230
PLC. 44.926

(Autógrafo PLC 758 - fls. 33)

III - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IV - promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

VIII - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

IX - estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;

X - assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, para que seja prevista a infra-estrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

Art. 69. São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

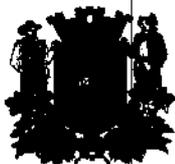
I - elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal;

II - implantar marginais ao longo das rodovias do Município;

III - estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais.

IV - desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;

V - realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 34)

VI - implantar as Estradas-Parque no território de gestão da Serra do Japi;

VII - aprimorar o sistema de trânsito, com a ampliação dos estacionamentos rotativos, a adequação de lombadas, a continuidade do processo de instalação de radares e o monitoramento com vídeo-câmeras nos principais cruzamentos.

Subseção II

Do Transporte Coletivo

Art. 70. A rede estrutural do transporte coletivo compreende os corredores troncais e alimentadores, articulados pelos terminais de integração.

Art. 71. São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

III - adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade de acordo com as necessidades de cada demanda;

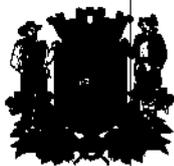
IV - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

V - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;

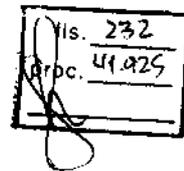
VI - racionalizar o sistema de transporte, incluindo o gerenciamento e controle de operação;

VII - adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e da circulação viária;

VIII - possibilitar a participação da iniciativa privada, sob a forma de investimento ou concessão de serviço público, na operação e na implantação de infra-estrutura do sistema;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 35)

IX - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano.

Art. 72. São ações previstas pela política de transporte coletivo em Jundiaí:

I - modernizar a frota de ônibus;

II - consolidar a implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano – SITU;

III - priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores do SITU, com diretrizes que visem à ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas.

Subseção III

Do Transporte de Cargas

Art. 73. São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

II - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

III - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município;

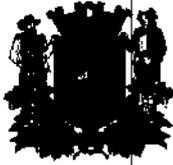
IV - estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 74. São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

I - complementar o Plano de Orientação de Tráfego – POT – para caminhões e cargas perigosas;

II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 36)

Seção V
Da Habitação

Art. 75. A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. A implantação da política municipal de habitação é de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais.

Art. 76. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º deste artigo;

II - articular a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

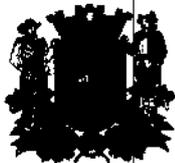
IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

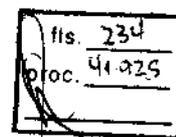
VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;

VII - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 37)

IX - definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X - promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

XI - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

§ 1º. Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

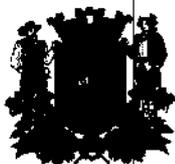
§ 2º. Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

Art. 77. São ações previstas pela política municipal de habitação:

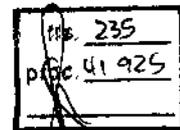
I - elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, por intermédio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

II - consolidar o Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

Parágrafo único. As diretrizes e ações da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 38)

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 78. Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;

II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 79. São diretrizes da política municipal de habitação de interesse social:

I - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais do Município;

II - aprimorar o Fundo Municipal de Habitação – FMH, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

IV - produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais, dotados de infraestrutura mínima;

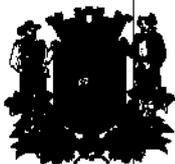
V - prestar assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na construção ou reforma de suas moradias.

Art. 80. São ações previstas pela política municipal de habitação de interesse social:

I - consolidar os projetos de reurbanização de favelas e submoradias, em áreas indicadas no mapa integrante do Anexo 04 desta Lei Complementar;

II - implantar um programa para aquisição de casa própria, viabilizando o financiamento individual para aquisição de terreno, de materiais de construção ou de moradias prontas;

III - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre habitação, atualizando permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 39)

Subseção II
Da Regularização Fundiária

Art. 81. O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização das ocupações em desacordo com a lei, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica (abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem pluvial, remoção de lixo, limpeza pública); sistema viário integrado à malha urbana principal; transporte urbano; equipamentos de saúde, educação e lazer; além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

§ 1º. Entende-se por urbanização a adequação da área irregular aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente.

§ 2º. Entende-se por regularização a promoção da titulação aos ocupantes da área.

§ 3º. No caso de áreas de propriedade privada ocupadas irregularmente, o Município prestará assessoramento técnico-jurídico aos proprietários/moradores, visando à regularização da ocupação.

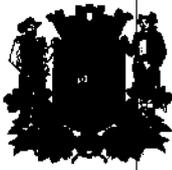
§ 4º. Nos casos em que a solução seja a adoção de usucapião especial, o Município poderá prestar assessoria aos moradores, desde que a área tenha sido objeto de urbanização prévia, garantindo a viabilidade de sua permanência no local.

Art. 82. São diretrizes da política municipal de regularização fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos loteamentos irregulares do Município que apresentem condições de urbanização;

III - promover assistência técnica e jurídica aos moradores de assentamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 40)

IV - realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, adotando programas sociais de assentamento correspondentes.

Art. 83. São ações previstas pela política municipal de regularização fundiária:

I - consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;

II - promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas.

Seção VI

Da Paisagem Urbana e do Uso do Espaço Público

Art. 84. Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 85. A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir a cidade.

Subseção I

Da Paisagem Urbana

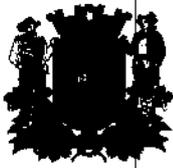
Art. 86. São diretrizes da política de paisagem urbana:

I - promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

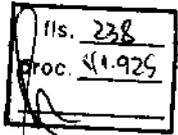
II - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

III - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;

IV - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 41)

V - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Parágrafo único. Entende-se como mobiliário urbano o conjunto de objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público.

Art. 87. São ações previstas pela política de paisagem urbana:

I - incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando ao descortinamento das serras do Japi e dos Cristais, elementos significativos da paisagem urbana da cidade;

II - apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar, legislação que regule a publicidade no Município.

Subseção II

Do Uso do Espaço Público

Art. 88. A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.

Art. 89. São diretrizes da política de uso do espaço público:

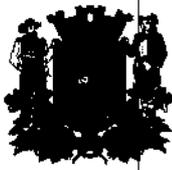
I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;

III - disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;

IV - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

V - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 42)

VI - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado;

VII - assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

Art. 90. São ações previstas pela política de uso do espaço público:

I - incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;

II - intensificar os mecanismos de segurança no espaço público da cidade;

III - consolidar a plena utilização do espaço destinado ao Complexo Argos.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I
Da Política Econômica

Art. 91. A política municipal de desenvolvimento econômico tem como compromissos a contínua melhora da qualidade urbana e o bem estar da sociedade, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a competitividade regional;

II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;

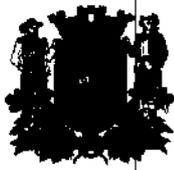
III - desenvolver potencialidades locais;

IV - consolidar a posição do Município como centro de serviços e pólo industrial;

V - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

VI - intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;

VII - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 43)

Art. 92. O processo de planejamento do desenvolvimento econômico municipal será estruturado em programas, projetos e ações locais, e compatibilizado com as diretrizes de ocupação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural.

Subseção I
Da Agricultura

Art. 93. A política municipal de agricultura e abastecimento tem como objetivo incrementar a produção agrícola no Município e promover segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 94. São diretrizes gerais da política municipal de agricultura e abastecimento:

I - manter as áreas rurais produtivas integrando um cinturão verde, que contribua para aumentar a qualidade de vida no Município, protegendo o ambiente natural e gerando empregos para a população;

II - incentivar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agropecuária no Município;

III - elaborar um programa para difusão de tecnologia de plantio aos produtores rurais, visando ao aumento da renda no meio rural e à diversificação da produção, incentivando a agricultura familiar;

IV - implantar um programa de plantio racional, visando à utilização adequada da água na lavoura e à difusão da melhor forma de utilização do solo para sua conservação;

V - promover a melhora na qualidade do produto agrícola;

VI - incentivar a padronização da produção, por meio da classificação e embalagem dos produtos;

VII - permitir a ocorrência de usos e atividades na Zona Rural que apoiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como agroturismo e venda direta ao consumidor, entre outros;

VIII - incentivar a produção de hortaliças, frutas, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados na Zona Urbana, para abastecimento da população;

IX - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 249
proc. 41.926

(Autógrafo PLC 758 - fls. 44)

X - promover ações de combate à fome.

Art. 95. São ações previstas pela política municipal de agricultura e abastecimento:

I - desenvolver um Plano Diretor específico para a Zona Rural, disciplinando usos e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

Município;
II - melhorar a quantidade e a qualidade da produção agropecuária do

Meio Rural;
III - consolidar o Programa Municipal de Conservação do Solo e da Água no

IV - implantar a Central de Atendimento ao Agricultor;

V - viabilizar a realização da feira de produtos orgânicos;

VI - instituir o projeto do Selo de Inspeção Municipal – SIM, oferecendo condições aos agricultores que pretendem transformar, de forma artesanal, o produto agrícola em subproduto, melhorando a renda familiar.

Subseção II

Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 96. O desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município tem como objetivo apoiar o setor produtivo local, visando à ampliação de sua participação no mercado mundial e a diversificação da pauta de exportações, favorecendo o aumento da competitividade regional.

Art. 97. São diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

I - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos sub-centros urbanos em termos econômicos;

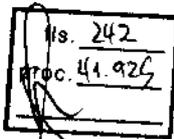
II - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

III - potencializar a produção, difusão e uso do conhecimento e inovação tecnológica, com o incentivo à criação de um centro de pesquisa e capacitação;

IV - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 45)

V - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

VI - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

VII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

VIII - articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

X - instituir um processo permanente de planejamento do desenvolvimento econômico municipal, de caráter autoregulador, a ser viabilizado com a participação de representantes de todas as etapas do setor produtivo, incluindo a comercialização.

Art. 98. São ações previstas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

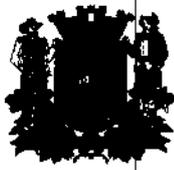
I - estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados no Município, assegurando o melhor aproveitamento da infra-estrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e retorno social à população como um todo;

II - melhorar a infra-estrutura do Distrito Industrial e de áreas industriais parcialmente atendidas;

III - estabelecer parcerias com órgãos estaduais e empresas privadas visando à construção de um Centro Tecnológico;

IV - ampliar os serviços de divulgação de informações municipais, ressaltando as características competitivas da cidade como estratégia para a atração de novos investimentos;

V - reduzir os procedimentos burocráticos para a instalação de empresas.



(Autógrafo PLC 758 - fls. 46)

Subseção III

Do Turismo

Art. 99. A política municipal de turismo tem como objetivo promover a infra-estrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Jundiaí; com base na valorização e conservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 100. São diretrizes da política municipal de turismo:

I - implantar uma política de incentivo ao turismo local, possibilitando a produção e comercialização de produtos agrícolas e derivados diretamente ao consumidor;

II - realizar campanhas de conscientização da população, especialmente junto a crianças e jovens, para a valorização do patrimônio turístico e recepção adequada do turista na cidade;

III - incentivar programas de conservação de áreas públicas e melhoria da paisagem urbana;

IV - apoiar iniciativas de preservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade;

V - elaborar, constantemente, material de divulgação sobre as possibilidades de turismo rural e urbano de Jundiaí.

Art. 101. São ações previstas pela política municipal de turismo:

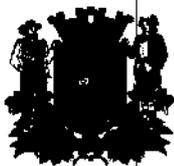
I - adequar a infra-estrutura turística do Município, adotando a sinalização específica de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EMBRATUR, melhorando a identificação das principais entradas da cidade e aprimorando o acesso às áreas rurais, com ênfase nas questões paisagísticas;

II - resgatar as tradições culinárias, culturais e arquitetônicas ligadas à produção local, principalmente à viticultura, incentivando a abertura de propriedades à visitação pública e ao turismo local;

III - intensificar os mecanismos de segurança em locais de turismo e lazer;

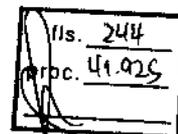
IV - implantar projetos de lazer em áreas de forte atração turística, tais como o centro da cidade e adjacências;

V - identificar usos possíveis e ambientalmente adequados da Serra do Japi, que permitam a utilização do território para fins educacionais, científicos e recreativos, desde que possam contribuir para a proteção dos recursos naturais existentes;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 47)

VI - criar um programa de turismo rural.

Seção II

Da Política Social

Art. 102. A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

Subseção I

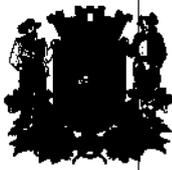
Da Educação

Art. 103. A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que frequentam a escola pública um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

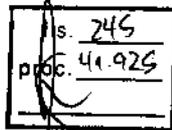
- I - universalizar o acesso à creche;
- II - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
- III - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- IV - promover a erradicação do analfabetismo;
- V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 104. São diretrizes gerais da política municipal da educação:

- I - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;
- II - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;
- III - favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;
- IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 48)

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - consolidar como política pública preponderante a proposta pedagógica do Município, consubstanciada no Construtivismo.

Art. 105. São ações previstas pela política municipal da educação:

I - ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica; ampliando e reformando os equipamentos existentes, onde houver demanda;

II - construir novas creches, visando ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos;

III - consolidar o processo de municipalização de 1ª. a 4ª. séries, e municipalizar o ensino de 5ª. a 8ª. séries;

IV - investir na capacitação e formação permanente dos trabalhadores na área de educação;

V - instituir o estágio remunerado;

VI - promover a formação em Pedagogia para os professores do Sistema Municipal de Ensino, por meio de convênios;

VII - consolidar o projeto Horta Escolar;

VIII - incentivar as práticas do projeto Vale Verde, ampliando sua área;

IX - amplificar a presença dos produtos in natura na alimentação escolar.

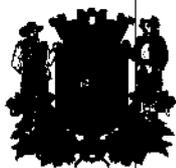
Subseção II

Da Cultura

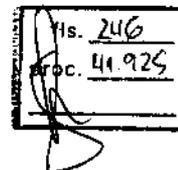
Art. 106. A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

Art. 107. São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I - democratizar o acesso aos bens históricos, culturais e simbólicos da cidade;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 49)

II - conceber a cultura como instrumento de integração da população em situação de exclusão social;

III - tornar a cidade referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, da dança e literatura;

IV - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural, visando prioritariamente a iniciação às artes;

V - assegurar o acesso de toda a população aos espaços culturais da cidade, promovendo a adequação física das instalações, especialmente em relação aos portadores de deficiências;

VI - promover a preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade;

VII - resgatar a história local, por meio de ações desenvolvidas nos museus e bibliotecas públicas;

VIII - promover o crescimento do número de agentes culturais da cidade, em suas várias modalidades;

IX - possibilitar a divulgação nas praças da produção artística popular e da participação da comunidade no resgate à cultura local;

X - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

XI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

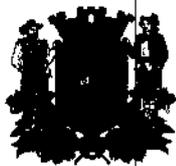
XII - promover o desenvolvimento das artes cênicas, incluindo-as no projeto da Lei Rouanet;

XIII - elaborar uma lei municipal de incentivo à cultura.

Art. 108. São ações previstas pela política municipal da cultura:

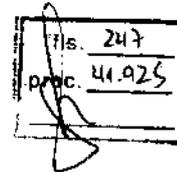
I - consolidar os projetos desenvolvidos na área, estendendo seu alcance;

II - ampliar a oferta de cursos, oficinas, palestras e "workshops" que permitam ao cidadão o desenvolvimento de dons e habilidades artísticas, bem como a ocupação saudável de seu tempo livre;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 50)

III - investir na continuidade da realização dos festivais de música, teatro e dança no Município;

IV - intensificar o calendário de eventos culturais da cidade;

V - criação da Orquestra Sinfônica de Jundiaí.

Subseção III

Do Esporte e Lazer

Art. 109. A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e como objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

II - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

Art. 110. São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município, e à prática de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida para a população;

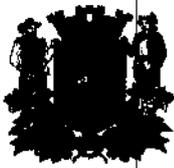
II - consolidar a política de massificação dos esportes, a partir dos 7 (sete) anos de idade, considerando o esporte como fator de educação;

III - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

IV - implantar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

V - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas;

VI - favorecer a inclusão social, promovendo a prática de atividades motoras, esportivas e recreativas pela pessoa portadora de deficiência;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 51)

VII - implantar uma política de incentivos, divulgação e patrocínios, tanto para o esporte amador quanto para o esporte profissional, destinada à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para prática de esportes e à participação em eventos e competições.

Art. 111. São ações previstas pela política municipal do esporte e lazer:

I - intensificar os programas ligados ao esporte, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;

II - ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;

III - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

IV - criar uma equipe de "marketing" com profissionais especializados para a promoção de eventos esportivos, captação de verbas e sua distribuição eqüitativa;

V - buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativa privada, para a promoção do esporte na cidade;

VI - incentivar e desenvolver, anualmente, as copas interbairros;

VII - criar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior.

Subseção IV

Da Assistência e Promoção Social

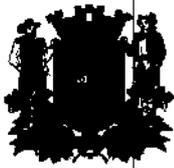
Art. 112. A política municipal de assistência social, entendida como instrumento da Administração na busca de soluções para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da eqüidade, tem como objetivos:

I - aprimorar e consolidar a assistência social como política pública;

II - reafirmar a centralidade da Política de Assistência Social na família, reconhecendo sua importância na formação, proteção e inclusão social de seus membros;

III - construir redes sociais protetoras e preventivas/emancipatórias, que assegurem à população em situação de vulnerabilidade social o acesso às políticas públicas, bem como às condições e oportunidades para sua inclusão, emancipação e cidadania;

IV - implementar ações junto às demais políticas setoriais do Município, especialmente as das áreas de saúde, educação e habitação;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 52)

V - coordenar a política no seu âmbito de ação, tendo a sociedade como parceira na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços, atuando de forma harmônica, envolvendo todos os agentes sociais, construindo decisões coletivas, pactos e compromissos mútuos com a sociedade.

Art. 113. São diretrizes gerais da política municipal de assistência social:

I - desenvolver, prioritariamente, os trabalhos com foco na inclusão social;

II - realizar ações que valorizem o trabalho com a família, em torno da qual devem se articular os programas, projetos, serviços e benefícios sociais;

III - promover e incentivar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e a integração do idoso na comunidade, com base nos Estatutos correspondentes;

IV - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

V - implementar ações que visem à proteção dos moradores de rua e à prevenção à situação de rua;

VI - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, vitimizada e àquela em conflito com a lei;

VII - apresentar compromisso com os resultados, a partir de indicadores sociais que irão balizar a eficácia do trabalho desenvolvido.

Art. 114. São ações previstas pela política municipal de assistência social:

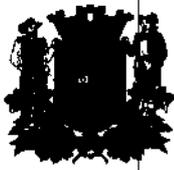
I - cumprir a política pública de assistência social em parceria com as organizações sociais do Município;

II - expandir os programas de renda mínima, com o estabelecimento de novas parcerias;

III - aperfeiçoar os programas de atendimento a migrantes e moradores de rua;

IV - consolidar o apoio às instituições que trabalham com portadores de deficiências, ou com pessoas em situação de exclusão social;

V - aprimorar as campanhas e os programas desenvolvidos pelo Fundo Social de Solidariedade, em especial aquele relativo ao aleitamento materno;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 53)

VI - expandir os benefícios relativos a medicamentos, cestas básicas, leite especial, óculos, serviço funerário, passes de ônibus para tratamentos de saúde e apoio à família e ao idoso.

Subseção V
Da Saúde

Art. 115. O sistema municipal de saúde pretende tornar a população mais saudável pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento e prevenção de doenças, e pela vigilância em saúde, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - aprimorar o Sistema Único de Saúde – SUS;

III - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde;

IV - realizar o controle social.

Art. 116. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados;

III - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

IV - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;

V - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos conselhos e conferências;

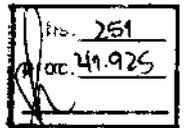
VI - promover a educação em saúde, enfocando o autocuidado e a corresponsabilidade da população por sua saúde;

VII - consolidar as Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do Sistema Municipal de Saúde;

VIII - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 54)

IX - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

X - expandir e melhorar os serviços odontológicos para toda a população, com sua incorporação progressiva às Unidades Básicas de Saúde e aos programas de prevenção;

XI - promover a capacitação dos Conselhos Gestores e Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 117. São ações previstas pela política municipal de saúde:

I - promover uma avaliação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

II - realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso, à mulher e aos deficientes;

III - consolidar todo o sistema de saneamento básico municipal;

IV - fortalecer a atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;

V - aprimorar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de prevenção, diagnóstico e tratamento de várias doenças, e de assistência às vítimas de violência sexual, para homens, mulheres, crianças e adolescentes;

VI - manter a realização das Caravanas de Saúde nos bairros do Município;

VII - manter o controle da fluoretação da água de abastecimento público;

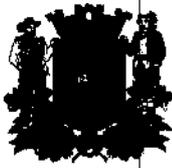
VIII - consolidar o trabalho do Programa Saúde da Família e do Agente Comunitário de Saúde, em regiões cuja necessidade venha a ser constatada de acordo com os parâmetros de saúde pública;

IX - implementar ações de planejamento familiar na rede SUS;

X - implantar novas unidades básicas de saúde em regiões com grande número de cadastro SUS, revendo sua abrangência; e substituir as áreas alugadas ou inadequadas, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

XI - implantar o centro de referência em nutrição para crianças e criar o banco de alimentos;

XII - implantar o Disque Adolescente, um canal direto para orientar os jovens sobre saúde;



(Autógrafo PLC 758 - fls. 55)

XIII - criar um Centro de Controle, com o objetivo de intensificar os mecanismos de controle de zoonoses, de estabelecimentos alimentícios e de hospitais;

XIV - realizar o trabalho por meio das regionais apresentadas a seguir, que abrangem as Unidades Básicas de Saúde – UBS, e os Programas de Saúde da Família – PSF, tendo como apoio as Policlínicas:

a) Regional I: UBS Alvorada, UBS Corrupira, UBS Eloy Chaves, UBS Guanabara, UBS Hortolândia, UBS Medeiros, UBS Morada das Vinhas, UBS Novo Horizonte, PSF Vila Marlene, PSF Shangai, PSF Parque Centenário, UBS Tulipas e UBS Traviú;

b) Regional II: UBS Agapeama, UBS Comercial, UBS Esplanada, UBS Jardim do Lago, UBS Pitangueiras, UBS Santa Gertrudes, UBS Centro, UBS Liberdade, PSF Vila Esperança, PSF Santa Gertrudes, PSF Vila Ana, UBS Vila Maringá e UBS Rami;

c) Regional III: UBS Aparecida, UBS Caxambu, UBS Colônia, UBS Ivoituruaia, UBS Jundiaí Mirim, UBS Rio Acima, UBS São Camilo, UBS Tarumã, UBS Tamoio, UBS Rui Barbosa;

XV - promover integração entre o controle de zoonoses e as entidades de proteção dos animais.

Subseção VI

Da Segurança

Art. 118. A política municipal de segurança social visa desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão e do patrimônio municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

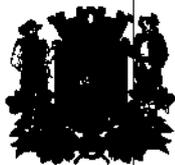
I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios organismos do Município;

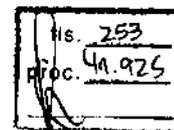
III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 119. São diretrizes gerais da política municipal da defesa social:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 56)

- I - instituir o Plano Municipal de Segurança;
- II - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;
- III - manter efetivo adequado para a manutenção da segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;
- IV - valorizar os vigilantes noturnos e particulares, propiciando a regulamentação de suas atividades, seu treinamento e sua integração ao sistema único de comunicação;
- V - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;
- VI - promover a educação na área de defesa social.

Art. 120. São ações previstas pela política municipal da defesa social:

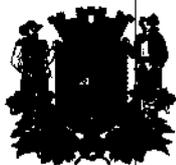
- I - integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil em um único local, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;
- II - implantar um sistema tecnológico de última geração relativo ao combate ao crime, inclusive com a instalação de câmeras monitoradas em locais estratégicos da cidade e controladas pelo Centro Unificado de Comunicação;
- III - ampliar o efetivo da Guarda Municipal, do Programa Anjos da Guarda e do Destacamento Florestal da Serra do Japi;
- IV - renovar e ampliar a frota de veículos e os equipamentos da Guarda Municipal.

Subseção VII
Da Comunicação

Art. 121. A política municipal de comunicação social tem como objetivo consolidar e ampliar a rede de comunicação no Município, proporcionando à população maior integração com a cidade em que vive.

Art. 122. São diretrizes gerais da política municipal de comunicação social:

- I - ampliar o acesso à informação da população, melhorando sua capacidade de organização e solução dos problemas locais;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 57)

II - modernizar e facilitar o acesso aos serviços prestados pela administração pública;

III - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

IV - incentivar a instalação e o funcionamento de estações de rádio e canais de televisão.

Art. 123. São ações previstas pela política municipal de comunicação:

I - atualizar permanentemente os critérios para licenciamento da instalação de equipamentos de telecomunicações, com base nos resultados e nas recomendações de pesquisas científicas recentes;

II - capacitar profissionais para realizar o monitoramento das Estações de Rádio-Base e demais equipamentos que emitam radiações eletromagnéticas;

III - sustentar e ampliar o portal de serviços e informações da internet da Prefeitura, promovendo a modernização dos sistemas e do "layout", e desenvolvendo novos serviços, em ação conjunta com a Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN;

IV - informatizar e tornar disponíveis para consulta os processos e as informações das Secretarias e dos Conselhos Municipais;

V - ampliar a programação da Televisão Educativa de Jundiaí - TVE.

CAPÍTULO V

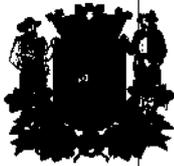
DAS PROPOSTAS PRIORITÁRIAS

Art. 124. A seleção das prioridades ao desenvolvimento do Município tem como objetivo orientar a implantação das diversas ações previstas nesta Lei Complementar.

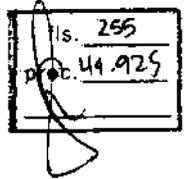
Art. 125. As ações prioritárias referem-se às questões essenciais da cidade atual:

I - manutenção e melhora da qualidade urbanística na cidade consolidada, conforme ações indicadas no Capítulo III desta Lei Complementar.

II - extensão dos padrões urbanísticos da cidade consolidada para áreas em processo de ocupação, possibilitando sua regularização fundiária e integração ao tecido urbano, conforme arts. 81, 82 e 83 desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 58)

III - intervenção sobre as formas inadequadas de uso do solo, implantando medidas para evitar que se perpetue o processo de ocupação irregular da cidade, conforme arts. 75 a 80 desta Lei Complementar.

IV - preservação do patrimônio ambiental natural, formado essencialmente pelos mananciais de abastecimento público e pela Serra do Japi, com especial interesse na implantação da Reserva Biológica Municipal, conforme Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar;

V - instituição de um processo permanente de diagnóstico de intervenções na cidade, possibilitando agilidade e competência na solução dos problemas e minimizando os impactos negativos decorrentes, especialmente no âmbito social e ambiental.

Art. 126. Para viabilizar a implantação das ações prioritárias, deverá ser feita uma reestruturação significativa do sistema de gestão, de modo a permitir a articulação entre políticas, programas e ações de cooperação entre os diferentes órgãos e setores do governo, fortalecendo a dimensão territorial no planejamento governamental por meio de:

I - planejamento estratégico, voltado ao crescimento urbano sustentável;

II - revisão da legislação municipal, buscando regras claras e concisas;

III - descentralização das ações administrativas e dos recursos, contemplando prioridades locais e combatendo a homogeneização dos padrões de gestão;

IV - integração das ações de gestão municipal, visando à criação de sinergias, redução de custos e ampliação dos impactos positivos;

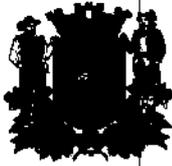
V - articulação dos órgãos públicos e privados envolvidos com o planejamento urbano, possibilitando compatibilidade e coerência nas ações;

VI - revisão dos procedimentos administrativos, reavaliando a necessidade dos documentos atualmente solicitados, para dar agilidade às ações públicas;

VII - capacitação técnica dos funcionários municipais, para que estejam aptos a diagnosticar prontamente intervenções na cidade, propondo medidas imediatas e minimizando impactos negativos no ambiente urbano;

VIII - incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais urbanas (habitação, abastecimento, saneamento, transporte, ordenamento do espaço), visando à preservação dos recursos estratégicos (água, solo, cobertura vegetal) e à proteção da saúde humana;

IX - gerenciamento dos recursos naturais, utilizando instrumentos econômico-fiscais, tributário-financeiros; de financiamento e outros estímulos indutores de comportamentos ambientalmente sustentáveis pelos agentes públicos e privados;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 59)

X - inclusão dos custos ambientais e sociais no orçamento e na contabilidade dos projetos de infra-estrutura;

XI - incentivo ao surgimento de projetos de menor porte, menor custo e menor impacto ambiental;

XII - indução a novos hábitos de moradia, transporte e consumo, com incentivo ao uso da bicicleta e de transportes alternativos, à criação de hortas comunitárias e à construção de edifícios comerciais e residenciais que evitem o uso intensivo de energia, utilizando materiais reciclados;

XIII - incentivo à inovação, ao surgimento de soluções criativas; abertura à experimentação (novos materiais, novas tecnologias, novas formas organizacionais);

XIV - fortalecimento da sociedade civil e dos canais de participação; incentivo e suporte à ação comunitária.

§ 1º. O planejamento estratégico será realizado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí, conforme previsto no Art. 9 desta Lei Complementar.

§ 2º. A implementação dos planos, programas e propostas desta Lei Complementar será assegurada com a previsão dos recursos necessários aos investimentos prioritários no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

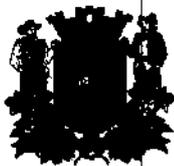
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. O Plano Diretor instituído por esta Lei Complementar deverá ser revisto, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

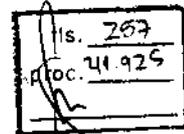
Art. 128. Propostas de alteração desta Lei Complementar serão submetidas à apreciação da Comissão do Plano Diretor, cujo parecer deverá acompanhar e instruir os projetos de lei a serem apresentados.

Art. 129. Os planos correspondentes a cada uma das políticas setoriais descritas nesta Lei Complementar deverão ser elaborados, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da sua publicação, e as demais leis específicas, nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias: regulamentar os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 758 - fls. 60)

II - 120 (cento e vinte) dias: apresentar legislação que regule a publicidade no Município;

III - 60 (sessenta) dias: criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

IV - 180 (cento e oitenta) dias: apresentar nova lei de zoneamento, uso e ocupação do solo no Município;

V - 180 (cento e oitenta) dias: indicar a classificação das vias de circulação na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º. As demais leis específicas mencionadas nesta Lei Complementar deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua vigência.

§ 2º. Até que sejam aprovadas as leis compatíveis com as políticas e diretrizes desta Lei Complementar, permanecem em vigor todas as normas que tratam de desenvolvimento urbano.

§ 3º. Os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos prazos determinados neste artigo serão estabelecidos por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 130. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

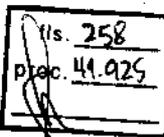
Art. 131. Fica revogada a Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e quatro (20/12/2004).

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



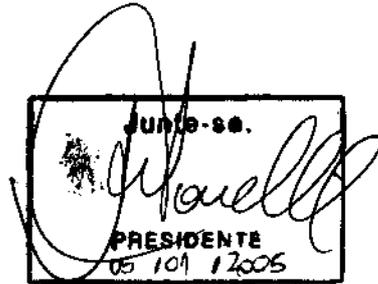
OF. GP.L. n° 60404

Processo n° 14.129-1/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JAN/05 17:11 043105

Jundiaí, 29 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 758, bem como cópia da Lei Complementar n° 415, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

LEI COMPLEMENTAR N.º 415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Institui o novo Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano Diretor

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

Art. 2º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território de Jundiaí, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social.

Art. 3º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os demais instrumentos urbanísticos incorporar as diretrizes e ações nele previstas.

§ 1º. São instrumentos do processo de planejamento municipal:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - programas e projetos setoriais;

VII - planos de desenvolvimento econômico e social.



§ 2º. O planejamento municipal constitui um processo contínuo e permanente de concepção da política urbana e aplicação dos instrumentos urbanísticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O processo de planejamento é feito de forma integrada pelos órgãos do Executivo e do Legislativo, pelos conselhos municipais instituídos por lei e pela Comissão do Plano Diretor, por meio de uma programação proposta e coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Seção II

Do Monitoramento e Controle do Plano Diretor

Art. 4º. O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor de Jundiá tem como objetivo promover a adequada implantação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à Comissão do Plano Diretor monitorar a aplicação do Plano Diretor de Jundiá, bem como avaliar a eficácia e pertinência das diretrizes e ações nele propostas, em consonância com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal embasar e apoiar as atividades desenvolvidas pela Comissão do Plano Diretor, com base nas seguintes diretrizes:

I - criar um sistema de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

II - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento da cidade;

III - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e validação de informações;

IV - dar transparência das ações governamentais, possibilitando o controle social.

§ 1º. Os agentes públicos e privados deverão fornecer ao Município as informações e os dados necessários à manutenção do sistema.



§ 2º. O sistema de informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como disponibilizá-las permanentemente aos órgãos informadores e usuários.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INSERÇÃO REGIONAL

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 7º. A política de desenvolvimento urbano de Jundiá tem por objetivo o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, através do adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas municipais.

Parágrafo único. O cumprimento da função social da propriedade está condicionado ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei Complementar, respeitados os dispositivos legais estaduais e federais, e assegurados:

- I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

Art. 8º. São diretrizes da política de desenvolvimento urbano de Jundiá:

- I - orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, de equipamentos e serviços públicos no território do Município, considerando as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;
- II - elevar a qualidade urbanística da cidade, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- III - promover a qualidade ambiental, oferecendo condições seguras do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;



IV - realizar a regulação pública do solo, mediante a utilização de instrumentos redistributivos da terra e da renda, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, às condições habitacionais e à oferta de infra-estrutura e serviços públicos;

V - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda e evitando o uso especulativo da terra como reserva de valor;

VI - otimizar o uso da infra-estrutura instalada, favorecendo a ocupação dos vazios urbanos;

VII - fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;

VIII - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

IX - incentivar a participação da iniciativa privada e dos demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;

X - fortalecer a inserção regional do Município como centro polarizador da região, competitivo na oferta de serviços, sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

Art. 9º. São ações previstas pela política de desenvolvimento urbano e inserção regional do Município:

I - viabilizar a implantação das propostas prioritárias ao Município, indicadas no Capítulo V desta Lei Complementar;

II - disciplinar o uso dos instrumentos de política urbana, conforme previsto na Seção III deste Capítulo;

III - criar, no prazo de um ano, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá, para subsidiar as decisões do Poder Público, através de estudos e análises, contribuindo com os processos de criação, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais, com as seguintes diretrizes:

a) sistematizar, orientar e monitorar as diretrizes gerais de desenvolvimento e planejamento estratégico do Município, desempenhando um papel ativo e protagonista no fomento à dinamização socioeconômica, urbana e rural, projetando a cidade e suas potencialidades;



b) realizar estudos e análises para subsidiar o processo de tomada de decisões do Poder Público, contribuindo com os processos de planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais;

c) constituir bancos de dados, produzir diagnósticos e disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, audiências públicas; promovendo múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento do Município;

d) acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento municipal;

e) sugerir, apreciar e opinar sobre as propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor, da aplicação dos instrumentos urbanísticos e sobre projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico do Município;

IV - Vetado.

Parágrafo único. O processo de constituição do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá e de definição de suas relações com os demais órgãos municipais será acompanhado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e pela Comissão do Plano Diretor.

Seção II

Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 10. Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, responsáveis pela coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, pela integração entre os diversos programas setoriais, e pela dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 11. O sistema de gestão e controle da cidade, conduzido pelo Poder Público Municipal, tem como objetivo estabelecer uma relação entre governo e população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, garantindo a necessária transparência e a participação de cidadãos e entidades representativas.

Art. 12. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, co-gestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;



II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 13. Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Comissão do Plano Diretor;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - conselhos instituídos por lei municipal.

Parágrafo único. As normas que disciplinam a composição e o funcionamento da Comissão do Plano Diretor estão definidas em legislação própria.

Seção III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 14. Para ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, e para realizar o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Jundiá adotará os seguintes instrumentos de política urbana:

I - planejamento municipal, conforme previsto no art. 3º desta Lei Complementar;

II - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos;

a) desapropriação;



- b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- c) instituição de unidades de conservação;
- d) instituição de zonas especiais de interesse social;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) concessão de uso especial para fins de moradia;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) direito de superfície;
- i) direito de preempção;
- j) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- l) transferência do direito de construir;
- m) operações urbanas consorciadas;
- n) regularização fundiária;
- o) assistência técnica e jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Subseção I

Das Unidades de Conservação

Art. 15. A criação de unidades de conservação tem como objetivo a preservação, proteção e recuperação do ecossistema, da biota nativa, dos recursos hídricos e de áreas ambientalmente frágeis da paisagem da cidade.

1º. São unidades de conservação as frações do território que, por suas características próprias, exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, voltados às ações de proteção ambiental.

§ 2º. Os limites, as finalidades e formas de uso das unidades de conservação serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º. Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação as áreas ocupadas pela Serra do Japi que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei municipal específica, observadas as disposições da Lei federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.



Subseção II

Das Zonas de Especial Interesse Social

Art. 16. A instituição de zonas de especial interesse social tem como objetivo promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por assentamentos clandestinos ou irregulares, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos por lei e incluindo-os no contexto da cidade formal.

§ 1º. São zonas de especial interesse social as frações do território que, por suas características próprias, requerem planos, programas ou projetos específicos para sua urbanização, voltados a ações de requalificação urbana, de proteção histórica, urbanística, cultural, ambiental, de resgate à função de pólo regional e de interesse de promoção da política habitacional.

§ 2º. Os limites, regimes urbanísticos e finalidades das zonas de especial interesse social serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º. Ficam declaradas, prioritariamente, zonas de especial interesse social as áreas ocupadas por submoradias, conforme definidas nos §§ 1º. e 2º. do art. 76 e delimitadas no Anexo 04 desta Lei Complementar.

Subseção III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 17. O Município poderá exigir, nos termos fixados em lei específica, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O imposto predial e territorial progressivo no tempo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento, ouvida a Comissão do Plano Diretor.

Art. 18. São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, mediante notificação do Poder Executivo, os vazios urbanos do Município definidos no art. 47 desta Lei Complementar.



Art. 19. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento e à edificação compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará os critérios, as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Subseção IV

Do Direito de Preempção

Art. 20. O Município terá preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.

Art. 21. O direito de preempção incidirá sobre as áreas urbanas:

- I - de inundação da represa do rio Jundiá-Mirim, definidas pela cota máxima do nível d'água, incluindo a faixa de proteção de 100 m (cem metros);
- II - dos reservatórios projetados na região da Ermida, para aproveitamento dos mananciais da Serra do Japi;
- III - dos imóveis que integram o patrimônio histórico cultural da cidade, a serem definidos pelo Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, conforme o art. 56 desta Lei Complementar.

§ 1º. O direito de preempção poderá incidir sobre outras áreas, definidas em legislação específica.



§ 2º. O prazo de vigência não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

§ 4º. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá ser consultada no caso de alienações ou solicitações de parcelamento do solo.

§ 5º. Para orientar a decisão da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente nos casos descritos no § 4º. deste artigo, deverão ser ouvidos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e a Comissão do Plano Diretor.

Subseção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 22. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área total construída e a área do terreno.

Art. 23. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo seus recursos encaminhados para o Fundo Municipal de Habitação e aplicados, exclusivamente, para as seguintes finalidades:

- I - incentivo a programas habitacionais de interesse social;
- II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, natural e ambiental;
- III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- IV - criação de espaços de uso público e equipamentos urbanos;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada aos imóveis localizados na Zona Urbana, com exceção daqueles situados nas sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, e nos lotes resultantes de parcelamentos



regularizados com base nas Leis Complementares nºs. 144, de 20 de abril de 1995, e 358, de 26 de dezembro de 2002.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 24. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei específica, que determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com o zoneamento e a infra-estrutura implantada.

Parágrafo único. A lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir a que se refere o "caput" deste artigo estabelecerá as fórmulas de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento, entre elas como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção.

Subseção VI

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 25. A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública o potencial construtivo de determinado lote, quando este for considerado necessário para:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação dos mananciais.

§ 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.



§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

Subseção VII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 26. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando notadamente os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com a legislação federal vigente e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a coordenação, fiscalização e o monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º. A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º. No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da Municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse da cidade.

§ 5º. No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão do Plano Diretor e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 27. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;



III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 28. As operações urbanas consorciadas têm como finalidade:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;

V - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 29. A lei que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programa básico de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto ambiental ou de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles atingidos por ele;

VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos;

VIII - forma de controle da operação, compartilhado com representação da sociedade civil;



IX - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. A lei que tratar da operação urbana consorciada também poderá prever, quando for o caso:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação inadequada;

III - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

IV - estoque de potencial construtivo adicional;

V - prazo de vigência.

§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VII do "caput" deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 30. A lei que aprovar a operação urbana consorciada definirá as formas de utilização dos certificados de potencial adicional de construção.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º. A lei deverá estabelecer, entre outros:

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;



IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Subseção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 31. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal serão definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da realização do EIV somente será exigida a partir da aprovação da referida lei.

Art. 33. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

- a) o adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) descrição detalhada das condições ambientais.



III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias, adotadas nas diversas fases para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único. Os documentos integrantes do EIV serão objeto de publicidade, e ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 34. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I

Da Estruturação Urbana

Art. 35. A política de estruturação urbana tem por objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, utilizando os instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana.

Art. 36. A estruturação básica do Município abrange as áreas residenciais, comerciais e de serviços, industriais, áreas verdes, de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, e do patrimônio histórico cultural, integradas pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos.

Art. 37. São diretrizes da política urbanística e ambiental de Jundiá:

I - compatibilizar o crescimento e o adensamento da cidade com as condições de uso do solo, infra-estrutura básica, sistema viário e transportes, considerando sua vocação natural, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

II - fortalecer a identidade visual da cidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

III - requalificar o centro histórico, estimulando a implantação de habitações e atividades econômicas, de animação e lazer;



IV - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

V - promover a integração de diferentes usos do solo, com a diversificação e mistura de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VI - favorecer a ocorrência de variados padrões arquitetônicos;

VII - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

VIII - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo índices urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações;

IX - implantar sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares;

X - aprimorar o sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Art. 38. São ações previstas pela política urbanística e ambiental de Jundiaí:

I - promover a revisão da legislação urbanística municipal, considerando as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - realizar, a cada quatro anos, um concurso público de propostas urbanísticas sobre tema considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento do Município, como forma de mobilização da comunidade local e divulgação, em nível nacional, do compromisso do Município com a qualidade urbana;

III - criar condições para a viabilização da proposta vencedora do concurso;

IV - elaborar e implantar programas em diferentes áreas, desenvolvendo temas que valorizem aspectos positivos da cidade, como forma de promover o envolvimento da comunidade e a criação de uma identidade local.



276
Proc. 41.925

Subseção I
Do Zoneamento

Art. 39. Zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município.

Art. 40. O zoneamento define o perímetro urbano do Município, entendido como o limite entre as Zonas urbana e rural, cuja planta, no prazo de 30 (trinta) dias do início de vigência desta Lei Complementar, será elaborada pela Prefeitura Municipal, respeitando-se, ainda, as previsões contidas na lei complementar que regula o zoneamento, o uso e a ocupação do solo.

§ 1º. Entende-se por Zona Urbana a porção do território destinada às funções de habitação, circulação, recreação e trabalho.

§ 2º. Entende-se por Zona Rural a porção do território destinada às atividades agropecuárias, minerárias, ao agroturismo, às atividades de apoio à agrosilvopastoril e agroindústria, e à conservação das áreas de interesse ambiental.

§ 3º. Integram a Zona Rural as Zonas de Conservação Ambiental; a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; e a Reserva Biológica, instituídas por lei complementar específica.

Art. 41. A alteração das Zonas Urbana e Rural deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade; com consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Parágrafo único. A alteração das zonas poderá ser solicitada no caso de uma necessidade social, cuja situação de regularização e requalificação urbana seja premente para o Município.

Art. 42. São diretrizes para o zoneamento de Jundiá:

I - assegurar a proteção do patrimônio ambiental da cidade, indicado no mapa integrante do Anexo 02 desta Lei Complementar, especialmente da Serra do Japi e dos mananciais de interesse para abastecimento, com base na identificação de usos adequados às áreas ambientalmente frágeis;



II - assegurar que a ocorrência de revisões no perímetro urbano ou de alterações no zoneamento seja objeto de estudos mais abrangentes, que contemplem o contexto da cidade como um todo e considerem a demanda social específica da área para a urbanização prevista.

Art. 43. São ações previstas para o zoneamento de Jundiá:

I - promover a revisão do perímetro urbano de Jundiá, considerando a existência na Zona Urbana de áreas suficientes para atender a demanda de crescimento socioeconômico do Município, fazendo apenas os ajustes necessários para:

a) incluir as áreas já urbanizadas, consolidadas e regularizadas da Zona Rural;

b) incluir as áreas a serem beneficiadas pela Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;

c) excluir as áreas pertencentes à Zona Urbana cujas características viabilizem a realização de atividades rurais e conservacionistas;

II - elaborar legislação específica que estabeleça o zoneamento ambiental da Serra do Japi, criando condições e diretrizes para usos que contribuam para a preservação, conservação, recuperação e restauração de seus recursos naturais;

III - estender para toda a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental da Serra do Japi os critérios de proteção definidos na Resolução de Tombamento Estadual nº 11, de 08 de março de 1983, permitindo a ocorrência de usos residencial unifamiliar, agropecuário, recreacional e turístico.

Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 44. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, as condições ambientais, o sistema viário, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 45. São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiá:

I - restringir a urbanização a sudoeste do Município, onde se localizam áreas de interesse de preservação ambiental; e ao sul, nas áreas de proteção das serras do Japi e dos Cristais;



II - limitar a expansão urbana a norte e nordeste do Município, onde se localizam a bacia do Rio Jundiá-Mirim, principal manancial de abastecimento da cidade, e a Zona Rural, devendo a ocupação nessas áreas se guiar por critérios de baixa densidade e mínimo impacto ambiental;

III - direcionar a expansão urbana para as regiões oeste e noroeste, consideradas vetores de crescimento da cidade;

IV - possibilitar o aumento da densidade residencial na malha urbana do Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

a) baixa densidade residencial existente na área urbana consolidada;

b) atual subutilização da terra urbanizada e da infra-estrutura urbana instalada, gerando custos excessivos para implantação de equipamentos urbanos em pontos afastados da rede existente;

c) necessidade de orientar o aumento da densidade habitacional por um processo de desenho urbano, que considere não apenas os custos e os impactos financeiros, mas especialmente as questões relativas ao planejamento espacial e à morfologia urbana, à preferência cultural por padrões de infra-estrutura, tipologia habitacional, tamanho de lotes e da habitação; e à adequação ambiental.

Art. 46. São ações previstas para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiá:

I - promover a revisão da legislação específica existente, propondo nova lei que discipline a questão;

II - instituir, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, os novos limites do aeroporto, conforme Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Jundiá, considerando o Plano Básico de Proteção de Aeródromos (Portaria 1141/GM5) e o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (Portaria nº 0629/GM5, de 02 de maio de 1984);

III - priorizar a implantação de projetos urbanísticos e equipamentos urbanos na região oeste da cidade, respeitando as reservas de recursos naturais, inclusive seus bens minerais, em conformidade com a legislação estadual e federal vigentes.

Subseção III

Dos Vazios Urbanos

Art. 47. Consideram-se vazios urbanos os imóveis localizados na zona urbana consolidada do Município, com área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados),



não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas; assim como qualquer imóvel que contenha edificações em ruínas ou em estado de abandono.

§ 1º. Os vazios urbanos de Jundiá são identificados no mapa integrante do Anexo 03 desta Lei Complementar.

§ 2º. Entende-se por subutilizado o imóvel cujas condições de aproveitamento sejam consideradas prejudiciais ao pleno desenvolvimento urbano do Município.

§ 3º. A classificação como subutilizado deverá ser indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, e ratificada pela Comissão do Plano Diretor.

§ 4º. Excetuam-se da classificação como vazios urbanos:

I - as áreas que integram as sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento da cidade;

II - as áreas consideradas de preservação permanente ou de conservação ambiental contempladas pela legislação estadual e federal relativa.

Art. 48. A urbanização dos vazios urbanos tem como objetivo a ocupação de áreas, públicas ou particulares, dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, evitando a expansão horizontal inadequada da cidade e a utilização de áreas não servidas de infra-estrutura urbana ou áreas de interesse de preservação ambiental.

Art. 49. São diretrizes para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - utilizar os instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

II - incentivar a diversidade urbanística na ocupação dos vazios, mesclando a construção de casas, sobrados, vilas, apartamentos e imóveis para os usos não incômodos de comércio, serviço e indústria, em padrões arquitetônicos variados e atendendo a várias faixas de renda no mesmo local.

Art. 50. São ações previstas para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias da data de promulgação desta Lei Complementar, os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;

II - estabelecer, na lei de uso e ocupação do solo, critérios urbanísticos diferenciados para promover a ocupação dos vazios.



Seção II

Do Patrimônio Natural e Cultural

Art. 51. Constitui o patrimônio natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município de Jundiá, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético.

Art. 52. A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a preservação, conservação, proteção, recuperação e o uso racional do patrimônio natural e cultural da cidade, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso.

Art. 53. São diretrizes gerais da política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:

I - buscar formas de exploração compatíveis nas áreas da Zona Rural, evitando a ocorrência de desmatamentos e limpeza inadequada dos terrenos, com conseqüente erosão e assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando a urbanização inadequada e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - assegurar que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;

III - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

IV - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

V - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;

VII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - implantar uma política municipal de arborização, controle da poluição sonora, visual e do ar;



IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - identificar e inventariar os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do patrimônio, histórico, arqueológico, cultural e natural do Município de Jundiá;

XI - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos da paisagem urbana;

XIII - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 54. São ações previstas pela política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:

I - aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como das respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;

II - definir, com base em estudos técnicos, uma área destinada à disposição e tratamento dos resíduos sólidos produzidos no Município;

III - implantar e manter a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi;

IV - consolidar e manter o Jardim Botânico, havendo ou não parceria com a iniciativa privada;

V - consolidar a implantação do Parque da Cidade e do Parque do Trabalhador, estabelecendo uma forma de gestão que priorize os anseios da população, sem prejuízo da proteção dos recursos naturais;

VI - promover periodicamente campanhas educativas, visando ao uso racional de água e energia, e evitando o desperdício;

VII - implantar e manter programas ambientais de:

a) redução do uso e da aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas de mananciais;



- b) manejo correto de pastagens, proibindo queimadas e atividades junto aos cursos d'água;
- c) recomposição de matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;
- d) controle de água pluvial e erosão;
- e) prevenção contra incêndio em matas nativas e na vegetação de interesse de preservação;
- f) restauração de áreas degradadas nas áreas de interesse ambiental;
- g) coleta e destinação de resíduos sólidos, com ênfase na coleta seletiva de recicláveis;
- h) arborização da cidade;
- i) educação ambiental e defesa do meio ambiente.

VIII - consolidar a publicação dos Cadernos de Planejamento e da série Memórias, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, importantes instrumentos de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos e territoriais, históricos e culturais, econômicos e sociais do Município.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente são voltadas para o conjunto do patrimônio do Município, com diretrizes e ações específicas para o patrimônio natural e construído.

Subseção I Do Patrimônio Histórico

Art. 55. São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiá:

I - implantar uma política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio histórico do Município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;

II - instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração do patrimônio da cidade, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

III - intensificar a política de organização de acervos museológicos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade;



IV - estender o projeto de revitalização da região central para outras áreas de interesse histórico da cidade;

V - elaborar, através dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para:

a) recuperação e conservação do patrimônio histórico cultural e da paisagem urbana;

b) adequação dos alinhamentos das vias públicas que prejudiquem a conservação ou recuperação dos bens em questão;

c) regulamentação de painéis publicitários e equipamentos urbanos nas vias públicas;

d) utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio.

Art. 56. São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiá:

I - criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

II - elaborar um Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá - IPPAC, identificando os imóveis representativos da memória da cidade e que merecem ser preservados, e estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade arquitetônica, artística e da importância histórica que apresentam;

III - aplicar instrumentos de proteção do patrimônio artístico e cultural de Jundiá, assegurando a aplicação das diretrizes estabelecidas no IPPAC;

IV - criar o Complexo Cultural FEPASA na área dos antigos pavilhões da FEPASA, incluindo Museu Ferroviário, com os usos específicos para atividades culturais.

Parágrafo único. Ficam criados os setores especiais de conservação urbana, correspondentes às áreas de entorno dos bens tombados pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN, na região de planejamento central da cidade.

Subseção II

Da Serra do Japi

Art. 57. São diretrizes para a proteção da Serra do Japi:



I - buscar ações regionais de preservação ambiental da Serra do Japi, através do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APAs Jundiá e Cabreúva, e Cajamar;

II - criar uma estrutura eficaz de fiscalização, monitoramento e desenvolvimento de programas de educação ambiental junto aos visitantes, moradores e proprietários da Serra do Japi;

III - criar uma política de controle à visitação à Serra do Japi, de modo a disciplinar uma prática já existente e proporcionar a integração entre o lazer e a proteção ambiental, disponibilizando meios de sustento econômico das propriedades localizadas nas áreas de proteção.

Art. 58. São ações previstas para a proteção da Serra do Japi:

I - regulamentar o zoneamento ambiental da Serra do Japi, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei específica;

II - criar e implantar o Sistema de Proteção da Serra do Japi, compreendendo o zoneamento de todo o entorno da área da Reserva Biológica Municipal e definindo sua forma de gestão;

III - instituir por lei os limites da Reserva Biológica na Serra do Japi, mantendo sua localização atual e elaborando um Plano de Manejo, com base nas atividades e nos usos previstos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

IV - viabilizar a aquisição pelo Poder Público das áreas que integram a Reserva Biológica, possibilitando sua efetiva gestão;

V - promover a gestão integrada e participativa da sociedade;

VI - consolidar o trabalho da Guarda Municipal;

VII - criar, em 120 (cento e vinte) dias, a Brigada contra Incêndio na Serra do Japi.

Subseção III

Dos Mananciais e Bacias Hidrográficas

Art. 59. São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:



I - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ/UGRHI-5 - Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção das seguintes bacias hidrográficas de interesse público:

a) Rio Jundiá-Mirim: constitui o principal manancial de água de Jundiá, englobando os municípios de Jarinu e Campo Limpo Paulista;

b) Ribeirão Caxambu: a bacia abrange os municípios de Jundiá, Cabreúva e Itupeva, com interesse de abastecimento de Jundiá e Itupeva;

c) Rio Capivari: é um manancial de abastecimento dos municípios da região de Campinas; parte da cabeceira do rio Capivari encontra-se na Zona Rural de Jundiá;

d) Rio Jundiuvira: nasce na Serra do Japi, em Jundiá, e forma os mananciais de interesse para Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva;

e) Rio Jundiá: abrange os municípios de Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jundiá, Itupeva, Indaiatuba e Salto; abastecendo as propriedades rurais ribeirinhas e os municípios de Campo Limpo e Várzea Paulista;

f) Córrego da Estiva ou Japi: nasce na Serra do Japi, tendo sua captação no bairro do Moisés; é usado para o abastecimento de Jundiá;

g) Córrego da Terra Nova: nasce na Serra do Japi e configura-se como potencial fonte de abastecimento do Município, com possibilidade de reservação a montante da Rodovia Anhangüera;

II - desenvolver um Plano Diretor específico para as áreas de mananciais;

III - integrar em uma única zona de uso do solo as áreas urbanas do Município que constituem as bacias dos cursos d'água, consideradas mananciais de abastecimento, com diretrizes e critérios que substituam e aprimorem aqueles estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 1980, para garantir:

a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

c) a ocorrência de baixas densidades habitacionais, com valores médios em cada sub-bacia não superiores a 30 hab/há (trinta habitantes por hectare), e com valores máximos de 16 hab/ha (dezesesseis habitantes por hectare) nas novas ocupações;

d) a manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, em caso de novas ocupações, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1000 m² (mil metros quadrados);



e) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

f) a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas;

IV - consultar previamente a DAE S/A- Água e Esgoto, em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

§ 1º. A DAE S/A - Água e Esgoto deverá ser previamente consultada em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, e deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

§ 2º. A gestão integrada entre os municípios que integram as bacias hidrográficas de interesse de abastecimento público deverá ser promovida, visando à adoção de políticas de uso do solo que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, e a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade.

Art. 60. São ações previstas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - consolidar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos, de responsabilidade da DAE S/A - Água e Esgoto;

II - intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;

III - implantar, por meio da DAE S/A - Água e Esgoto, um programa de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

IV - executar um programa de educação ambiental junto aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção.

Seção III

Da Infra-Estrutura e do Saneamento Ambiental

Art. 61. A política municipal de saneamento e infra-estrutura básica visa a atender aos seguintes objetivos:

I - distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa dos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura;



II - compatibilização da implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;

III - melhoria contínua da qualidade do atendimento à população do Município.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, transmissão telefônica, de dados ou imagem, limpeza urbana e gás canalizado.

Subseção I

Da Água, do Esgoto e da Drenagem

Art. 62. São diretrizes da política de infra-estrutura de saneamento, drenagem e serviços públicos, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;

III - considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

IV - buscar alternativas tecnológicas localizadas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;

V - formar parcerias com agentes privados, para construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;

VI - adotar uma política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;

VII - priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

VIII - proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

IX - evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou



outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;

X - promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.

Art. 63. São ações previstas pela política de infra-estrutura de saneamento e drenagem do Município:

I - definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando à redução da concentração das vazões nos fundos de vale;

II - implantar um programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;

III - consolidar o programa de destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;

IV - manter e aprimorar o tratamento de todo o esgoto produzido no Município, criando condições para realizar o adequado reuso do efluente.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 64. São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;

II - implantar uma política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, englobando coleta seletiva e reciclagem, inclusive de entulhos da construção;

III - realizar parcerias com os municípios da região, visando à identificação e implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 65. São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;



Natureza;

II - manter o programa de coleta seletiva de lixo reciclável Armazém da

III - fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;

IV - implantar um programa de educação ambiental, visando à mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;

V - Vetado.

VI - instalar, em parceria com a iniciativa privada, uma usina de processamento de entulhos da construção civil.

Seção IV

Da Circulação e do Transporte

Art. 66. A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

§ 1º. Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego - PGT - os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º. A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida na lei de uso e ocupação do solo do Município.

Subseção I

Dos Sistemas Viário e de Circulação

Art. 67. O sistema viário de Jundiá é constituído pelas vias municipais, estaduais e federais, existentes e projetadas.

§ 1º. De acordo com suas funções, as vias do Município são classificadas como:

I - expressa: via de tráfego rápido e expresso, sem interferência com o tráfego municipal e com acessos totalmente controlados;

II - arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade:



III - coletora: via de acesso aos bairros, tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - local: via de acesso aos lotes;

V - de pedestres: via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas.

§ 2º. A classificação das vias será feita na lei de zoneamento e uso do solo.

§ 3º. A regulamentação do sistema viário, com a emissão de diretrizes de implantação das vias, será feita por Decreto, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º. As novas vias a serem implantadas seguirão as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, sendo por ela classificadas, após ouvir a Comissão do Plano Diretor e a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 68. São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

II - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

III - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IV - promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;



VII - implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

VIII - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

IX - estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;

X - assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, para que seja prevista a infra-estrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

Art. 69. São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal;

II - implantar marginais ao longo das rodovias do Município;

III - estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais.

IV - desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;

V - realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas;

VI - implantar as Estradas-Parque no território de gestão da Serra do Japi;

VII - aprimorar o sistema de trânsito, com a ampliação dos estacionamentos rotativos, a adequação de lombadas, a continuidade do processo de instalação de radares e o monitoramento com vídeo-câmeras nos principais cruzamentos.

Subseção II

Do Transporte Coletivo

Art. 70. A rede estrutural do transporte coletivo compreende os corredores troncais e alimentadores, articulados pelos terminais de integração.

Art. 71. São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:



I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

III - adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade de acordo com as necessidades de cada demanda;

IV - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

V - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;

VI - racionalizar o sistema de transporte, incluindo o gerenciamento e controle de operação;

VII - adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e da circulação viária;

VIII - possibilitar a participação da iniciativa privada, sob a forma de investimento ou concessão de serviço público, na operação e na implantação de infra-estrutura do sistema;

IX - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano.

Art. 72. São ações previstas pela política de transporte coletivo em Jundiá:

I - modernizar a frota de ônibus;

II - consolidar a implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano – SITU;

III - priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores do SITU, com diretrizes que visem à ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas.



Subseção III
Do Transporte de Cargas

Art. 73. São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

- I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
- II - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- III - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município;
- IV - estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 74. São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

- I - complementar o Plano de Orientação de Tráfego - POT - para caminhões e cargas perigosas;
- II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

Seção V
Da Habitação

Art. 75. A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. A implantação da política municipal de habitação é de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais.



Art. 76. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

- I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º. deste artigo;
- II - articular a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;
- III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;
- V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;
- VII - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;
- VIII - viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;
- IX - definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- X - promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- XI - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;



XII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

§ 1º. Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2º. Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

Art. 77. São ações previstas pela política municipal de habitação:

I - elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, por intermédio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

II - consolidar o Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

Parágrafo único. As diretrizes e ações da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 78. Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;



II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 79. São diretrizes da política municipal de habitação de interesse social:

I - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais do Município;

II - aprimorar o Fundo Municipal de Habitação - FMH, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

IV - produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais, dotados de infra-estrutura mínima;

V - prestar assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na construção ou reforma de suas moradias.

Art. 80. São ações previstas pela política municipal de habitação de interesse social:

I - consolidar os projetos de reurbanização de favelas e submoradias, em áreas indicadas no mapa integrante do Anexo 04 desta Lei Complementar;

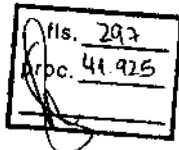
II - implantar um programa para aquisição de casa própria, viabilizando o financiamento individual para aquisição de terreno, de materiais de construção ou de moradias prontas;

III - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre habitação, atualizando permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.

Subseção II

Da Regularização Fundiária

Art. 81. O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização das ocupações em desacordo com a lei, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-



estrutura básica (abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem pluvial, remoção de lixo, limpeza pública); sistema viário integrado à malha urbana principal; transporte urbano; equipamentos de saúde, educação e lazer; além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

§ 1º. Entende-se por urbanização a adequação da área irregular aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente.

§ 2º. Entende-se por regularização a promoção da titulação aos ocupantes da área.

§ 3º. No caso de áreas de propriedade privada ocupadas irregularmente, o Município prestará assessoramento técnico-jurídico aos proprietários/moradores, visando à regularização da ocupação.

§ 4º. Nos casos em que a solução seja a adoção de usucapião especial, o Município poderá prestar assessoria aos moradores, desde que a área tenha sido objeto de urbanização prévia, garantindo a viabilidade de sua permanência no local.

Art. 82. São diretrizes da política municipal de regularização fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos loteamentos irregulares do Município que apresentem condições de urbanização;

III - promover assistência técnica e jurídica aos moradores de assentamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;

IV - realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, adotando programas sociais de assentamento correspondentes.

Art. 83. São ações previstas pela política municipal de regularização fundiária:

I - consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;

II - promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas.



Seção VI

Da Paisagem Urbana e do Uso do Espaço Público

Art. 84. Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 85. A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir a cidade.

Subseção I

Da Paisagem Urbana

Art. 86. São diretrizes da política de paisagem urbana:

I - promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

II - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

III - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;

IV - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;

V - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Parágrafo único. Entende-se como mobiliário urbano o conjunto de objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público.

Art. 87. São ações previstas pela política de paisagem urbana:



I - incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando ao descortinamento das serras do Japi e dos Cristais, elementos significativos da paisagem urbana da cidade;

II - apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar, legislação que regule a publicidade no Município.

Subseção II

Do Uso do Espaço Público

Art. 88. A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.

Art. 89. São diretrizes da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;

III - disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;

IV - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

V - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;

VI - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado;

VII - assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

Art. 90. São ações previstas pela política de uso do espaço público:

I - incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;

II - intensificar os mecanismos de segurança no espaço público da cidade;



III - consolidar a plena utilização do espaço destinado ao Complexo

Argos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

Da Política Econômica

Art. 91. A política municipal de desenvolvimento econômico tem como compromissos a contínua melhora da qualidade urbana e o bem estar da sociedade, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a competitividade regional;

II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;

III - desenvolver potencialidades locais;

IV - consolidar a posição do Município como centro de serviços e pólo industrial;

V - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

VI - intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;

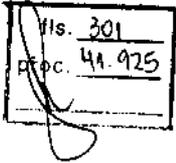
VII - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

Art. 92. O processo de planejamento do desenvolvimento econômico municipal será estruturado em programas, projetos e ações locais, e compatibilizado com as diretrizes de ocupação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural.

Subseção I

Da Agricultura

Art. 93. A política municipal de agricultura e abastecimento tem como objetivo incrementar a produção agrícola no Município e promover segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.



Art. 94. São diretrizes gerais da política municipal de agricultura e abastecimento:

I - manter as áreas rurais produtivas integrando um cinturão verde, que contribua para aumentar a qualidade de vida no Município, protegendo o ambiente natural e gerando empregos para a população;

II - incentivar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agropecuária no Município;

III - elaborar um programa para difusão de tecnologia de plantio aos produtores rurais, visando ao aumento da renda no meio rural e à diversificação da produção, incentivando a agricultura familiar;

IV - implantar um programa de plantio racional, visando à utilização adequada da água na lavoura e à difusão da melhor forma de utilização do solo para sua conservação;

V - promover a melhora na qualidade do produto agrícola;

VI - incentivar a padronização da produção, por meio da classificação e embalagem dos produtos;

VII - permitir a ocorrência de usos e atividades na Zona Rural que apoiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como agroturismo e venda direta ao consumidor, entre outros;

VIII - incentivar a produção de hortaliças, frutas, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados na Zona Urbana, para abastecimento da população;

IX - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

X - promover ações de combate à fome.

Art. 95. São ações previstas pela política municipal de agricultura e abastecimento:

I - desenvolver um Plano Diretor específico para a Zona Rural, disciplinando usos e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - melhorar a quantidade e a qualidade da produção agropecuária do Município;

III - consolidar o Programa Municipal de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural;



- IV - implantar a Central de Atendimento ao Agricultor;
- V - viabilizar a realização da feira de produtos orgânicos;
- VI - instituir o projeto do Selo de Inspeção Municipal – SIM, oferecendo condições aos agricultores que pretendem transformar, de forma artesanal, o produto agrícola em subproduto, melhorando a renda familiar.

Subseção II

Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 96. O desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município tem como objetivo apoiar o setor produtivo local, visando à ampliação de sua participação no mercado mundial e a diversificação da pauta de exportações, favorecendo o aumento da competitividade regional.

Art. 97. São diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

I - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos sub-centros urbanos em termos econômicos;

II - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

III - potencializar a produção, difusão e uso do conhecimento e inovação tecnológica, com o incentivo à criação de um centro de pesquisa e capacitação;

IV - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;

V - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

VI - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

VII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

VIII - articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;



IX - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

X - instituir um processo permanente de planejamento do desenvolvimento econômico municipal, de caráter autoregulador, a ser viabilizado com a participação de representantes de todas as etapas do setor produtivo, incluindo a comercialização.

Art. 98. São ações previstas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

I - estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados no Município, assegurando o melhor aproveitamento da infraestrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e retorno social à população como um todo;

II - melhorar a infra-estrutura do Distrito Industrial e de áreas industriais parcialmente atendidas;

III - estabelecer parcerias com órgãos estaduais e empresas privadas visando à construção de um Centro Tecnológico;

IV - ampliar os serviços de divulgação de informações municipais, ressaltando as características competitivas da cidade como estratégia para a atração de novos investimentos;

V - reduzir os procedimentos burocráticos para a instalação de empresas.

Subseção III

Do Turismo

Art. 99. A política municipal de turismo tem como objetivo promover a infra-estrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Jundiá; com base na valorização e conservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 100. São diretrizes da política municipal de turismo:

I - implantar uma política de incentivo ao turismo local, possibilitando a produção e comercialização de produtos agrícolas e derivados diretamente ao consumidor;

II - realizar campanhas de conscientização da população, especialmente junto a crianças e jovens, para a valorização do patrimônio turístico e recepção adequada do turista na cidade;



III - incentivar programas de conservação de áreas públicas e melhoria da paisagem urbana;

IV - apoiar iniciativas de preservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade;

V - elaborar, constantemente, material de divulgação sobre as possibilidades de turismo rural e urbano de Jundiáí.

Art. 101. São ações previstas pela política municipal de turismo:

I - adequar a infra-estrutura turística do Município, adotando a sinalização específica de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EMBRATUR, melhorando a identificação das principais entradas da cidade e aprimorando o acesso às áreas rurais, com ênfase nas questões paisagísticas;

II - resgatar as tradições culinárias, culturais e arquitetônicas ligadas à produção local, principalmente à viticultura, incentivando a abertura de propriedades à visitação pública e ao turismo local;

III - intensificar os mecanismos de segurança em locais de turismo e lazer;

IV - implantar projetos de lazer em áreas de forte atração turística, tais como o centro da cidade e adjacências;

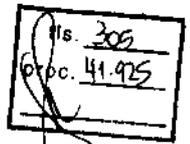
V - identificar usos possíveis e ambientalmente adequados da Serra do Japi, que permitam a utilização do território para fins educacionais, científicos e recreativos, desde que possam contribuir para a proteção dos recursos naturais existentes;

VI - criar um programa de turismo rural.

Seção II

Da Política Social

Art. 102. A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.



Subseção I
Da Educação

Art. 103. A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que frequentam a escola pública um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - universalizar o acesso à creche;

II - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

III - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

IV - promover a erradicação do analfabetismo;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 104. São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

II - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;

III - favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - consolidar como política pública preponderante a proposta pedagógica do Município, consubstanciada no Construtivismo.

Art. 105. São ações previstas pela política municipal da educação:

I - ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica; ampliando e reformando os equipamentos existentes, onde houver demanda;



- II - construir novas creches, visando ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos;
- III - consolidar o processo de municipalização de 1ª. a 4ª. séries, e municipalizar o ensino de 5ª. a 8ª. séries;
- IV - investir na capacitação e formação permanente dos trabalhadores na área de educação;
- V - instituir o estágio remunerado;
- VI - promover a formação em Pedagogia para os professores do Sistema Municipal de Ensino, por meio de convênios;
- VII - consolidar o projeto Horta Escolar;
- VIII - incentivar as práticas do projeto Vale Verde, ampliando sua área;
- IX - amplificar a presença dos produtos in natura na alimentação escolar.

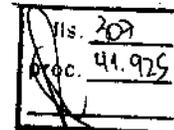
Subseção II

Da Cultura

Art. 106. A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

Art. 107. São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

- I - democratizar o acesso aos bens históricos, culturais e simbólicos da cidade;
- II - conceber a cultura como instrumento de integração da população em situação de exclusão social;
- III - tornar a cidade referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, da dança e literatura;
- IV - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural, visando prioritariamente a iniciação às artes;
- V - assegurar o acesso de toda a população aos espaços culturais da cidade, promovendo a adequação física das instalações, especialmente em relação aos portadores de deficiências;



VI - promover a preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade;

VII - resgatar a história local, por meio de ações desenvolvidas nos museus e bibliotecas públicas;

VIII - promover o crescimento do número de agentes culturais da cidade, em suas várias modalidades;

IX - possibilitar a divulgação nas praças da produção artística popular e da participação da comunidade no resgate à cultura local;

X - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

XI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

XII - promover o desenvolvimento das artes cênicas, incluindo-as no projeto da Lei Rouanet;

XIII - elaborar uma lei municipal de incentivo à cultura.

Art. 108. São ações previstas pela política municipal da cultura:

I - consolidar os projetos desenvolvidos na área, estendendo seu alcance;

II - ampliar a oferta de cursos, oficinas, palestras e "workshops" que permitam ao cidadão o desenvolvimento de dons e habilidades artísticas, bem como a ocupação saudável de seu tempo livre;

III - investir na continuidade da realização dos festivais de música, teatro e dança no Município;

IV - intensificar o calendário de eventos culturais da cidade;

V - criação da Orquestra Sinfônica de Jundiá.

Subseção III

Do Esporte e Lazer

Art. 109. A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e como objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;



II - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

Art. 110. São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município, e à prática de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida para a população;

II - consolidar a política de massificação dos esportes, a partir dos 7 (sete) anos de idade, considerando o esporte como fator de educação;

III - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

IV - implantar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

V - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas;

VI - favorecer a inclusão social, promovendo a prática de atividades motoras, esportivas e recreativas pela pessoa portadora de deficiência;

VII - implantar uma política de incentivos, divulgação e patrocínios, tanto para o esporte amador quanto para o esporte profissional, destinada à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para prática de esportes e à participação em eventos e competições.

Art. 111. São ações previstas pela política municipal do esporte e lazer:

I - intensificar os programas ligados ao esporte, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;

II - ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;

III - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

IV - criar uma equipe de "marketing" com profissionais especializados para a promoção de eventos esportivos, captação de verbas e sua distribuição equitativa;

V - buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativa privada, para a promoção do esporte na cidade;



VI - incentivar e desenvolver, anualmente, as copas interbairros;

VII - criar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior.

Subseção IV

Da Assistência e Promoção Social

Art. 112. A política municipal de assistência social, entendida como instrumento da Administração na busca de soluções para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da equidade, tem como objetivos:

I - aprimorar e consolidar a assistência social como política pública;

II - reafirmar a centralidade da Política de Assistência Social na família, reconhecendo sua importância na formação, proteção e inclusão social de seus membros;

III - construir redes sociais protetoras e preventivas/emancipatórias, que assegurem à população em situação de vulnerabilidade social o acesso às políticas públicas, bem como às condições e oportunidades para sua inclusão, emancipação e cidadania;

IV - implementar ações junto às demais políticas setoriais do Município, especialmente as das áreas de saúde, educação e habitação;

V - coordenar a política no seu âmbito de ação, tendo a sociedade como parceira na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços, atuando de forma harmônica, envolvendo todos os agentes sociais, construindo decisões coletivas, pactos e compromissos mútuos com a sociedade.

Art. 113. São diretrizes gerais da política municipal de assistência social:

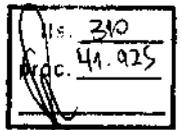
I - desenvolver, prioritariamente, os trabalhos com foco na inclusão social;

II - realizar ações que valorizem o trabalho com a família, em torno da qual devem se articular os programas, projetos, serviços e benefícios sociais;

III - promover e incentivar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e a integração do idoso na comunidade, com base nos Estatutos correspondentes;

IV - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

V - implementar ações que visem à proteção dos moradores de rua e à prevenção à situação de rua;



VI - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, vitimizada e àquela em conflito com a lei;

VII - apresentar compromisso com os resultados, a partir de indicadores sociais que irão balizar a eficácia do trabalho desenvolvido.

Art. 114. São ações previstas pela política municipal de assistência social:

I - cumprir a política pública de assistência social em parceria com as organizações sociais do Município;

II - expandir os programas de renda mínima, com o estabelecimento de novas parcerias;

III - aperfeiçoar os programas de atendimento a migrantes e moradores de rua;

IV - consolidar o apoio às instituições que trabalham com portadores de deficiências, ou com pessoas em situação de exclusão social;

V - aprimorar as campanhas e os programas desenvolvidos pelo Fundo Social de Solidariedade, em especial aquele relativo ao aleitamento materno;

VI - expandir os benefícios relativos a medicamentos, cestas básicas, leite especial, óculos, serviço funerário, passes de ônibus para tratamentos de saúde e apoio à família e ao idoso.

Subseção V

Da Saúde

Art. 115. O sistema municipal de saúde pretende tornar a população mais saudável pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento e prevenção de doenças, e pela vigilância em saúde, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - aprimorar o Sistema Único de Saúde – SUS;

III - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde;

IV - realizar o controle social.



Art. 116. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados;

III - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

IV - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;

V - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos conselhos e conferências;

VI - promover a educação em saúde, enfocando o autocuidado e a corresponsabilidade da população por sua saúde;

VII - consolidar as Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do Sistema Municipal de Saúde;

VIII - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;

IX - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

X - expandir e melhorar os serviços odontológicos para toda a população, com sua incorporação progressiva às Unidades Básicas de Saúde e aos programas de prevenção;

XI - promover a capacitação dos Conselhos Gestores e Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 117. São ações previstas pela política municipal de saúde:

I - promover uma avaliação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

II - realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso, à mulher e aos deficientes;

III - consolidar todo o sistema de saneamento básico municipal;



IV - fortalecer a atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;

V - aprimorar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de prevenção, diagnóstico e tratamento de várias doenças, e de assistência às vítimas de violência sexual, para homens, mulheres, crianças e adolescentes;

VI - manter a realização das Caravanas de Saúde nos bairros do Município;

VII - manter o controle da fluoretação da água de abastecimento público;

VIII - consolidar o trabalho do Programa Saúde da Família e do Agente Comunitário de Saúde, em regiões cuja necessidade venha a ser constatada de acordo com os parâmetros de saúde pública;

IX - implementar ações de planejamento familiar na rede SUS;

X - implantar novas unidades básicas de saúde em regiões com grande número de cadastro SUS, revendo sua abrangência; e substituir as áreas alugadas ou inadequadas, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

XI - implantar o centro de referência em nutrição para crianças e criar o banco de alimentos;

XII - implantar o Disque Adolescente, um canal direto para orientar os jovens sobre saúde;

XIII - criar um Centro de Controle, com o objetivo de intensificar os mecanismos de controle de zoonoses, de estabelecimentos alimentícios e de hospitais;

XIV - realizar o trabalho por meio das regionais apresentadas a seguir, que abrangem as Unidades Básicas de Saúde – UBS, e os Programas de Saúde da Família – PSF, tendo como apoio as Policlínicas:

a) Regional I: UBS Alvorada, UBS Corrupira, UBS Eloy Chaves, UBS Guanabara, UBS Hortolândia, UBS Medeiros, UBS Morada das Vinhas, UBS Novo Horizonte, PSF Vila Marlene, PSF Shangai, PSF Parque Centenário, UBS Tulipas e UBS Traviú;

b) Regional II: UBS Agapeama, UBS Comercial, UBS Esplanada, UBS Jardim do Lago, UBS Pitangueiras, UBS Santa Gertrudes, UBS Centro, UBS Liberdade, PSF Vila Esperança, PSF Santa Gertrudes, PSF Vila Ana, UBS Vila Maringá e UBS Rami;



Vis. 313
Proc. 41.925

c) Regional III: UBS Aparecida, UBS Caxambu, UBS Colônia, UBS Ivoituruaia, UBS Jundiá Mirim, UBS Rio Acima, UBS São Camilo, UBS Tarumã, UBS Tamoio, UBS Rui Barbosa;

XV - promover integração entre o controle de zoonoses e as entidades de proteção dos animais.

Subseção VI Da Segurança

Art. 118. A política municipal de segurança social visa desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão e do patrimônio municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios organismos do Município;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 119. São diretrizes gerais da política municipal da defesa social:

I - instituir o Plano Municipal de Segurança;

II - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

III - manter efetivo adequado para a manutenção da segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;

IV - valorizar os vigilantes noturnos e particulares, propiciando a regulamentação de suas atividades, seu treinamento e sua integração ao sistema único de comunicação;

V - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;

VI - promover a educação na área de defesa social.

Art. 120. São ações previstas pela política municipal da defesa social:



I - integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil em um único local, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;

II - implantar um sistema tecnológico de última geração relativo ao combate ao crime, inclusive com a instalação de câmeras monitoradas em locais estratégicos da cidade e controladas pelo Centro Unificado de Comunicação;

III - ampliar o efetivo da Guarda Municipal, do Programa Anjos da Guarda e do Destacamento Florestal da Serra do Japi;

IV - renovar e ampliar a frota de veículos e os equipamentos da Guarda Municipal.

Subseção VII Da Comunicação

Art. 121. A política municipal de comunicação social tem como objetivo consolidar e ampliar a rede de comunicação no Município, proporcionando à população maior integração com a cidade em que vive.

Art. 122. São diretrizes gerais da política municipal de comunicação social:

I - ampliar o acesso à informação da população, melhorando sua capacidade de organização e solução dos problemas locais;

II - modernizar e facilitar o acesso aos serviços prestados pela administração pública;

III - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

IV - incentivar a instalação e o funcionamento de estações de rádio e canais de televisão.

Art. 123. São ações previstas pela política municipal de comunicação:

I - atualizar permanentemente os critérios para licenciamento da instalação de equipamentos de telecomunicações, com base nos resultados e nas recomendações de pesquisas científicas recentes;

II - capacitar profissionais para realizar o monitoramento das Estações de Rádio-Base e demais equipamentos que emitam radiações eletromagnéticas;



III - sustentar e ampliar o portal de serviços e informações da internet da Prefeitura, promovendo a modernização dos sistemas e do "layout", e desenvolvendo novos serviços, em ação conjunta com a Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN;

IV - informatizar e tornar disponíveis para consulta os processos e as informações das Secretarias e dos Conselhos Municipais;

V - ampliar a programação da Televisão Educativa de Jundiá - TVE.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS PRIORITÁRIAS

Art. 124. A seleção das prioridades ao desenvolvimento do Município tem como objetivo orientar a implantação das diversas ações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 125. As ações prioritárias referem-se às questões essenciais da cidade atual:

I - manutenção e melhora da qualidade urbanística na cidade consolidada, conforme ações indicadas no Capítulo III desta Lei Complementar.

II - extensão dos padrões urbanísticos da cidade consolidada para áreas em processo de ocupação, possibilitando sua regularização fundiária e integração ao tecido urbano, conforme arts. 81, 82 e 83 desta Lei Complementar.

III - intervenção sobre as formas inadequadas de uso do solo, implantando medidas para evitar que se perpetue o processo de ocupação irregular da cidade, conforme arts. 75 a 80 desta Lei Complementar.

IV - preservação do patrimônio ambiental natural, formado essencialmente pelos mananciais de abastecimento público e pela Serra do Japi, com especial interesse na implantação da Reserva Biológica Municipal, conforme Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar;

V - instituição de um processo permanente de diagnóstico de intervenções na cidade, possibilitando agilidade e competência na solução dos problemas e minimizando os impactos negativos decorrentes, especialmente no âmbito social e ambiental.

Art. 126. Para viabilizar a implantação das ações prioritárias, deverá ser feita uma reestruturação significativa do sistema de gestão, de modo a permitir a articulação entre políticas, programas e ações de cooperação entre os diferentes órgãos e setores do governo, fortalecendo a dimensão territorial no planejamento governamental por meio de:

I - planejamento estratégico, voltado ao crescimento urbano sustentável;



- II - revisão da legislação municipal, buscando regras claras e concisas;
- III - descentralização das ações administrativas e dos recursos, contemplando prioridades locais e combatendo a homogeneização dos padrões de gestão;
- IV - integração das ações de gestão municipal, visando à criação de sinergias, redução de custos e ampliação dos impactos positivos;
- V - articulação dos órgãos públicos e privados envolvidos com o planejamento urbano, possibilitando compatibilidade e coerência nas ações;
- VI - revisão dos procedimentos administrativos, reavaliando a necessidade dos documentos atualmente solicitados, para dar agilidade às ações públicas;
- VII - capacitação técnica dos funcionários municipais, para que estejam aptos a diagnosticar prontamente intervenções na cidade, propondo medidas imediatas e minimizando impactos negativos no ambiente urbano;
- VIII - incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais urbanas (habitação, abastecimento, saneamento, transporte, ordenamento do espaço), visando à preservação dos recursos estratégicos (água, solo, cobertura vegetal) e à proteção da saúde humana;
- IX - gerenciamento dos recursos naturais, utilizando instrumentos econômico-fiscais, tributário-financeiros; de financiamento e outros estímulos indutores de comportamentos ambientalmente sustentáveis pelos agentes públicos e privados;
- X - inclusão dos custos ambientais e sociais no orçamento e na contabilidade dos projetos de infra-estrutura;
- XI - incentivo ao surgimento de projetos de menor porte, menor custo e menor impacto ambiental;
- XII - indução a novos hábitos de moradia, transporte e consumo, com incentivo ao uso da bicicleta e de transportes alternativos, à criação de hortas comunitárias e à construção de edifícios comerciais e residenciais que evitem o uso intensivo de energia, utilizando materiais reciclados;
- XIII - incentivo à inovação, ao surgimento de soluções criativas; abertura à experimentação (novos materiais, novas tecnologias, novas formas organizacionais);
- XIV - fortalecimento da sociedade civil e dos canais de participação; incentivo e suporte à ação comunitária.
- § 1º. O planejamento estratégico será realizado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá, conforme previsto no Art. 9 desta Lei Complementar.



fls. 317
Proc. 41.925

§ 2º. A implementação dos planos, programas e propostas desta Lei Complementar será assegurada com a previsão dos recursos necessários aos investimentos prioritários no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. O Plano Diretor instituído por esta Lei Complementar deverá ser revisto, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 128. Propostas de alteração desta Lei Complementar serão submetidas à apreciação da Comissão do Plano Diretor, cujo parecer deverá acompanhar e instruir os projetos de lei a serem apresentados.

Art. 129. Os planos correspondentes a cada uma das políticas setoriais descritas nesta lei complementar deverão ser elaborados, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da sua publicação, e as demais leis específicas, nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias: regulamentar os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;

II - 120 (cento e vinte) dias: apresentar legislação que regule a publicidade no Município;

III - 60 (sessenta) dias: criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

IV - 180 (cento e oitenta) dias: apresentar nova lei de zoneamento, uso e ocupação do solo no Município;

V - 180 (cento e oitenta) dias: indicar a classificação das vias de circulação na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º. As demais leis específicas mencionadas nesta Lei Complementar deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua vigência.

§ 2º. Até que sejam aprovadas as leis compatíveis com as políticas e diretrizes desta Lei Complementar, permanecem em vigor todas as normas que tratam de desenvolvimento urbano.

§ 3º. Os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos prazos determinados neste artigo serão estabelecidos por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar.



(Lei Compl. nº 415/04)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ms.	318
proc.	41.925

Art. 130. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 131. Fica revogada a Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Ns. 319
Prop. 41.925

NATURAL



NDIAÍ



CIDADE DO NOVO SÉCULO

ANEXO 02

Ms. 320
Proc. 44.925

URBANOS

Fonte: SMPMA



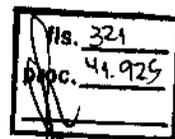
JUNDIAÍ



CIDADE DO NOVO SÉCULO

ANEXO 03

LOCALIZAÇÃO	BAIRRO (L.C. 188/96)
JARDIM TAMOIO	JARDIM TAMOIO
JARDIM GUARANI	VILA RAMI
JARDIM HORTOLÂNIA	VILA HORTOLÂNDIA
LAGOA DA TRAÍRA	JARDIM TAMOIO
NÚCLEO COLONIAL BARÃO DE JUNDIAÍ	JARDIM TAMOIO
JARDIM ANHANGÜERA	ANHANGABAÚ
JARDIM FEPASA	HORTO FLORESTAL
JARDIM GUANABARA	VILA ALVORADA
JARDIM NOVO HORIZONTE	FAZENDA GRANDE/SETOR INDUSTRIAL
JARDIM SANTA GERTRUDES	JARDIM SANTA GERTRUDES
JARDIM SÃO CAMILO	JARDIM SÃO CAMILO
JARDIM SHANGAI	VILA HORTOLÂNDIA
JARDIM JUNDIAÍ	ENGORDADOURO
JARDIM TAMOIO	JARDIM TAMOIO
NOVA JUNDIAINÓPOLIS	VILA MARINGÁ
PARQUE CENTENÁRIO	PARQUE CENTENÁRIO
PARQUE DOS INGÁS	CECAP
QUINTA DAS VIDEIRAS	VILA ALVORADA
VILA ANA	ANHANGABAÚ
VILA ESPERANÇA	JARDIM DO LAGO
PARQUE CIDADE JARDIM - ETAPA II	JARDIM DO LAGO
VILA MARINGÁ	VILA MARINGÁ
VILA NAMBI	VILA NAMBI
VILA NOVA JUNDIAÍ	VILA MARINGÁ
VILA NOVA REPÚBLICA	VILA NAMBI
VILA PADRE RENATO	PARQUE CENTENÁRIO
BAIRRO DA ÁGUA FRIA	VILA RIO BRANCO
VILA RUY BARBOSA	VILA NAMBI
BAIRRO DA GRAMA	JARDIM TAMOIO



JUNDIAÍ



CIDADE DO NOVO SÉCULO

ANEXO 04



PUBLICAÇÃO Pubrica
04/02/2005

fls. 322
Proc. 44.925

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/JAN/05 18:00 043096

Ofício GP.L. n.º 603/2004

Processo n.º 14.125-1/2004
Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

[Handwritten Signature]
Presidente
1º 10/2/05

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Jundiá, 29 de dezembro de 2004

[Handwritten Signature]
MANTIDO
Presidente
10/10/2005

Consoante nos permite o artigo 72, VII

c/c o artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar n.º 758/2004, aprovado em Sessão Extraordinária realizada em 17 de dezembro de 2004, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei em apreço institui o novo Plano Diretor, sendo que o Veto Parcial aposto reporta-se, respectivamente, ao inciso IV, do art. 9º e ao inciso V, do art. 65, abaixo transcritos:

"Art. 9º ...

...
IV - fazer gestões junto às Prefeituras da região e Governo Estadual para viabilizar a criação de aglomeração urbana de Jundiá.

...
Art. 65 ...

...
V - estudar e escolher alternativas para disposição e tratamento dos resíduos sólidos fora dos limites do Município;"

Embora a intenção do legislador seja nobre, claro está a ingerência de Poderes, vez que fere a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, V, o qual dispõe:

"Art. 46 - Compete **privativamente** ao





Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Ensina-nos o Professor José Horácio

Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", que:

"Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçado pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucional assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta."

Ainda, na mesma lição, um Poder não será submetido a outro **"em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los, seria desconhecer, destruir a própria Constituição."**

Assim, devem os Poderes respeitar, reciprocamente, a assistência, a estabilidade e a esfera de competência constitucionalmente atribuída aos demais, posto que é a base do Princípio da Independência e Harmonia, consagrado pela Constituições Federal e Estadual, como também pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Do exposto resulta, incontestemente, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nºs.	324
Proc.	41.925

assim, com o vício da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade as disposições contidas no inciso IV, do art. 9º e inciso V, do art. 65, e que se constituem no objeto do presente Veto Parcial.

Por derradeiro, cumpre-nos observar ainda, que não existem estudos que indiquem ser favorável uma aglomeração urbana no Município de Jundiá, conforme Emenda que acrescenta o inciso IV ao art. 9º, bem como não encontra embasamento a Emenda que altera o inciso V do Art. 65, posto ser Jundiá uma Área de Proteção Ambiental - APA, não possuindo, portanto, área adequada para disposição e tratamento dos resíduos sólidos, que não oferecem risco ao patrimônio natural da cidade.

Por todo o alegado, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto não deter a proposição o condão de se transformar em lei complementar.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA



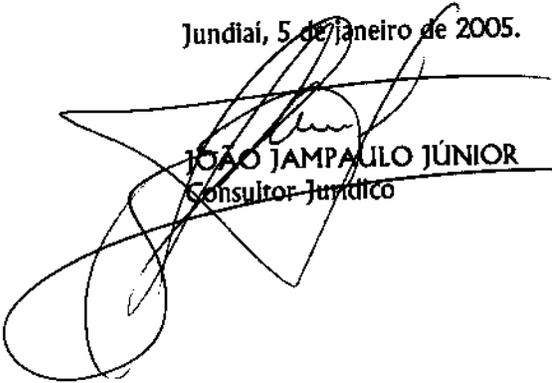
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 01

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758 **PROCESSO Nº 41.925**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de sua autoria, que institui o novo Plano Diretor, por considerar o inciso IV art. 9º e o inciso V do art. 65 ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 322/324.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que os referidos dispositivos, acrescentados via emenda à sua proposta original, alcançam prerrogativas privativas de sua autoridade política, inobservando o disposto na Carta de Jundiaí – art. 46, V – que lhe confere, em caráter privativo, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando, em consequência, o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes – CF art. 2º; CE art. 5º e LOM art. 4º -, motivo pelo qual houvermos por bem acolher as razões de veto parcial em seus termos.
4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de janeiro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.925

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 758, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o novo Plano Diretor.

PARECER Nº 02

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 603/2004, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 758, de sua autoria, que institui o novo Plano Diretor, por considerar os dispositivos vetados – inciso IV do art. 9º e inciso V do art. 65, eivados de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme os argumentos de fls. 322/324.

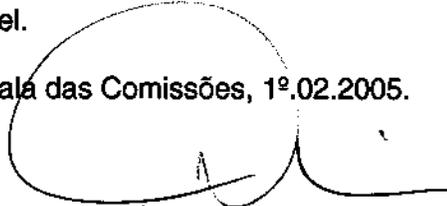
Justifica o Prefeito, embasado no art. 46, V, da Carta de Jundiaí, que a iniciativa foi maculada por emendas que inseriram dispositivos que interferem na sua prerrogativa de legislar acerca de organização administrativa, ferindo, conseqüentemente, a Constituição da República - art. 2º c/c o art. 182 -, a Carta Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí, que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, que comprovam total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando pela sua manutenção Plenária.

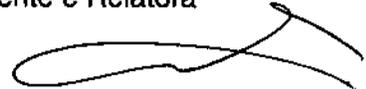
Parecer favorável.

APROVADO
01/02/05

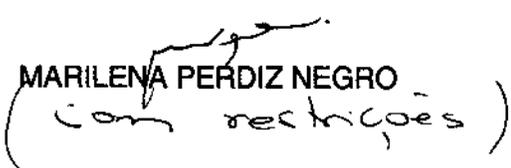
Sala das Comissões, 1º.02.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
(com restrições)


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

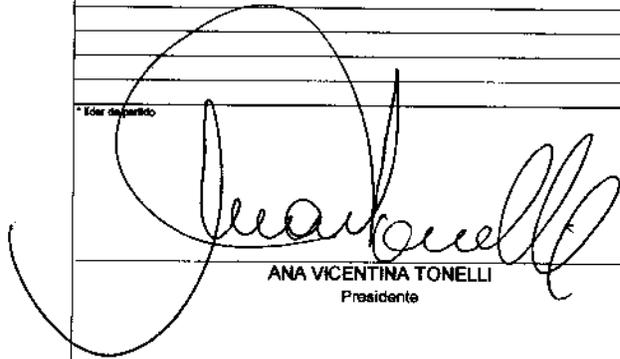

MARILENA PERDIZ NEGRO
(com restrições)



Relatório de Votação Secreta
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 758
2ª Sessão Ordinária de 10/02/2005

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou 09:27
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou 09:27
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou 09:27
*PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou 09:27
*PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou 09:27
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou 09:27
PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou 09:27
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou 09:27
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou 09:28
*PSDC	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou 09:27
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou 09:27
PSDC	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou 09:27
PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou 09:27
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou 09:27
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou 09:27
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou 09:27

*Elder do partido



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 11

Votos Não 5

Total 16

Abstenção 0

APROVADO

Operador: NELSON DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 328
proc. 41.925

Of. PR 02.05.48
proc. nº. 41.925

Em 10 de fevereiro de 2005.

Exmo. Sr.

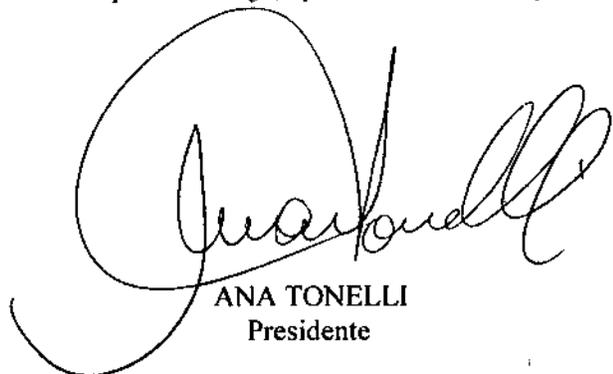
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 758** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 603/2004) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>Christiane S.</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 11/02/2005	